



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

**A PENA RELATIVAMENTE INDETERMINADA: UMA
ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Dissertação realizada no âmbito do Mestrado em Direito e Prática
Jurídica, na especialidade em Direito Penal, sob orientação da Exma.
Professora Doutora Inês Ferreira Leite

Anastasiya Myrna

2018

*À minha mãe a quem devo o mundo
e ao Fábio que sempre me fez
ver o mundo com outros olhos.*

“A justiça inflexível é frequentemente a maior das injustiças”

Terêncio

***“Eu não quero nem posso crer que a maldade
seja o estado normal do homem”***

Fiódor Dostoiévski (*O Sonho de um Homem Ridículo*, 1877)

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, com infinito carinho e amor, pelo inextinguível apoio e motivação, por acreditar sempre em mim (muito mais do que eu própria alguma vez acreditei), por fazer todos os possíveis e impossíveis para eu poder seguir os meus sonhos e objetivos, e por ser o melhor modelo de força e determinação que eu alguma vez podia ter.

Ao Fábio, meu eterno “*parelha*”, por estar sempre presente, por todo o apoio incondicional e constante motivação, como ainda pela grande paciência com todos os meus devaneios, que sempre soube ajudar a superar.

À Professora Doutora Inês Ferreira Leite, orientadora da presente dissertação, por acreditar nas minhas ideias, pelos vários esclarecimentos, ajudas e conselhos, tal como pelas correções que este trabalho tanto mereceu.

Aos meus amigos e família, que sempre souberam dar uma palavra amiga e de incentivo. Em especial ao Miguel, pelas suas palavras de apoio e tempo despendido para me ajudar com este trabalho.

Aos amigos que a faculdade me deu para a vida, que sempre souberam dar o incentivo que tantas vezes precisei, e que ao meu lado caminharam nesta jornada, tornando-a muito mais colorida. Em especial à Daniela Cruz que me deu o prazer da sua companhia e amizade em toda esta jornada, e com a qual tanto aprendi ao longo destes anos.

À Fundação Maria do Carmo Fernandes, da Ericeira, sem a qual não teria sido possível concretizar este sonho.

Ao Dr. Fernando Vieira, chefe do Serviço de Psiquiatria Forense do Hospital Psiquiátrico de Lisboa, e ao Professor Doutor Rui Abrunhosa da Universidade do Minho, por toda a ajuda e esclarecimento em temáticas por mim desconhecidas.

Um grande agradecimento, por toda a ajuda, disponibilidade, acompanhamento e tempo despendido para a realização do meu projeto às doutoras Ana Veríssimo (Adjunta da Direção, Área de Tratamento Prisional) e Margarida Sequeira (Técnica Superior de Reinserção Social) do Estabelecimento Prisional da Carregueira; Doutoradas Maria da Conceição Vilela (Técnica Superior de Reinserção Social) e Manuela Raimundo (Adjunta

da Direção, Área de Tratamento Prisional), do Estabelecimento Prisional de Lisboa; e Doutoradas Lígia Rebelo (Adjunta da Direção, Área de Execução de Penas e Jurídica) e Helena Casanova (Adjunta da Direção, Área de Tratamento Prisional), do E.P. de Linhó, tal como a todos os funcionários das secções de reclusos, de todos os estabelecimentos prisionais em causa, que prontamente se disponibilizaram para me ajudar em tudo o que fosse necessário.

E ainda, a todos os reclusos com quem tive o privilégio de conversar, que se disponibilizaram para partilhar um pouco da história da sua vida, tal como do seu presente, e que me receberam sempre com muito respeito e atenção, sendo uma valiosa ajuda na concretização dos objetivos do estudo englobado neste trabalho.

RESUMO

A presente dissertação, realizada no âmbito do Mestrado em Direito e Prática Jurídica, na especialidade em Direito Penal, destina-se à obtenção do grau de Mestre, tendo como destino a sua apresentação à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Com este trabalho, que irá incidir sobre o instituto da Pena Relativamente Indeterminada, figura muito controversa ainda nos dias de hoje, pretende-se realizar uma análise dogmática da mesma, ao mesmo tempo em que se procura pô-la à prova em termos práticos.

Este único tipo de pena, criado com o objetivo de responder às ameaças de sujeitos com uma suposta delinquência por tendência, tem merecido, ao longo das últimas décadas, várias correntes de rejeição ou admissão a nível internacional, tendo permanecido na ordem jurídica portuguesa sem fortes movimentos contestatórios, devido à sua fundamentação como representativo das finalidades de prevenção especial das penas.

Contudo, a questão que nos mais parece ter relevância na sua análise prende-se com o seu propósito (res)socializador que, como já referido, lhe serve de máximo fundamento. O cerne da questão parece-nos ser assim o de saber se a pena relativamente indeterminada consegue, de facto e na verdade, alcançar tais propósitos, ou se antes serve apenas, na prática, como uma ferramenta de tutela preventiva destes mesmos indivíduos, acabando por ir contra princípios constitucionais.

PALAVRAS-CHAVE: Pena Relativamente Indeterminada; Delinquência por Tendência; Perigosidade; Princípios Constitucionais; Estudo Empírico.

ABSTRACT

The present dissertation carried out within the scope of the Master's Degree in Law and Legal Practice, specializing in Criminal Law, is aimed at obtaining the Master's degree, with the purpose of presenting it to the Faculty of Law of the University of Lisbon.

With this work, which will focus on the institute of the *Relatively Undetermined Penalty* (Pena Relativamente Indeterminada), a very controversial figure still today, it is intended to execute a dogmatic analysis on it while, at the same time, attempting to test it in practical terms.

This unique type of penalty, created with the aim of responding to the threats of subjects with a supposed tendency toward delinquency has deserved, over the last decades, several currents of rejection or admission at an international level, having remained in the Portuguese legal system without strong contestatory movements due to its grounding as representative of the purposes of special prevention of sentences.

However, the question which seems most relevant to us in its analysis concerns its (re)socializing purpose which, as already mentioned, serves as its ultimate foundation. It seems to us that the heart of the matter is whether the *Relatively Undetermined Penalty* (Pena Relativamente Indeterminada) can, in fact and truthfully, achieve such purposes or whether it serves only, in practice, as a tool of preventive protection of these same individuals, which would eventually go against the constitutional principles.

KEY-WORDS: Relatively Undetermined Penalty; Tendency toward Delinquency; Persistent Offenders; Constitutional Principles; Empirical Research

ÍNDICE

MODO DE CITAR, SIGLAS E ABREVIATURAS	11
INTRODUÇÃO.....	13

PARTE A – ENQUADRAMENTO TEÓRICO

Capítulo I - A Pena Relativamente Indeterminada.....	15
1.1. Evolução Histórica.....	15
1.2. Admissão e Rejeição da Figura nas Legislações Europeias	32
1.3. Pressupostos de Aplicação	36
1.3.1. Pressupostos Formais	37
1.3.2. Pressuposto Material: A Delinquência por Tendência.....	45
1.3.2.1. Perspetiva da Psicologia e Psiquiatria Forenses.....	50
1.3.3. Casos Especiais em Razão da Idade.....	52
1.3.4. Os Especiais Casos dos Alcoólicos e Equiparados	54
1.3.5. O Novo Caso do Crime de Incêndio Florestal	58
1.4. Culpa na Formação da Personalidade e Perigosidade do Agente	61
1.5. Natureza Jurídica da Figura: Monismo ou Dualismo?	64
Capítulo II – Questões de Constitucionalidade	66
2.1. Proibição de Sanções com Caráter Perpétuo ou de Duração Ilimitada ou Indefinida	66
2.2. Princípio da Culpa	67
2.3. Princípio da Proporcionalidade.....	69
Capítulo III – A execução da Pena Relativamente Indeterminada, o Propósito Ressocializador e os Planos de Readaptação.....	72

3.1. Determinação da Pena Relativamente Indeterminada e sua Execução.....	72
3.1.1. Determinação dos Limites de Duração da Pena.....	72
3.1.2. Execução até ao Cumprimento da Pena que Caberia ao Crime Cometido ...	74
3.1.3. Execução Depois de Cumprida a Pena que Caberia ao Crime Cometido.....	77
3.2. O Plano Individual de Readaptação.....	78
3.2.1. Enquanto Pressuposto da Execução da Pena Relativamente Indeterminada	78
3.2.2. Processo de Elaboração.....	81
3.2.3. Conteúdo.....	83
3.2.4. Algumas Críticas.....	85

PARTE B – ESTUDO EMPÍRICO

Capítulo I – Metodologia.....	87
1.1. Objetivos e Delineamento do Estudo.....	87
1.2. Método Adotado.....	88
1.3. Amostra, Instrumentos e Procedimentos.....	90
Capítulo II - Demonstração de Resultados.....	93
2.1. Resultados Obtidos dos Questionários.....	93
2.1.1. Dados Sociodemográficos.....	94
2.1.2. Dados Obtidos Através da Aplicação de Inquérito.....	101
2.2. Outras Informações Obtidas Através da Análise dos Processos Individuais dos Sujeitos Inquiridos.....	122
Capítulo III - Discussão de Resultados e Algumas Conclusões.....	130
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	139
BIBLIOGRAFIA.....	142

JURISPRUDÊNCIA.....	153
ANEXOS E APÊNDICES	155

ÍNDICE DE ANEXOS

ANEXO 1 - Resposta ao Pedido de Informações e Dados sobre reclusos em cumprimento de Pena Relativamente Indeterminada	I
ANEXO 2 – Ofício do Diretor da DGRSP com Autorização para o Estudo	II
ANEXO 3 – Despacho do TEP com Autorização de Cópia de Decisão	IV
ANEXO 4 – Decisão do TEP sobre Internamento	V
ANEXO 5 – Formulário de Avaliação de Recluso	VIII
ANEXO 6 – Formulário PIR	XIV
ANEXO 7 – Ficha de Monitorização de Objetivos PIR	XIX
ANEXO 8 – Ficha de Avaliação da Execução do PIR	XX
ANEXO 9 – Formulário Alteração de PIR	XXI

ÍNDICE DE APÊNDICES

APÊNDICE 1 – Pedido de Informações e Dados sobre Reclusos em Cumprimento de Pena Relativamente Indeterminada	XXV
APÊNDICE 2 – Carta/Requerimento ao Diretor da DGRSP	XXVI
APÊNDICE 3 – Declaração de Garantia de Respeito pela Privacidade e Anonimato dos Sujeitos Inquiridos	XXVIII
APÊNDICE 4 – Consentimento Informado	XXIX
APÊNDICE 5 – Questionário Sociodemográfico	XXX
APÊNDICE 6 – Inquérito	XXXII
APÊNDICE 7 – Solicitação de Cópia de Decisão do TEP	XXXVII

MODO DE CITAR, SIGLAS E ABREVIATURAS

No presente trabalho será adotado o seguinte modo de citação: na primeira citação de monografias, as mesmas serão citadas pela ordem de autor, título, volume (quando exista), número de edição, local de edição, editora, data e página(s); caso se trate de um analítico, seguir-se-á a ordem de autor, título, título da obra coletiva ou publicação periódica, local de publicação, volume, número, data de publicação e página(s). Nas referências subsequentes, serão omitidas todas as informações que se seguem ao título, sendo o mesmo abreviado seguido da referência *Ob. Cit.* Por sua vez, se houver referências seguidas da mesma obra, a segunda (e seguintes) será substituída pela expressão *Idem* seguida da(s) página(s), ou então *Ibidem*, se a referência se encontrar no mesmo local da referência anterior.

O texto foi redigido tendo por base o Acordo Ortográfico de 1990. Contudo, nas transcrições de outras obras, ou referências a outros documentos, manteve-se o texto original.

As abreviaturas e siglas utilizadas serão as presentes na seguinte listagem:

AA. VV.	Autores vários
Ac.	Acórdão
al.	alínea
Art.º	Artigo
<i>BMJ</i>	Boletim do Ministério da Justiça
CEPMPL	Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade
Cfr.	Confira
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DGRSP	Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais
DL	Decreto-Lei

ed.	Edição
E.P.	Estabelecimento Prisional
<i>Ibidem.</i>	Mesmo autor, mesma obra, mesma página
<i>Idem.</i>	Mesmo autor, mesma obra
IPP	<i>Imprisonment for Public Protection</i>
MP	Ministério Público
n.º	Número
<i>Op. Cit.</i>	Previamente citado
p.	Página
<i>p.e.</i>	Por exemplo
PIR	Plano Individual de Readaptação
pp.	Páginas
PRI	Pena Relativamente Indeterminada
RGEP	Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais
RPCC	Revista Portuguesa de Ciência Criminal
séc.	Século
ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
<i>v.g.</i>	<i>Verbi Gratia</i> – sinónimo de por exemplo
Vol.	Volume

INTRODUÇÃO

A Pena Relativamente Indeterminada constitui, ainda hoje, uma figura muito controversa, apesar de estar consagrada no Código Penal de 1982 desde a sua original versão sem ter sofrido grandes alterações.

Apesar de o nosso sistema jurídico ser marcado pelo *princípio da intervenção mínima* e consagrar a pena privativa de liberdade como uma reação penal de *ultima ratio*, por a mesma representar o meio mais gravoso de repressão e que mais restringe os direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados, esta pena ultrapassa, à primeira vista, vários limites consagrados na Constituição.

Criado com o objetivo de dar uma resposta adequada aos problemas específicos que circunscrevem a delinquência por tendência, este instituto torna-se único ao prever um tipo específico de pena exclusivo para estes agentes, com pressupostos muito próprios e a previsão de um aumento do limite máximo da pena, mediante uma espécie de “prorrogação” da pena de prisão aos mesmos aplicada.

Após a apreciação da culpa destes agentes revelada na prática de um crime, são ainda apreciadas a sua personalidade e perigosidade devido aos factos ilícitos que estes tenham cometido no passado, por esta reiteração demonstrar aquilo uma tendência para a prática de crimes, de forma a poder-lhes ser aplicado este instituto, que por sua vez agrava a sua pena em 2, 4 ou 6 anos, com o intuito de dar ao indivíduo, durante este tempo, maiores possibilidades de ressocialização e preparação para a liberdade.

Com efeito, levantam-se várias questões relativas à legitimidade desta construção, tanto no que toca ao seu enquadramento dogmático e teórico, como, principalmente, relativamente à sua execução prática. Assim sendo, com presente trabalho procura-se analisar as variadas questões em que a doutrina e jurisprudência portuguesas se têm debruçado, ao mesmo tempo em que se tentará compreender se a mesma funciona na prática, como é pressuposto pelos propósitos ressocializador e de prevenção especial que tanto a fundamentam.

Para tal, o presente estudo será dividido em duas distintas partes, sendo que a primeira corresponde a uma breve exposição de alguns dos mais comuns problemas que

este instituto tem levantado, como ainda pela sua análise atual à luz dos princípios constitucionais.

Consequentemente, a primeira parte está dividida em três capítulos diferentes, todos eles relacionados com o enquadramento teórico desta figura, sendo assim inserido, no primeiro capítulo as questões mais clássicas que circunscrevem esta figura, como o seu enquadramento histórico, a análise de figuras semelhantes em ordenamentos jurídicos europeus, até à Segunda Guerra Mundial, e atualmente, os pressupostos formais e materiais de aplicação, os problemas de culpa, culpa na formação da personalidade e a perigosidade, como ainda a discussão que esta pena levanta em relação à natureza do sistema sancionatório português.

Já no capítulo II desta mesma primeira parte, será feita a análise de alguns problemas que a Pena Relativamente Indeterminada poderá levantar no âmbito dos princípios constitucionais, nomeadamente no que toca aos princípios de *Proibição de Sanções com Caráter Perpétuo ou de Duração Ilimitada ou Indefinida*; da *Proporcionalidade* e em especial o *Princípio de Proibição do Excesso*; o *Princípio da Culpa* e o *Princípio do Ne Bis in Idem*.

Fechando a primeira parte do trabalho e introduzindo a segunda, o terceiro capítulo tratará de todas as questões relativas à determinação da medida da Pena Relativamente Indeterminada, a sua execução e a realização dos Planos Individuais de Readaptação, de elaboração obrigatória.

Já na segunda e autónoma parte do presente trabalho estará então tratado o estudo empírico que foi realizado para a análise prática dos problemas que a execução desta pena poderá levantar. Para o efeito foram realizados inquéritos a 9 reclusos em cumprimento da pena em análise, mediante a necessária autorização e cumprimento dos trâmites necessários.

Para este efeito, a segunda parte está também dividida em três diferentes capítulos, sendo que o primeiro corresponde à enunciação da metodologia adotada para a realização do estudo, com a indicação e explicação de todo o procedimento, metodologia de obtenção e análise de dados, e as necessárias referências à amostra em estudo e instrumentos utilizados.

Finalmente, nos capítulos II e III serão, respetivamente, apresentados todos os resultados obtidos, recorrendo-se à sua representação gráfica e, por fim, à sua discussão.

PARTE A – ENQUADRAMENTO TEÓRICO

Capítulo I - A Pena Relativamente Indeterminada

1.1. Evolução Histórica

O instituto da Pena Relativamente Indeterminada, conforme hoje o conhecemos, apenas terá sido introduzido no nosso ordenamento jurídico através do Código Penal de 1982, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro. Contudo, o Direito Penal português já mantinha, desde os tempos de Idade Média, uma posição bastante apreensiva perante indivíduos que demonstrassem especial perigosidade social ou uma forma de vida potenciadora de crime, como por exemplo os sujeitos que não apresentassem domicílio certo ou meios de subsistência lícitos conhecidos, mais concretamente denominados de «vadios» ou «mendigos»¹.

Mais tarde, durante a Idade Moderna, em que vigoraram as Ordenações Manuelinas e Filipinas, a regulação das situações das pessoas que se apresentassem em análoga situação foi assinalada por um carácter marcadamente punitivo², com a aplicação

¹ De forma a controlar estes comportamentos, D. Fernando terá publicado uma lei, entre os anos de 1376 e 1383, onde se determinava que *os vadios e mendigos que não fossem velhos ou doentes fossem expulsos da cidade ou obrigados a certos serviços e, principalmente, adstritos à cultura da terra como servos da gleba*. Pouco tempo depois, em 1409, as Cortes de Lisboa terão também manifestado a necessidade de reprimir tais comportamentos no artigo 53.º. Vide: **LOPES, José Guardado**; *Achegas para a História do Direito Penitenciário Português*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça, n.º 430, Lisboa, 1995, pp. 80-81.

² Nas Ordenações Manuelinas, estes casos terão sido inseridos no Título LXXII do Livro V, em que, com a epígrafe «*Dos Vaadios*», se ordenava a prisão e o açoite público destes indivíduos, caso estes não demonstrassem ter um local de residência fixo e uma profissão, ou então, em alternativa, a sua condenação em pena de degredo para África por um ano. Para o efeito, em 1535 ainda se dispôs sobre a existência, em Lisboa e Porto, da figura do «Pai de Velhacos», que seria o sujeito responsável pela vigilância dos denominados vadios, como ainda encarregado de lhes encontrar amos e ofícios. A mesma norma foi inserida nas Ordenações Filipinas, no seu Título LXVIII do V, onde se acrescentou que mediante parecer dos desembargadores do Paço, estes sujeitos poderiam ser ainda mandados para o Brasil ou para as galés. Conforme nota JOSÉ GUARDADO LOPES, durante os séculos XVI a XVIII deram-se variadas providências legislativas com o objetivo de ser solucionado o problema dos vadios, entre os quais podemos destacar o Alvará de 4 de Novembro de 1755, em que foi determinada a sua utilização nos trabalhos de reconstrução de Lisboa. Vide: *Ibidem*.

de penas muito pesadas, que BELEZA DOS SANTOS caracteriza como fortemente grosseiras, ferozes e cruéis³.

Por sua vez, com a implementação do regime liberal, deu-se uma marcante rotura com o espírito normativo presente nas Ordenações, por os regimes nelas constantes se mostrarem muito desadequados com os princípios humanísticos e racionais desta época. Estes mesmos princípios terão, por seu turno, servido de inspiração à Constituição de 1822, de qual será importante recordar o artigo 11.º, em que se determinou o princípio da proporcionalidade das penas aos delitos cometidos. Assim, apesar de a vadiagem e mendicância terem sido declaradas como proibidas nas cidades de Lisboa e Porto, foram criados os «*Asilos de Mendicância*» para a recolha dos naturais ou residentes destas cidades que se encontrassem em situações de maior carência e real necessidade, enquanto os restantes eram enviados para as suas terras, onde caso fosse verificada impossibilidade para trabalhar, os mesmos poderiam obter uma «*licença para mendigar*»⁴.

Posteriormente, o primeiro Código Penal português, datado de 10 de Dezembro de 1852, fortemente influenciado pelas ideologias do *Iluminismo Penal*, passou a encarar as penas, relativamente à sua finalidade, numa perspectiva intimidatória e de prevenção geral, ao invés de retributiva, ao mesmo tempo que as limitara pela culpa do agente e pela proporcionalidade⁵, veio estabelecer uma classificação tripartida das reações penais, distinguindo entre as *penas maiores*, *penas correcionais* e *penas especiais para funcionários públicos*. Enquanto entre as primeiras, previstas no artigo 29.º daquele código, estariam previstas as penas de morte; trabalhos públicos; prisão maior com trabalho; prisão simples; degredo; expulsão e a pena de perda de direitos políticos, as penas correcionais, inseridas no artigo 30.º, seriam compostas pela pena de prisão correcional; desterro; suspensão de direitos políticos; multa e repreensão, e, por fim, as penas especiais para funcionários públicos, constantes no art.º 31.º, incluíam as penas de demissão, suspensão e censura.

Com especial interesse para o presente estudo, as penas correcionais correspondiam a penas mais leves, não podendo exceder os três anos (artigo 38.º), dizendo

³ **SANTOS, José Beleza dos;** *Lições de Direito Penal*, proferidas aos alunos do 5.º ano Jurídico de 1930-31, coligadas por Belmiro Pereira, Coimbra, Livraria Neves Editora, 1930, p. 23-24.

⁴ **LOPES, José Guardado;** *Achegas... Ob. Cit.*, p. 81.

⁵ **DIAS, Jorge de Figueiredo;** *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I: Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2007, pp. 66-69.

respeito à criminalidade de menor gravidade, estando previstas para certos casos concretos, e tendo subjacente uma ideia de correção e regeneração do condenado, com a sua reabilitação e reintegração na comunidade. Assim, o CP de 1852 previa a punição da vadiagem com pena de prisão correcional até 6 meses, seguida da sua entrega ao Governo para que este se encarregasse de lhes fornecer trabalho, pelo tempo que parecesse conveniente - artigos 256.º a 259.º. Assim sendo, conforme nota JOSÉ GUARDADO LOPES, tendo em conta a indefinição temporal, será de concluir que esta prestação do trabalho a favor do Estado, que iria para além do limite da pena do condenado (ou seja, até se demonstrar a sua reabilitação), constituía uma verdadeira medida de segurança determinada pela perigosidade social ao invés da existência de anomalia psíquica, o que representa adoção de um sistema dualista⁶.

Contudo, apesar de bastante inovador, este código terá sido alvo de bastantes reprovações por parte da doutrina portuguesa da altura, tendo inclusive sido nomeada uma comissão revisora logo após a sua entrada em vigor. Uma das principais críticas prendia-se com o notório conflito e paradoxo entre os conceitos de pena maior e as concepções humanistas da Constituição de 1822. Assim, LEVI MARIA JORDÃO, secretário da comissão revisora, terá sido uma das vozes mais ativas pelas necessárias alterações a este código, afirmando que todas as penas devessem deter finalidades correcionais, tal como defendido na *escola correcionalista*, mais fortemente afirmada no séc. XIX, em que era sustentada a ideia de que todos os homens são, por sua natureza, suscetíveis de ser corrigidos, pelo que as penas devem propor-se a operar nessa mesma correção dos delinquentes, como única forma de evitar que estes voltem ou continuem a cometer crimes⁷.

Por conseguinte, em 1861 terá sido apresentado o novo Projeto de Código Penal, com inclusão de orientações de prevenção especial e condução ao melhoramento e emenda dos delinquentes, fortemente influenciado pelas doutrinas correcionalistas de ROEDER, onde, entre várias outras alterações, se propunha que a pena de prisão fosse o núcleo do sistema punitivo⁸. Ademais, previa-se uma divisão tripartida dos delinquentes

⁶ Além disso, sendo a mendicidade equiparada à vadiagem, o limite das suas penas podiam ainda subir para os dois anos caso simulassem *enfermidades, empregassem ameaças ou injurias ou mendigassem «em reunião»* (...). Cfr. LOPES, José Guardado; *Achegas... Ob. Cit.*, pp. 81-82.

⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo; *Direito Penal... Ob. Cit.*, p. 55.

⁸ *Idem.*, p. 69.

entre *incorrigíveis, duvidosos e melhoráveis*, o que, como afirma CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA, correspondia a uma enunciação da básica estrutura da Pena Relativamente Indeterminada, tal como dos seus fundamentos, muito próxima da atual⁹.

Não tendo, no entanto, este projeto entrado em vigor, os problemas do Código Penal de 1852 persistiram. Além disso, emergiam, entretanto, as teses positivistas de LOMBROSO, FERRI e GAROFALO, em Itália, e de FRANZ VON LISZT, na Alemanha, que defendiam fortemente a substituição as ideias de finalidades retributivas da pena pelas de prevenção especial. LOMBROSO, a quem se atribui historicamente o nascimento da Criminologia, foi grande impulsionador da conceção do delinquente enquanto indivíduo doente que devesse ser tratado, sugerindo o abandono das ideias do livre arbítrio e indeterminismo puro, defendidas pela Escola Clássica. Assim, enquanto este defendia que a solução passaria pelo fator antropológico, FERRI defendia o condicionalismo sociológico enquanto GAROFALO evidenciava o elemento psicológico¹⁰.

Com efeito, foi iniciada a modificação do CP de 1852, pela *Nova Reforma Penal* de 1884, que terá levado ao surgimento de um novo Código Penal, datado de 16 de setembro de 1886. Esta codificação procurou apresentar uma solução harmoniosa sobre as finalidades das penas, entre as conceções retributiva, de prevenção especial correcionalista e a própria prevenção geral, numa teoria aproximada à da reparação moral de WELCKER, em que nos limites de uma pena retributiva se visava a satisfação tanto das necessidades de reinserção social dos delinquentes, como as exigências de intimidação, tanto individual como coletiva¹¹.

Este novo diploma, no entanto, manteve a dualidade de graduação das penas fixas e variáveis, nos exatos moldes do primeiro CP português, tendo, contudo, introduzido assinaláveis progressos no que toca à estipulação de um critério de determinação da medida concreta das penas temporárias, determinando no seu artigo 88.º, que o juiz deve fixar o quantum da pena, dentro dos limites mínimo e máximo legais, *tendo em atenção*

⁹ ALMEIDA, Carlota Pizarro de; *Estrutura e Limites da Pena Relativamente Indeterminada*, Lisboa: [s.n.], Relatório Final da Disciplina de Direito Penal do Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-criminais, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1996, p. 6.

¹⁰ Cfr: DIAS, Jorge De Figueiredo / COSTA ANDRADE, Manuel da; *Criminologia: O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra: Coimbra Editora, 1984, pp. 15 e ss.

¹¹ DIAS, Jorge de Figueiredo; *Direito Penal... Ob. Cit.*, p. 71.

a gravidade do crime, o que, apesar de parecer ser um critério bastante vago e impreciso, terá chamado a atenção para a necessidade de se ter em conta, na determinação da medida concreta de pena, as circunstâncias agravantes e atenuantes¹². Consequentemente foram inseridas as referências à personalidade do agente, à sua culpa individual e uma geral interpretação do crime, construída essencialmente sobre o facto, no conjunto de circunstâncias, tanto agravantes como atenuantes, previstas nos artigos 31.º a 40.º, cujo regime constava nos artigos 91.º a 99.º deste código. Além disso, foi ainda consagrada a figura da reincidência nos artigos 35.º e 36.º, tanto para o cometimento de novos crimes como contravenções, que consubstanciaria assim uma circunstância agravante da pena, à luz do artigo 34.º, n.º 33.

No entanto, nas questões referentes aos indivíduos considerados como vadios e mendigos, este novo código não terá procedido a modificações comparativamente ao anterior, tendo as disposições transitado para este com a mesma redação e numeração¹³.

O código de 1886, que se manteve em vigor por quase cem anos, terá sido objeto de variadas alterações, atualizações e reformas, entre as quais começamos por destacar as introduzidas pela Lei de 12 de Abril de 1892, que marcou a entrada das verdadeiras medidas de segurança no nosso ordenamento jurídico, introduzindo a figura da *relegação*, a ser aplicada após o cumprimento da pena de prisão, mas apenas quando tenham sido ordenadas pela sentença condenatória. Esta lei veio assim permitir que o tribunal pudesse colocar os indivíduos que tivessem anteriormente sido sentenciados por várias vezes à disposição do governo, depois de cumprida a pena de prisão. Com efeito, estes sujeitos seriam transportados para o ultramar, ficando obrigados a executar trabalho por um período mínimo de três anos, ao fim dos quais poderiam requerer libertação, mediante prova de bom comportamento. Este prazo podia, no entanto, ser aumentado para o dobro nos casos mais graves ou de segunda aplicação desta medida¹⁴.

O legislador defendeu assim que com este diploma seria possível reabilitar os delinquentes por tendência, oferecendo-lhes a possibilidade de mudança em meio livre, mediante prestação de trabalho, garantindo-se simultaneamente a necessidade de punir

¹² **DIAS, Jorge de Figueiredo;** *Direito Penal Português, Parte Geral, Tomo II: As Consequências Jurídicas do Crime*, Reimpressão, Coimbra Editora, 2005, p. 190.

¹³ **LOPES, José Guardado;** *Achegas... Ob. Cit.*, p. 82.

¹⁴ *Ibidem*.

mais severamente os delinquentes caracterizados por uma especial perigosidade, resultante da sua reincidência.

Posteriormente, com a Lei de 20 de Julho de 1912, este regime veio a ser alargado, passando a abranger também as situações dos indivíduos condenados pelos crimes de vadiagem, mendicidade e outros equiparados a estes. Além disso, de acordo com o artigo 5.º desta mesma lei, seriam considerados como vadios todos aqueles que tivessem já sofrido duas condenações em pena maior, uma condenação em pena maior e duas penas correcionais ou então cinco condenações em penas correcionais. Com isto, deu-se, pela primeira vez, a correlação entre os conceitos de vadiagem e delinquência habitual, devido ao critério de perigosidade social, comum a ambos.

Esta mesma lei veio ainda definir que a aplicação da medida de segurança a estas categorias de indivíduos levaria ao seu internamento em estabelecimentos propriamente criados para o efeito, as *Casas Correccionais de Trabalho e Colónias Penais Agrícolas*¹⁵, por tempo indeterminado, não superior a seis anos nem inferior a três meses, até que o Ministério da Justiça ordenasse a sua libertação, mediante parecer fundamentado do Conselho Disciplinar do estabelecimento (artigo 5.º). Por sua vez, segundo a disposição presente no artigo 13.º, poderiam estes indivíduos ainda ser deportados para prisão ultramarina, por decisão do Ministério da Justiça, caso estes agentes se demonstrassem incorrigíveis, ou se a sua presença no estabelecimento representasse um perigo.

Uns anos mais tarde, em 1936, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 26643, de 28 de Maio, que deu origem a uma profunda reforma do sistema penitenciário português, consolidando o que se teria vindo a implementar até ao momento, em matérias de criminalidade especialmente perigosa. Com esta reforma procurou-se dar resposta às necessidades de prevenção geral e de retribuição, com especial atenção para a atuação sobre os delinquentes, tornando-os, dentro dos possíveis, elementos úteis ou

¹⁵ Contudo, apesar de previstos, nenhum destes estabelecimentos estaria ainda criado no mento da entrada em vigor desta lei. Numa tentativa de colmatar este problema, a Lei de 31 de Maio de 1913 veio a autorizar que o Ministério da Justiça detivesse os indivíduos em cumprimento desta sanção «nas cadeias civis e suas dependências». Já em 1914, por força da Lei n.º 219, de 30 de Junho, foram tomadas providências para a instalação de uma Colónia Penal Agrícola em Valverde, que não chegou a ser concretizada, tal como a criação de uma «dependência do Limoeiro» no Forte de Monsanto, destinada à receção e internamento condenados por força da Lei de 20 de Julho de 1912, que posteriormente passou a funcionar como Casa de Trabalho, juntamente com a colónia de Sintra. *Vide: Idem.*, pp. 82-88.

juridicamente inofensivos para a sociedade¹⁶. Neste mesmo sentido dispunha assim o artigo 29.º da Reforma, onde estaria determinado que *a execução das penas privativas da liberdade realizar-se-á por forma a conservar-lhes o necessário valor intimidativo, embora concorrentemente se procure a readaptação social do delinquente.*

Esta reforma trouxe inúmeras novidades e alterações, tanto a nível penitenciário como ainda do direito penal substantivo e adjetivo. Algumas delas, que consideramos importantes destacar para o contexto do presente trabalho, prendem-se com a criação de novos e diferentes tipos de estabelecimentos prisionais, e sua organização, como ainda com a introdução de novas classificações de delinquentes, criando a figura dos *criminosos de difícil correção* (artigo 108.º) que se subdividia entre os *delinquentes habituais* (artigo 109.º), os *delinquentes por tendência* (artigo n.º 110.º), e os *presos indisciplinados* (artigo 111.º).

Para o efeito, à semelhança das previsões anteriores, previa o artigo 109.º que os delinquentes habituais seriam aqueles que: *a) tenham já sido condenados anteriormente, por duas vezes, a penas de prisão maior ou degredo, e cometam um crime doloso a que correspondesse uma dessas penas; b) tenham já sofrido condenações por crimes dolosos, em quaisquer modalidade de pena de prisão ou degredo, num total de cinco anos, e cometam um crime doloso a que corresponda uma pena de prisão; c) os que se prove terem praticado, pelo menos, três crimes dolosos, consumados, frustrados ou tentados, a que correspondesse prisão maior ou degredo (ou quatro crimes a que correspondesse qualquer das modalidades de prisão), mesmo que não tenham sofrido condenações pelos mesmos, e que, atenta a sua espécie e gravidade, os móbeis determinantes, as circunstâncias em que foram cometidos e a conduta ou género de vida do criminoso, revelem o hábito de delinquir.* Ademais, previa-se ainda nos §1 e §2, que para um indivíduo ser considerado como delinquente habitual, era necessária uma declaração de habitualidade emitida pelo tribunal de condenação, conferindo-se ainda ao M.P. o poder-dever para pedir essa declaração, quando o julgador não a tenha feito. Esta declaração, que já estava prevista na lei de 20 de julho de 1912, e que nessa regulamentação era de aplicação automática, resultando de uma presunção legal *juris et de jure*, passou agora a

¹⁶ **SANTOS, José Beleza dos;** *Nova Organização Prisional Portuguesa: Alguns Princípios e Realizações*, Coimbra: Coimbra Editora, 1946, p. 8.

admitir, para além da qualificação por presunção legal, a *indagação do juiz* com uma certa liberdade de apreciação¹⁷.

Ora, as grandes novidades encontram-se assim na terceira situação exposta, sendo que, por um lado, se introduziu uma possibilidade de um indivíduo ser declarado e tratado como delinquente habitual sem ter sido antes condenado por qualquer crime¹⁸, enquanto por outro, o regime (exclusivamente nestes casos) deixou de assentar apenas em critérios formais, passando também a integrar um juízo casuístico de cada situação, isto é, passando a prever-se um juízo pessoal, ao invés da simples aplicação automática da figura, através do preenchimento dos requisitos formais respeitantes ao número e gravidade de condenações anteriores¹⁹.

Por outro lado, a nova categoria dos delinquentes por tendência, influenciada pela pelo código italiano de 1930²⁰, dizia respeito a aqueles que cometessem crimes, dolosos, frustrados, tentados ou consumados, considerados de grande gravidade (homicídio ou ofensas corporais a que correspondesse pena maior), e que, embora não fossem reincidentes, revelassem malvadez tal que os denunciasses como elementos sociais muito perigosos, atendendo-se ao fim ou motivos determinantes, os meios empregues e a conduta que revelassem antes, durante ou depois ao crime. Segundo BELEZA DOS SANTOS, trata-se, nestes casos, de uma *predisposição* (e não um impulso, que é comum nos portadores de doença mental) que represente um *perigo gravíssimo* para a ordem

¹⁷ **SANTOS, José Beleza dos;** *Delinquentes Habituais, Vadios e Equiparados no Direito Português*, in: *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Coimbra Editora, anos 71 – 1938-1939, n.º 2618, p. 81.

¹⁸ Partindo-se da ideia de o critério que tinha surgido na lei de 1912 era insuficiente e inseguro, podendo haver casos em que o hábito de delinquir pode resultar do número de crimes praticados, ainda que nunca tenha havido condenação. *Vide:* Ponto 39 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 26643, de 28 de Maio de 1936.

¹⁹ Relativamente a este grupo de criminosos, BELEZA DOS SANTOS afirma que o sinal revelador de perigo de que voltem a delinquir reside no facto de já terem antes delinquido, sendo necessária a aferição de já terem cometido *certo número de crimes e porventura certos crimes* que revelem uma forte *inclinação criminosa* que possa ser vista como um *hábito de delinquir*, que por sua vez autorizará um juízo de forte probabilidade de cometimento de novos delitos. *Vide:* **SANTOS, José Beleza dos;** *Delinquentes Habituais... Ob. Cit.*, ano 70 – 1937-1938, n.º 2609, p. 354. Mais tarde, o mesmo autor acaba por construir uma distinção entre os verdadeiros delinquentes habituais e os *multi-ocasionais*, caracterizando estes últimos como sendo aqueles que apesar de terem cometido vários delitos, *não contraíram um hábito criminoso verdadeiramente radicado na personalidade*. *Vide:* **SANTOS, José Beleza dos;** *A Prevenção Especial: Os Delinquentes Habituais e os Multi-ocasionais, Valor e Limites*, in: *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 87, 1959, pp. 74 e ss.

²⁰ Cfr. Ponto 39 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 26643, de 28 de Maio de 1936.

social, perigo este que pode ser descoberto pelo estudo da personalidade do agente, através do próprio crime cometido²¹. Consequentemente, o legislador optou por atribuir aqui extrema importância ao papel das circunstâncias em que tenha ocorrido o crime, como ainda à personalidade do delinquente.

Já a categoria dos presos indisciplinados terá surgido devido ao entendimento de que estes seriam os indivíduos rebeldes ao regime prisional, que precisariam de ser separados dos restantes presos, aos quais muitas vezes indisciplinam; perturbando a ordem interna da prisão²². Ademais, esta sua classificação teria que declarada por parte do Conselho Superior dos Serviços Criminais, mediante proposta fundamentada do diretor do respetivo estabelecimento prisional, ouvido o conselho técnico deste, conforme previa o § único do artigo 111.º.

Considerando-se que *Todos estes delinquentes têm uma fisionomia própria. Saem dos estabelecimentos prisionais para pouco depois a eles voltarem pior do que saíram e com um activo maior de crimes. Nem a intimidação individual nem mesmo a acção educativa vulgar actuam sobre eles. Insensíveis à acção moral e à repressiva, em liberdade são elementos perigosos e na prisão mostram-se muitas vezes elementos corruptos, se a vida prisional é comum. (...) Previu-se, por isso, para estes delinquentes a instalação de estabelecimentos de colónias penais no continente e no ultramar*²³ (cfr. art.º 112.º)

Ademais, os limites mínimo e máximo do período de isolamento contínuo seriam elevados para o dobro dos prescritos para os restantes reclusos (art.º 114.º), tendo ainda sido consagrado um período de detenção suplementar ao da pena de prisão, fundamentado pela necessidade de protecção da sociedade contra a perigosidade do agente^{24,25}, pelo que,

²¹ Cfr. **SANTOS, José Beleza dos**; *Delinquentes Habituais... Ob. Cit.*, ano 70 – 1937-1938, n.º 2609, pp. 353-354, afirmando ainda que é indiscutível que o problema não pode ser colocado nos termos que era visto por LAMBROSO, apesar de a doutrina ainda discutir muito sobre o conceito de *delinquente por tendência*.

²² Vide: Ponto 19 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 26643, de 28 de Maio de 1936.

²³ *Ibidem*.

²⁴ Parte final do ponto 39 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 26643, de 28 de Maio de 1936.

²⁵ A introdução de uma pena que tivesse uma indeterminada duração, ou então a consagração de uma detenção suplementar, eram defendidas por uma grande parte da doutrina portuguesa da época. Vide, por exemplo, **PEREIRA, Armando Simões**, *Em Defesa das Sentenças Indeterminadas, Um Aspecto de Política Criminal*, Coimbra: Coimbra Editora, 1927. Ademais, com uma lista muito completa de bibliografia indicadora desta tendência, **ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de**; *A Consagração de um Novo Direito Securitário na Reforma Prisional de 1936*,

nos termos do artigo 117.º deste diploma, a pena aplicada a estas categorias de criminosos de difícil correção²⁶ podia ser prorrogada por períodos sucessivos de dois anos, até que estes se mostrassem corrigidos e dotados de *idoneidade para seguir vida honesta*^{27,28}. O limite temporal desta prorrogação era visto como um limite mínimo de prazo para que o preso fizesse notar progressos de ressocialização, sendo o processo obrigatoriamente revisto, conforme determina o § 2 do art.º 117.º, perante elaboração de um relatório pelo diretor da prisão, onde fossem tidos em conta todos os elementos de avaliação da conduta individual do delinquente, cabendo também a este a proposição de libertação ou nova prorrogação²⁹. Por fim, previa-se ainda que estes não poderiam ser colocados em liberdade definitiva sem previamente estarem sujeitos a liberdade condicional durante um período de três anos (119.º), apenas podendo esta ser-lhes concedida após o cumprimento da pena concreta³⁰, ao contrário do que acontecia com a aplicação desta figura aos restantes condenados, que poderiam, mediante boa conduta, beneficiar desta figura após terem cumprido dois terços da sua pena (120.º).

in: *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, pp. 438-439.

²⁶ Conforme nota MARIA JOÃO ANTUNES, a prorrogação da pena de prisão aos presos indisciplinados não pode deixar de causar estranheza, chegando mesmo a contrariar-se o Relatório da Reforma de 1936, sendo que enquanto o artigo 117.º teria na sua base uma ideia de «perigosidade criminal», a perigosidade oriunda da indisciplina em relação ao tratamento prisional não revelaria um caráter exclusivamente penitenciário, mas sim fundamentalmente penal, conforme defendia BELEZA DOS SANTOS. Vide: **ANTUNES, Maria João**; *O Internamento de Imputáveis em Estabelecimentos Destinados a Inimputáveis (Os Arts. 103.º, 104.º, E 105.º do Código Penal de 1982)*, in: Separata do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (*Stvdia Ivridica*; 2), Coimbra Editora, 1993, pp. 23-25.

²⁷ Esta medida também era aplicável aos jovens delinquentes (artigos 86.º e 87.º) e aos delinquentes imputáveis perigosos (131.º).

²⁸ Estava ainda previsto no § 1 do artigo 117.º que não bastaria para tal a simples submissão do preso ao regulamentos e ordens da prisão, não estando, no entanto, o conceito mais concretizado.

²⁹ Conforme nota JOÃO VASQUES OSÓRIO, o diretor da prisão assumia aqui um papel tanto de juiz como de carcereiro. Mais tarde, esta competência passou a ser do Tribunal de Execução de Penas, conforme determinou o artigo 3.º, n.ºs 3 e 4 do Decreto-Lei n.º 34553, de 30 de Abril de 1945. Vide: **OSÓRIO, João Vasques**, *A Pena Relativamente Indeterminada*, Lisboa [s.n.], Dissertação de Mestrado em Direito - Ciências Jurídico-criminais, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010, p. 28, nota de rodapé n.º 32.

³⁰ BELEZA DOS SANTOS justifica esta restrição afirmando que a mesma assegura uma cautelosa preparação para a liberdade definitiva dos delinquentes. Vide: **SANTOS, José Beleza dos**; *A Prevenção Especial... Ob. Cit.*, p. 92.

Como nota BELEZA DOS SANTOS, relativamente à figura da prorrogação: *se o perigo continuar, continuará a prisão e por tempo indefinido...*³¹, o que não nos deixa outra interpretação a não ser a da colocação da possibilidade de que, nestes casos, a pena destes indivíduos poderia converter-se em pena perpétua, através de prorrogação. Conforme aponta o mesmo autor, este regime conduz a uma *indeterminação* da relegação quanto ao seu limite máximo, ao contrário de outros regimes em vigor na mesma altura, onde se garantia ao condenado a proteção contra o sofrimento de uma privação perpétua de liberdade, nomeadamente nos sistemas francês norueguês e belga³².

Tendo em conta que a prorrogação, ainda por cima indeterminada, ultrapassa o âmbito da responsabilidade penal da culpa, constituindo um «direito penal de defesa pragmático»³³, a doutrina discutiu muito sobre a natureza jurídica desta figura, colocando-se a questão de saber se a mesma constituía um prolongamento do cumprimento da pena ou antes a execução de uma medida de segurança, o que correspondia a uma dúvida muito pertinente, conforme notou MARIA JOÃO ANTUNES, à luz da natureza criminal da perigosidade que a justifica³⁴. Assim sendo, enquanto para EDUARDO CORREIA e CAVALEIRO DE FERREIRA a natureza jurídica desta figura correspondia a uma pena, fundamentando o primeiro a sua posição com a doutrina da culpa pela não formação da personalidade, o que faria com que a prorrogação correspondesse ao segundo momento da retribuição, pela censura da sua personalidade, enquanto a pena se prende com a censura do facto praticado³⁵, para o segundo autor, a figura equivalia a uma *pena de segurança*, justifica-se pela impossibilidade de separação dos juízos de culpabilidade de perigosidade, sendo os mesmos reportados ao mesmo indivíduo, devendo assim o seu tratamento ser unitário. Conforme este último afirmara, *“é contraproducente desprezar o fim de prevenção durante a execução da sanção penal, tornando porventura inútil a terapêutica preventiva posterior, ou desfazendo com esta a*

³¹ SANTOS, José Beleza dos; *Nova Organização... Ob. Cit.*, p. 25.

³² Cfr. SANTOS, José Beleza dos; *Delinquentes Habituais... Ob. Cit.*, ano 71 – 1938-1939, n.º 2616, pp. 49-51, onde o autor refere ainda que a limitação da prorrogação quanto ao seu limite máximo criou outro inconveniente, ainda maior, pela libertação destes criminosos, que se utilizarão dela para novamente delinquir, praticando por vezes danos *gravíssimos e irreparáveis*.

³³ Cfr. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; *A Consagração... Ob. Cit.*, pp. 442, fazendo referência aos autores alemães Peter Hüderfeld e Hans-Heinrich Jescheck.

³⁴ ANTUNES, Maria João; *O Internamento... Ob. Cit.*, p. 25.

³⁵ CORREIA, Eduardo Henriques da Silva; *A Doutrina da Culpa na Formação da Personalidade*, in: *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano I, 1945, pp. 24 ss.

eficácia da repressão, pelo que não faz qualquer sentido haver um *prius* exclusivo para a culpabilidade e um *post* exclusivo da perigosidade³⁶, devendo antes ter-se em conta que *a personalidade do delinquente, quando imputável, é de apreciar como provável factor de futura delinquência e como resultado de um processo de formação imputável à culpa*³⁷. Com efeito, este autor afirma que a aglutinação da pena e da medida de segurança resulta numa *pena de segurança*, que representa uma figura mista em que se propõem simultaneamente os fins de repressão e prevenção, e que poderá revestir três modalidades: a da *pena educativa* nos casos dos menores de 16 aos 21 anos; *pena curativa* no caso dos anormais perigosos e a *pena eliminativa* para o caso dos criminosos de difícil correção³⁸.

Do lado oposto, BELEZA DOS SANTOS, apoiado por grande parte da doutrina portuguesa³⁹ embora reconhecendo vantagens na teoria da culpa na formação da personalidade⁴⁰, caracteriza a prorrogação como uma verdadeira medida de segurança, definindo o sistema de reações criminais português de *monismo prático*, caracterizado pelos factos de a medida de segurança ser executada após o cumprimento da pena concreta e no mesmo estabelecimento⁴¹.

Por fim, no que concerne aos vadios, mendigos e equiparados, que na Lei de 20 de julho de 1912 eram tratados da mesma forma que os delinquentes habituais, estes agentes passaram a ter um regime diferente destes últimos com a introdução da reforma prisional (Decreto-Lei n.º 26643, de 28 de Maio), deixando de haver a anterior equiparação, conforme expressamente previa o artigo 154.º, § único. Consequentemente, enquanto os delinquentes de difícil correção passaram, como já vimos, a cumprir a sua pena em estabelecimentos prisionais especiais ou em seções separadas dos restantes condenados (112.º e seu § único), já para os vadios, mendigos e equiparados estava previsto o internamento em estabelecimentos projetados para o cumprimento de medidas

³⁶ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de; *A Personalidade do Delinquente na Repressão e na Prevenção*, Lisboa: Portugália, [1943?], pp. 56-67.

³⁷ *Ibidem.*, p. 180.

³⁸ *Ibidem.*, pp. 51-53.

³⁹ Sobre a história e referência aos vários autores e a respetiva bibliografia, Vide: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; *A Consagração... Ob. Cit.*, pp. 442-443, notas de rodapé n.ºs 12 e 13.

⁴⁰ SANTOS, José Beleza dos; *Nova Organização... Ob. Cit.*, pp. 22-23.

⁴¹ SANTOS, José Beleza dos; *Prefácio*, in: PINTO, Roberto / FERREIRA, Alberto; *Organização Prisional Atualizada e Anotada: Decreto-Lei n.º 26643, de 28 de Maio de 1936*, Coimbra: Coimbra Editora, 1955, p. IX.

de segurança, nomeadamente casas de trabalho e colónias agrícolas (art.º 8.º, 2ª). Há, no entanto, certas conjunturas de delinquentes habituais, que eram enquadradas no art.º 5.º da Lei de 20 de julho de 1912, que não foram previstas no art.º 109.º do DL n.º 26643, (como por exemplo aqueles delinquentes que tivessem sido condenados em cinco penas correccionais por crimes não dolosos ou cinco penas de multa), pelo que, conforme defendeu BELEZA DOS SANTOS, a nova lei terá regulado de novo e completamente o assunto, construindo um sistema diferente, com princípios diversos, o que faz com que, no seu entendimento, decreto n.º 26643 terá revogado a lei de 20 de julho de 1912 *na parte em que esta lei se refere a delinquentes habituais, ou melhor, a delinquentes que, embora nela não sejam designados por esse nome, de facto entram nesta categoria (...)*⁴².

A figura da prorrogação sucessiva da pena foi mais tarde introduzida no Código Penal de 1886, através da *Reforma de 1954*⁴³, ficando assim consagrada no artigo 67.º, que permitia assim que as penas aplicadas a delinquentes perigosos e de difícil correção (delinquentes habituais e por tendência) fossem prorrogadas por períodos sucessivos. Em quase tudo semelhante ao que já tivemos oportunidade de observar nas disposições dos artigos 109.º, 110.º e 117.º do Decreto-Lei n.º 26643, as novidades com a introdução deste regime no código penal prendem-se com a maior severidade da medida de prorrogação da pena, tendo sido alterada a duração das prorrogações, de dois para três anos⁴⁴, tal como na disposição do artigo 93.º, em que se ordenava uma *agravação extraordinária* da pena pelas circunstâncias da habitualidade ou tendência para a delinquência⁴⁵.

Em 1963, EDUARDO CORREIA, propôs um *Projecto de Código Penal* que continha uma visão fortemente renovada no tocante às reações criminais destinadas ao combate da criminalidade habitual. De entre vários outros notáveis aspetos deste diploma, o autor apresentou uma alternativa à figura da prorrogação sucessiva da pena, introduzindo o conceito de Pena (relativamente) Indeterminada, na medida em que esta

⁴² **SANTOS, José Beleza dos;** *Delinquentes Habituais... Ob. Cit.*, ano 71 – 1938-1939, n.º 2619, pp. 97-98, indo contra a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, presente no acórdão de 17 de junho de 1937 (vide: *Idem*, ano 70 – 1937-1938, n.º 2608, pp. 339).

⁴³ Levada a cabo pelo Ministro da Justiça e penalista MANUEL CAVALEIRO DE FERREIRA, *Vide: DIAS, Jorge de Figueiredo;* *Direito Penal... Ob. Cit.*, p. 75.

⁴⁴ *Ibidem*.

⁴⁵ *Ibidem*.

teria subjacente um limite máximo inultrapassável, assegurando assim a defesa dos direitos e garantias dos condenados a esta pena.

Segundo faz notar FIGUEIREDO DIAS, esta figura, assente na figura da *culpa pela não formação da personalidade* do agente, da autoria de EDUARDO CORREIA⁴⁶, trouxe a aceitação do instituto da Pena Indeterminada, tendo em conta as vantagens que a mesma detinha face aos sistemas de agravação da pena ou da prorrogação, já acima expostos⁴⁷. Comparando com estes sistemas, FIGUEIREDO DIAS aponta que a figura da Pena Indeterminada apresenta maior flexibilidade pelo facto de poder terminar logo que se verificasse o seu limite mínimo (por sua vez imposto pelas exigências mínimas de defesa da ordem jurídica) e tivesse cessado a perigosidade, dando maior protecção dos direitos e garantias dos indivíduos a quem a pena indeterminada fosse aplicada e, por seu turno, facilita a socialização do delincente, pelo facto de tornar a sua execução mais simples e linear⁴⁸.

Contudo, a concepção da personalidade do delincente não estaria limitada a esta figura, estando, desde logo, plasmada no artigo 2.º deste projeto, onde a sua importância revelava para a própria determinação da medida da pena, prevendo-se que *a medida da pena não pode exceder essencialmente a da culpa do agente pelo seu facto ou pela sua perigosidade criminalmente perigosa*⁴⁹.

A Pena Indeterminada, enquanto sanção especificamente prevista para a criminalidade habitual, estava assim prevista no artigo 95.º deste *Projecto*, não sendo, no entanto, a única disposição, e não sendo exclusivamente destinada a estes sujeitos. Assim, também o artigo 94.º previa a aplicação da mesma medida a todos os indivíduos condenados por crimes contra o património, crimes de *vadiagem, mendicidade*⁵⁰, *actos*

⁴⁶ CORREIA, Eduardo Henriques da Silva; *A Doutrina... Ob. Cit.*, pp. 24 e ss.

⁴⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo; *As Consequências... Ob. Cit.*, pp. 557-558.

⁴⁸ *Ibidem*.

⁴⁹ Esta concepção está presente por todo o *Projecto*, como por exemplo nos artigos 85.º e 86.º, n.º 2. Vide: CORREIA, Eduardo Henriques da Silva; *Código Penal: Projecto da Parte Geral*, Coimbra: João Abrantes, 1963, pp. 23 e ss, 73 e 102 e 103.

⁵⁰ Podemos assim notar que se pretendeu dar continuidade à associação há muito existente entre os criminosos reincidentes e os delinquentes que praticassem os crimes de vadiagem e mendicidade. Segundo EDUARDO CORREIA, tal associação continua a fundamentar-se pela necessidade de prevenir certos estados ou formas de vida que são associados à pré-criminalidade e/ou marginalismo. Vide: *Actas Das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal. Parte Geral: volume II*, Lisboa: AAFDL, p. 170.

contra a natureza, prostituição, associação de malfeitores, receptação a que corresponda pena de prisão. Os pressupostos para a aplicação da pena indeterminada a estes sujeitos correspondiam ao preenchimento cumulativo dos seguintes critérios: a condenação do agente (excluindo-se aqui a possibilidade da sua aplicação dos institutos da sentença condicional ou do regime de prova) e a constatação de o crime em causa estar associado e resultar de uma *vida refractária ao trabalho ou de uma vida desordenada e instável.* Preenchidos estes pressupostos, a presente pena seria composta por um limite mínimo correspondente a dois terços da pena concretamente determinada, e um limite máximo correspondente a esta pena acrescida de dois anos, na primeira condenação, ou quarto anos caso se tratasse da segunda condenação. Por sua vez, a execução da pena indeterminada especialmente aplicada a estes casos deveria ter lugar, segundo o § 1 do artigo 94.º, em colónias agrícolas ou casas de trabalho, possibilitando-se assim a aprendizagem ou aperfeiçoamento de um *mister ou ofício de harmonia com as suas aptidões e capaz de lhe garantir a vida após a libertação*⁵¹.

Diferentemente, os artigos 95.º e 96.º ocupavam-se do regime da aplicação dessa pena aos casos de habitualidade ou tendência para o crime, enquanto o artigo 97.º dispunha sobre os específicos casos de delinquentes com idade inferior a vinte e seis anos, e os 98.º e 99.º tratariam os específicos casos de delinquentes alcoólicos ou toxicodependentes⁵², também objeto de aplicação desta medida.

Nos casos de criminalidade habitual, os limites da pena indeterminada seriam superiores comparativamente aos previstos para os casos descritos no artigo 94.º, dado o se visarem situações mais graves, de criminalidade considerada mais violenta e, em consequência, com intervenientes mais perigosos. Assim sendo, o artigo 95.º do *Projecto*

⁵¹ Podemos aqui observar a manutenção do princípio correcionalista do século XIX, sendo que o autor refere ainda este ser superado, na medida em que a punição não se irá simplesmente limitar à correção moral do delinvente, mas antes à expiação do crime pela pena, que deverá conduzir à sua reintegração social. *Vide: CORREIA, Eduardo Henriques da Silva; Código Penal... Ob. Cit.*, pp. 20 e 21.

⁵² Com requisitos especiais de prática de crimes de embriaguez ou outros crimes cometidos sob esse estado ou intimamente ligados ao mesmo ou à sua dependência e habitualidade, podíamos aqui encontrar uma censura pela omissão da devida preparação da personalidade para o respeito dos valores juridicamente protegidos pelo Direito Penal. Consequentemente, a pena indeterminada aplicada a estes casos devia ser executada em estabelecimentos próprios, e orientada no sentido da eliminação dessa tendência (§ 2 do artigo 89.º). já o artigo 99.º remetia para a aplicação do mesmo regime do artigo anterior aos delinquentes que tivessem uma dependência a estupefacientes.

dispunha que, sendo o agente condenado por crime doloso a que correspondesse uma pena de prisão superior a dois anos, e tendo o mesmo delinquente cometido antes dois ou mais crimes dolosos, a que correspondessem também penas de prisão superiores a dois anos, ser-lhes-ia aplicada a pena indeterminada com um limite mínimo correspondente a dois terços da pena concretamente estabelecida, e um máximo que correspondesse a esta pena concreta, acrescida de seis anos.

Com o estabelecimento dos mesmos limites mínimo e máximo, o artigo 96.º tinha a sua atenção centrada na criminalidade menos grave, mas em casos de maior reincidência, prevendo a aplicação da pena relativamente indeterminada aos delinquentes que cometessem um crime a que corresponda pena de prisão, e que já tivessem cometido quatro ou mais crimes dolosos punidos da mesma forma, não se impondo um limite mínimo de duração das penas anteriormente sofridas, nem do crime atual.

Por sua vez, a aplicação desta figura às situações previstas nos artigos 95.º e 96.º não era automática, não se bastando com o preenchimento dos expostos pressupostos formais, prevendo-se ainda a existência cumulativa de um requisito material, devendo concluir-se, da avaliação conjunta dos factos e da personalidade dos agentes, pela *perigosa*⁵³ inclinação destes para o crime, que no momento da condenação em pena indeterminada ainda persistisse.

Aplicada uma Pena Indeterminada, em qualquer das modalidades expostas, de acordo com o exposto no art.º 101.º do *Projecto*, ficava a administração prisional obrigada a elaborar, com a maior brevidade possível, um plano de readaptação do delinquente à mesma condenado, com base nas informações que sobre este tivessem e, na medida do possível, mediante a sua concordância. Este plano poderia ser modificado durante o decurso do cumprimento da pena, caso existisse tal exigência pelas necessidades de progresso do internamento ou outras circunstâncias relevantes (§ 1). Dadas as fortes necessidades de socialização destes indivíduos, EDUARDO CORREIA defendia que a prisão deve revestir-se de *um profundo sentido pedagógico e reeducador, na medida em que estimula o sentimento de auto-responsabilidade do delinquente*⁵⁴. No entanto, como o mesmo entendeu, tal só seria possível através da responsabilização *positiva* da

⁵³ *Perigosa* nas palavras de EDUARDO CORREIA, ou então *acentuada*, conforme preconizado pela Comissão Revisora. Vide: *Actas... Ob. Cit.*, pp. 179.

⁵⁴ **CORREIA, Eduardo Henriques da Silva;** *Código Penal... Ob. Cit.*, p. 57.

administração penitenciária, pela consciencialização da preponderante função que a mesma ocupa na regeneração dos delinquentes, como ainda através da intervenção ativa, ou, pelo menos, da adesão dos reclusos ao plano de readaptação⁵⁵.

Cumprida a pena indeterminada, a libertação do recluso a ela sujeito teria que ser, conforme preceituado no art.º 100.º, sempre condicional, podendo ser decretada como condição, nos termos do § 1, o seu internamento em um lar ou casa de transição, como ainda, conforme previsto no § 2, outras condições constantes do regime de prova, que fossem consideradas como adequadas à readaptação do agente à vida em liberdade.

Apesar de muito inovador e promissor, o *Projecto de Código Penal de 1963*, de EDUARDO CORREIA, nunca chegou a ser aprovado, tendo assim continuado em vigor o código penal de 1886, com sucessivas e variadas alterações.

Consequentemente, a figura da prorrogação sucessiva e indeterminada da pena, prevista no artigo 67.º do CP (consagrada, como tivemos oportunidade de observar, pela *Reforma de 1954*), apenas terá sido alterada com a *Reforma de 1972*, em que deixou de ser possível a prorrogação ilimitada, passando a ser previsto o limite de dois períodos sucessivos de três anos. Esta alteração veio na senda da alteração ao artigo 8.º, n.º 11 da Constituição Política Portuguesa de 1933, por força da Lei 3/71, de 16 de agosto, com a qual passou a estar prevista a proibição de penas ou medidas de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo, com ilimitada duração ou estabelecidas por períodos indefinidamente prorrogáveis⁵⁶.

Apenas em 1976 terão sido retomadas os trabalhos de elaboração de um novo Código Penal, tendo-se para isso recorrido ao *Projecto* de EDUARDO CORREIA, optando o legislador por utilizar os mesmos fundamentos em que assentava a pena. Assim sendo, passados seis anos, terá sido publicado o Código Penal de 1982, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, que por sua vez terá instituído a figura da Pena Relativamente Indeterminada como a conhecemos nos dias de hoje.

Neste diploma, que se mantém em vigor apesar de várias alterações, esta modalidade de pena, apesar de muito inspirada na construção explanada no *Projecto de 1963*, passou a aplicar-se unicamente em função dos critérios dos números de

⁵⁵ *Idem.*, p. 58.

⁵⁶ ANTUNES, Maria João; *O Internamento... Ob. Cit.*, p. 30.

condenações anteriores e da acentuada inclinação do agente para a prática de crimes, tendo-se absterido o legislador das considerações de carácter meramente social e pessoal que se encontravam plasmadas no artigo 94.º do *Projecto*, cujo conteúdo terá sido renunciado, tendo alguns dos comportamentos aí previstos sido mesmo descriminalizados, como a vadiagem, a mendicidade e a prostituição. Quanto aos restantes, conforme faz notar ANTÓNIO LOPES ROCHA, estes não terão sido inseridos no âmbito da PRI por o legislador considerar que a prática de um único crime dessa natureza não poderia constituir critério suficiente, independentemente da gravidade do crime, para revelar uma inclinação acentuada para a delinquência⁵⁷.

Por sua vez, manteve-se o profundo sentido de ressocialização social e reabilitação destes delinquentes, não podendo, no entanto, a aplicação da pena relativamente indeterminada ter em vista a imposição coerciva de correção dos mesmos, em respeito dos princípios constitucionalmente consagrados, como os do respeito pela dignidade da pessoa humana (art.º 1.º CRP), o princípio relativo à integridade moral do indivíduo (art.º 25.º, n.º 1 CRP) e no que toca ao reconhecimento da identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade (art.º 26.º, n.º 1 CRP).

1.2. Admissão e Rejeição da Figura nas Legislações Europeias

O trabalho envolto à criminalidade habitual desenvolvido em Portugal, apesar de pioneiro em algumas opções tomadas, não terá surgido sozinho na sua abordagem, tendo desde muito cedo acompanhado de perto os desenvolvimentos e tendências doutrinárias e legislativos de vários países europeus.

Ainda no séc. XIX, o legislador francês terá instituído as leis de *relégation* (1875 e 1885) tratando-se de um instituto que traduzia a ideia de punição dos delinquentes habituais através do seu afastamento total da sociedade, até que a sua perigosidade fosse extinta. Esta figura era aplicável mediante a existência prévia de determinado número e género de condenações do agente, era aplicável aos indivíduos entre os vinte e um e

⁵⁷ **ROCHA, Manuel António Lopes;** *O Novo Código Penal Português: Algumas Considerações Sobre o Sistema Monista das Reacções Penais*, in: *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 232, 1983, p. 33.

sessenta anos, e determinava que a mesma pena fosse cumprida em colónias francesas por determinado período de tempo. Este sistema terá sido, no entanto, fortemente criticado pela automaticidade com que era aplicado, ao não ser feito qualquer juízo subjetivo dos delinquentes, dando-se assim uma presunção de incorrigibilidade destes delinquentes⁵⁸. Por sua vez, o projeto de código penal suíço de 1893⁵⁹, que incorporava as medidas de segurança no próprio código penal, a par das penas, terá criado a figura da *mesure de sûreté*⁶⁰, em que previa a detenção indeterminada dos delinquentes habituais em instituições especialmente criadas para o efeito, seguindo os ideias da *escola correccionalista* defendida por ROEDER.

Já a Noruega, inspirada no projeto suíço de STOSS, introduziu em 1902 uma medida de segurança que instituíra uma prisão agravada no limite máximo da pena, enquanto forma de combater a criminalidade habitual. No entanto, esta solução não terá sido bem acolhida pelos tribunais noruegueses, o que fez com que num espaço de vinte e dois anos esta medida apenas tenha sido aplicada duas vezes⁶¹.

No séc. XX, as medidas de segurança que até então eram utilizadas, conforme nota ANABELA MIRANDA RODRIGUES⁶², nos sentidos da neutralização de delinquentes perigosos e tratamento curativo de inimputáveis, passaram a ter o seu campo de aplicação também alargado à medida que a personalidade dos delinquentes e as noções de perigosidade foram ganhando importância nos sistemas punitivos.

Com efeito, durante as décadas entre 1920 e 1940 deu-se uma intensa reforma penal europeia. Com efeito, os ordenamentos jurídicos norueguês (1929); italiano (1930); polaco (1932); alemão (1933)⁶³; dinamarquês (1930); jugoslavo (1929); espanhol (1928); sueco (1927); suíço (1937); belga (1930) e holandês (1929)⁶⁴ implementaram o conceito

⁵⁸ Cfr. OSÓRIO, João Vasques, *A Pena...* Ob. Cit., p. 39.

⁵⁹ Que, contudo, demorou mais de 40 anos a ser consagrado, entrando apenas em vigor nos finais de 1937.

⁶⁰ MORRIS, Norval; *The habitual criminal*, London: The London School of Economics and Political Science, 1951, 174.

⁶¹ *Idem.*, p. 175.

⁶² RODRIGUES, Anabela Miranda; *A Pena Relativamente Indeterminada na Perspectiva da Reinserção Social do Recluso*, In: *Jornadas de Direito Criminal: o novo código penal português e legislação complementar*, organizado por: Centro de Estudos Judiciários, Vol. I, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1983, pp. 289.

⁶³ Vide: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; *A Consagração...* Ob. Cit., pp. 439-440.

⁶⁴ MORRIS, Norval; *The habitual...* Ob. Cit., p. 175.

de criminalidade habitual, submetendo os sujeitos que fossem considerados como tal a um período de detenção suplementar e ilimitado, após o cumprimento da pena de prisão, devido às necessidades de proteção da sociedade contra a perigosidade apresentada pelos mesmos.

De entre os vários casos expostos, releva destacar sistema o italiano, em que para além da habitualidade criminal sustentada em cometimento anterior de crimes (artigos 102.º a 105.º), o artigo 108.º do seu Código Penal previa ainda a possibilidade de um tribunal determinar que algumas pessoas tivessem uma «*tendenza a delinquere*», quando estas cometessem crimes de elevada gravidade, principalmente contra as pessoas, desde que se verificasse uma especial inclinação para a prática de crimes, sem para isso fosse necessário qualquer condenação anterior por prática de crime. Foi esta a disposição que inspirou a reforma do sistema prisional português de 1936 a consagrar os conceitos de *delinquente por tendência* e *delinquente habitual*.

Terminada a Segunda Guerra Mundial o movimento exposto terá sido fortemente abalado e condenado⁶⁵ por introdução de novas conceções de política criminal, como o *movimento da defesa social*, que terá nascido com a fundação da Sociedade Internacional de Defesa Social, em 1949, por FILLIPO GRAMATICA⁶⁶. Mais tarde, em 1954, MARC ANCEL terá ainda publicado a sua obra *A Defesa Social Nova* que fez com que este movimento, tornando-se mais moderado, viesse a lutar pelo fortalecimento dos sistemas político-criminais na medida do respeito pelos dos princípios de legalidade e humanidade⁶⁷. Assim, as penas indeterminadas ou indefinidas foram deixando de ser vistas como sanção ideal para a delinquência habitual.

Contudo, as penas indeterminadas não foram absolutamente abandonadas, tendo-se mantido nos ordenamentos jurídicos alemão, italiano, francês, inglês e polaco⁶⁸, apesar de ter sido alterado o seu conteúdo, pela tendência de limitação da indeterminação

⁶⁵ RODRIGUES, Anabela Miranda; *A Pena... Ob. Cit.*, p. 290.

⁶⁶ GRAMATICA defendia, sufragando uma tendência bastante radical do positivismo, a substituição das categorias de culpa, pena e processo penal pelas ideias de anti-socialidade perigosa, medidas terapêuticas indeterminadas e procedimentos dirigidos à investigação da personalidade delinquente. Vide: DIAS, Jorge de Figueiredo *O Sistema Sancionatório do Direito Penal Português no Contexto dos Modelos de Política Criminal*, in: *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, n.esp.1, 1984, p. 799.

⁶⁷ *Ibidem*.

⁶⁸ RODRIGUES, Anabela Miranda; *A Pena... Ob. Cit.*, p. 290.

absoluta, como sucedeu no Código Penal grego, que em 1950 terá previsto a figura da pena relativamente indeterminada, aplicável a delinquentes habituais e profissionais⁶⁹

Nos dias de hoje, podemos ainda encontrar a aplicação de figuras semelhantes em países como a Alemanha, Bélgica, Noruega, Holanda, Suíça e Inglaterra⁷⁰, em que a medida de segurança não tem, à exceção do caso belga, um limite máximo estabelecido.

O caso da *Imprisonment for Public Protection* de Inglaterra, esta pena que era aplicável apenas em situações de crimes de natureza sexual ou em delitos violentos (existindo uma lista de 153 diferentes ofensas graves especificadas, puníveis com pena de prisão superior a 10 anos⁷¹), correspondia a uma sanção indeterminada que poderia ter duração perpétua, em que era estabelecido apenas o limite mínimo – *tariff* - a partir do qual o agente poderia ser libertado mediante liberdade condicional, caso não apresentasse mais perigosidade⁷².

No entanto, esta figura foi abolida em 2012, tendo deixado de ser aplicada a 3 de dezembro desse ano, devido a variadas críticas a que foi sujeita e, principalmente por ter potenciado um grande aumento de sobrepopulação prisional⁷³. Por sua vez, neste ordenamento jurídico ainda subsistem as figuras da pena perpétua e das *Extended Sentences*, correspondendo estas últimas a uma pena relativamente indeterminada em que a pena concretamente aplicada ao agente é acrescida de cinco ou oito anos, caso se trate, respetivamente, de crimes violentos ou de natureza sexual⁷⁴.

⁶⁹ Cfr. **OSÓRIO, João Vasques**, *A Pena...* Ob. Cit., p. 44.

⁷⁰ Cfr. [s.n.]; *Mesures de sûreté applicables aux délinquants dangereux (de, eng, be, no, nl, ch)*, (consultado a 02/07/2018) disponível aqui: <http://legiglobe.rfd.org/mesures-de-surete-applicables-aux-delinquants-dangereux-en-allemande-belgique-et-pays-bas-2/2007/10/18/>

⁷¹ Previstos na *Schedule 15 of the Criminal Act 2003*.

⁷² **BEARD, Jacqueline**: *Sentences of Imprisonment for Public Protection*, House of Commons Library, number 06086, 25 October 2017, p. 4, (consultado a 12/06/2018), disponível em: <http://researchbriefings.parliament.uk/ResearchBriefing/Summary/SN06086>

⁷³ *Idem.*, pp. 4-7.

⁷⁴ **JACOBSON, Jessica / HOUGH, Mike**; *Unjust Deserts: Imprisonment for Public Protection*, Prion Reform Trust, 2010, (consultado a 12/06/2018), disponível em: <http://www.prisonreformtrust.org.uk/uploads/documents/unjustdesertsfinal.pdf>

1.3. Pressupostos de Aplicação

A figura da Pena Relativamente Indeterminada encontra hoje o seu regime jurídico inscrito nos artigos 83.º a 90.º do Código Penal, estando nesse mesmo regime inseridas as modalidades deste instituto a aplicar aos delinquentes por tendência propriamente ditos (artigos 83.º e 84.º), as restrições aos mesmo regime em razão da idade dos agentes (85.º) e os especiais casos dos alcoólicos e equiparados (86.º a 88.º). Além destas normas, foi ainda inserida, através da Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, uma extensão do presente regime ao especial caso dos agentes punidos pelo crime de incêndio florestal (274.º), através das previsões que se encontram nos n.ºs 4 e 5 do artigo 274.º-A, artigo este que veio consagrar um especial regime sancionatório para os agentes punidos por este crime.

Contrariamente ao que sucedia com o instituto da prorrogação da pena aos delinquentes habituais, conforme já observado, de forma a que um agente possa ser considerado delinquente por tendência, à luz do CP atual, não basta o preenchimento de critérios *ope legis*, sendo também necessária verificação cumulativa de pressupostos *ope judicis*, para se poder proceder à aplicação de uma Pena Relativamente Indeterminada, em qualquer das suas modalidades⁷⁵. Com isto quer-se dizer que a aplicação deste instituto passa, num primeiro momento, pela verificação de pressupostos formais, caracterizados pela prática de um certo número de factos típicos, de determinada gravidade e punidos com penas de certa espécie, seguindo-se de uma avaliação conjunta destes critérios com a personalidade do delinquente, de qual deve resultar um juízo de evidente existência de uma acentuada inclinação para a prática de crimes, que deve, por sua vez, persistir no momento da condenação.

De notar que no caso de se encontrarem preenchidos todos os pressupostos de aplicação da PRI, a decisão pela sua aplicação afasta a possibilidade de ser recorrer ao instituto da reincidência, previsto no artigo 75.º, conforme dispõe o n.º 2 do art.º 76.º CP. Como notam VICTOR DE SÁ PEREIRA e ALEXANDRE LAFAYETTE, tal sucede porque a imposição de PRI *consume a agravação por reincidência*, sendo a delinquência por tendência mais grave, sobrepondo-se à *recidiva*, pois nela se observa *maior*

⁷⁵ Cfr. PEREIRA, Victor de Sá / LAFAYETTE, Alexandre; *Código Penal Anotado e Comentado: Legislação Conexa e Complementar*, 2ª ed. - Lisboa: Quid juris, 2014, p. 272.

probabilidade de renovação de actividade criminosa grave e porque apenas com a reação à mesma se poderá prevenir o perigo em que se traduz a mesma probabilidade⁷⁶.

Dada a existência de diferentes modalidades, a seguinte exposição dos requisitos, que primeiramente se encontra dividida entre os mencionados pressupostos formais e materiais, circunscreve a figura dos delinquentes por tendência por excelência, previstos nos artigos 83.º e 84.º CP, sendo as restantes modalidades tratadas autonomamente mais adiante, visto as mesmas estarem baseadas nas presentes concepções, mas mantendo regimes especiais aos demais.

1.3.1. Pressupostos Formais

Como já tivemos possibilidade de aferir, a verificação dos critérios formais previstos para a aplicação da figura em estudo não permite uma conclusão pela existência de uma tendência criminosa por si só, apesar de possibilitar um inicial juízo dessa mesma tendência ou inclinação, através da reiteração de comportamentos delinquentes. No entanto, a primeira fase da verificação de todos os pressupostos passa essencialmente pela verificação dos critérios *ope legis*, sem os quais nem poderá haver qualquer tipo de tentativa de aplicação deste instituto.

Antes de desenvolver cada um dos requisitos, compete-nos referir que na presente exposição serão tratados em conjunto os casos previstos nos artigos 83.º e 84.º CP, dada a sua similitude e visto se tratar, conforme refere FIGUEIREDO DIAS, de duas categorias de delinquência por tendência, que divergem apenas no número e gravidade dos crimes cometidos pelos agentes em causa. Com efeito, enquanto o art.º 83.º diz respeito à categoria de *delinquência por tendência grave*, prevendo *a*) a prática de pelo menos um crime a que deva aplicar-se, concretamente, prisão por mais de dois anos, e *b*), o cometimento anterior de, pelo menos, dois crimes dolosos, a cada um dos quais tenha sido aplicada pena de prisão, também por mais de dois anos; o artigo 84.º prevê uma *delinquência por tendência menos grave*, com os pressupostos de *a*) prática de pelos menos um crime doloso a que se aplique pena de prisão (sem previsão de medida mínima dessa pena), e *b*) cometimento anterior de pelo menos quatro crimes dolosos, aos quais,

⁷⁶ *Ibidem*.

individualmente, tenha sido aplicada pena de prisão (sem estabelecimento de limite mínimo)⁷⁷.

i) Prática de crime(s) doloso(s) com aplicação de pena de prisão efetiva

Os primeiros requisitos formais, previstos em ambos os tipos de delinquência por tendência, prendem-se com a prática de crime doloso, ao qual se deva aplicar pena efetiva de prisão. No que diz respeito à exigência de o crime praticado ser doloso, concordamos totalmente com a posição de FIGUEIREDO DIAS que, afirmando que esta posição do legislador é *político-criminalmente fundada*, justifica a mesma através do peso que a PRI acarreta como sanção, como ainda pelo seu específico propósito político-criminal que se prende com uma ideia de *carreira criminosa*, à qual faz mais sentido ligar, pela natureza das coisas, a criminalidade dolosa ao invés da negligente, apesar de esta última também poder representar uma especial perigosidade⁷⁸.

Por sua vez, este crime doloso deve ser punido, em concreto, com uma pena de prisão efetiva, devendo a esta ainda corresponder a um limite mínimo de dois anos no caso da delinquência por tendência grave, prevista no artigo 83.º, n.º 1 do CP. Em ambos os casos é prevista a aplicação de uma pena efetiva⁷⁹, o que exclui a possibilidade de ser ponderada a aplicação de uma pena relativamente indeterminada nos casos em que o tribunal decida por uma pena de substituição pelo crime atual, tendo em conta que, conforme nota FIGUEIREDO DIAS, a aplicação de uma pena de substituição demonstra sempre um indício de uma convicção judicial de falta de necessidade da pena de prisão, do ponto de vista da prevenção⁸⁰. Acresce a isto, no nosso entender, que a situação

⁷⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo; *As Consequências... Ob. Cit.*, p. 564.

⁷⁸ *Ibidem*.

⁷⁹ A referência à pena de prisão *efetiva* não constava na versão originária do artigo, tendo este mesmo adjetivo sido introduzido com a alteração a este diploma profetizada pela Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março.

⁸⁰ De um outro ponto de vista, o autor refere ainda que não se compreende a opção legislativa que optou por deixar de lado a possibilidade de inclusão das medidas de segurança de internamento nos pressupostos formais, visto as mesmas, apesar de aplicáveis a inimputáveis, não descartarem a hipótese de o seu autor ser um delinquente por tendência, *incurso numa carreira criminosa*. Para o efeito, o autor chama a atenção para a existência da norma vertida no §66 do Código Penal alemão, que engloba a medida de internamento em hospital psiquiátrico, aplicável a inimputáveis, nas medidas de segurança anteriormente aplicadas a ter em conta para efeito de aplicação de

inversa, em que se considerasse não existir necessidade de recorrer a uma pena de prisão efetiva para o crime atual, mas depois, analisando os crimes anteriores e a personalidade do agente, se chegasse a uma conclusão de necessidade de uma pena ainda mais severa e mais limitadora da liberdade do indivíduo, constituiria um paradoxo que levaria à violação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e *Ne Bis In Idem*, estando ultrapassadas as exigências da perigosidade do agente que justificam a aplicação desta pena.

ii) Crimes anteriormente cometidos

Conforme já tivemos oportunidade de expor, os artigos 83.º e 84.º do CP dizem respeito a diferentes categorias de delinquentes, que se distinguem pela gravidade da delinquência apresentada pelos agentes, tanto ao nível do crime praticado na atualidade, como dos crimes anteriores. Assim sendo, no que toca ao segundo pressuposto formal que nos propomos agora a tratar, enquanto a figura da *delinquência por tendência grave* pressupõe um mínimo de dois crimes anteriormente cometidos, ao quais tenha pena de prisão superior a dois anos, no caso da *delinquência por tendência menos grave*, apesar de ser superior o número de crimes anteriores, estando fixado o limite mínimo nos quatro, a estes deixa de ser exigido um limite mínimo de pena, sendo apenas exigido que a estes tenha sido aplicada pena de prisão efetiva. Tendo isto em consideração, podemos compreender que a delinquência considerada mais grave não sofre esta mesma qualificação pelo número de anteriores condenações, mas antes pela gravidade das mesmas, enquanto o que importa para os casos menos graves será a reiteração, demonstrada pelo número de condenações.

Tendo isto em conta, uma das primeiras questões que surgiu na doutrina portuguesa relativamente a este pressuposto prende-se com o facto de saber as normas exigem que estes crimes tenham sido já julgados, originando assim uma prévia condenação do agente, ou antes se bastará a simples prática dos mesmos, isto é, se é necessária a verdadeira reincidência, ou antes será suficiente a simples reiteração de crimes, e, por conseguinte, a PRI possa ser aplicada no âmbito de um processo que

medida de internamento de segurança. Vide: **DIAS, Jorge de Figueiredo;** *As Consequências...* Ob. Cit., p. 565.

envolva um concurso de crimes, podendo mesmo o seu agente nem ter antecedentes criminais.

A presente discussão terá surgido devido à falta de exatidão da letra da lei da versão originária do código penal⁸¹, o que fez com que grande parte da doutrina, como TERESA PIZARRO, ANABELA MIRANDA RODRIGUES e ALMEIDA COSTA⁸² defendessem a exigência de anteriores condenações, enquanto, por outro lado, FIGUEIREDO DIAS⁸³ afirmava a suficiência de uma única condenação por vários crimes, desde que a cada um deles correspondesse uma condenação em pena de prisão efetiva (nos casos do artigo 84.º), por um período mínimo de dois anos (para o preenchimento do artigo 83.º CP). Para este autor, a primeira solução nem faria sentido à luz da teleologia político-criminal do instituto da PRI, sendo que se fosse obrigatório recorrer a condenações anteriores estaríamos perante uma figura destinada a restringir o fenómeno da *multi-reincidência* ao invés de acorrer ao problema da *habitualidade*, deixando de ser um instituto fundado na *perigosidade do delinquente*, passando antes a ser, como no instituto da reincidência, *fundado na culpa agravada do agente*⁸⁴. Ademais, este autor ainda acrescenta que se assim fosse, passaria a tornar-se necessária a verificação do pressuposto implícito, paralelo ao pressuposto material da reincidência (art.º 75.º, n.º 1 CP), ou seja, o *desrespeito pela solene advertência contida nas condenações anteriores*⁸⁵.

Com a revisão do código penal ocorrida em 1995, o legislador terá dado razão ao prof. FIGUEIREDO DIAS, alterando a letra da lei e consagrando expressamente as expressões «tenha sido» «ou seja» *aplicada prisão*. Ademais, tal como sucedeu com o primeiro pressuposto formal, também aqui se colocava a questão de saber se a pena de prisão das condenações anteriores, quando as houvesse, deviam ou não ser efetivas, tendo

⁸¹ (...) *tiver cometido anteriormente 2 ou mais crimes dolosos a cada um dos quais tenha sido aplicada prisão, também por mais de 2 anos.*

⁸² **PIZARRO, Teresa**; *O Mito da Recuperação do Delinquente do Discurso Punitivo do Código Penal de 1982*, in: *Revista do Ministério Público*, 4.º Ano, n.º 16, Dez. 1983, p. 28; **RODRIGUES, Anabela Miranda**; *A Pena... Ob. Cit.*, p. 296, e **COSTA, António Manuel de Almeida**; *Passado, Presente e Futuro da Liberdade Condicional do Direito Português*, in: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra: vol. LXV, 1983, p. 438.

⁸³ **DIAS, Jorge de Figueiredo**; *As Consequências... Ob. Cit.*, p. 566-657.

⁸⁴ *Ibidem*.

⁸⁵ *Ibidem*.

esta mesma revisão resolvido essa questão com o aditamento dessa expressão à letra da lei.

Numa outra perspetiva, quando se esteja perante um processo com pluralidade de crimes e ponderação de aplicação de uma pena relativamente indeterminada, tem-se entendido que a PRI deve partir da medida da pena resultante do concurso, e não das penas parcelares de cada crime. Tal entendimento foi também adotado pela jurisprudência, sendo que o Supremo Tribunal de Justiça considerou, no seu acórdão de 16 de Março de 1983⁸⁶, que *se o réu for condenado por uma pluralidade de crimes, a pena relativamente indeterminada parte do cúmulo jurídico, e não de qualquer das penas parcelares*. Mais tarde, o Tribunal da Relação de Lisboa, no seu acórdão de 28 de Janeiro de 1987⁸⁷, veio ainda a acrescentar que *na determinação de uma pena relativamente indeterminada para um concurso de infrações não há que fixar quaisquer penas relativamente indeterminadas parcelares, nem se procede ao cúmulo jurídico destas, mas sim que fixar primeiro as penas parcelares, a pena unitária depois, e finalmente determinar a pena relativamente indeterminada em função desta última*.

Ainda ligado a este assunto surgiu o problema do cúmulo com anteriores crimes a que tenha já sido aplicada uma PRI, situação à qual o STJ, num acórdão de uniformização de jurisprudência, de 19 de Abril de 1995, decidiu que *I - Há que proceder a cúmulo jurídico da pena aplicada ao arguido com uma pena relativamente indeterminada aplicada antes, por crime anteriormente cometido, se esta se não mostrar cumprida, prescrita ou extinta. II - O tribunal pode decidir que a pena única a aplicar seja relativamente indeterminada. III - A pena única deve ser determinada da seguinte forma: em primeiro lugar, operando com a pena que concretamente caberia ao facto cometido no primeiro crime e com a pena efectivamente aplicada no segundo crime, estabelecer a pena única que caberia aos crimes em concurso; depois, partir ao encontro da pena relativamente indeterminada, de acordo com os normativos que a determinam*⁸⁸.

⁸⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16 de Março de 1983, processo n.º 3686513.

⁸⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28 de Janeiro de 1987, in: *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XII, Tomo 1, pp. 157-159.

⁸⁸ Acórdão do STJ, de 19 de Abril de 1995, in: *Colectânea de Jurisprudência: Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, Ano III, Tomo 2, pp. 168-171, com o qual concorda MARIA JOÃO ANTUNES no que toca ao modo de determinação da pena. Vide: **ANTUNES, Maria João**; *Concurso de Crimes e Pena Relativamente Indeterminada: Determinação da Medida da Pena*, in: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 6, fascículo 2º, Abril-Junho 1996, pp. 307-321. Com entendimento divergente, **ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de**; *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.º

Contudo, como nota MARIA JOÃO ANTUNES, este procedimento apenas poderá suceder se se verificarem os pressupostos formais em relação a todos os crimes em concurso, conjuntamente com os pressupostos materiais, sob pena de ser ferido o princípio da legalidade (artigos 1.º e 2.º CP)⁸⁹.

Por seu turno, havendo crimes anteriormente cometidos e pelos quais o agente já tenha sido condenado, já nos foi possível averiguar que estes apenas poderão ser tidos em conta, para o preenchimento deste pressuposto formal de aplicação de pena relativamente indeterminada, se tiverem sido punidos com pena de prisão efetiva, incluindo-se neste contexto, conforme nota PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, as penas de prisão oriundas da revogação da suspensão da respetiva execução, revogação de pena de substituição, revogação da pena de proibição de exercício de profissão, revogação de pena de prestação de trabalho a favor da comunidade a prisão subsidiária por conversão de multa não paga⁹⁰. Por sua vez, sendo consensual que se excluem as condenações a pena de prisão suspensa e as penas de substituição, o mesmo autor ainda acrescenta, como impossíveis de considerar, as penas amnistiadas, totalmente perdoadas ou que tivessem beneficiado de indulto⁹¹. Relativamente a esta última questão, da posição exposta discorda MAIA GONGALVES⁹², que afirma que no que toca à amnistia, devem distinguir-se as situações de amnistia própria e imprópria, sendo que apenas a primeira não poderá ser tida em conta para a PRI, pois conforme consta do artigo 128.º, n.º 2 do CP, no caso de amnistia imprópria, apenas a execução da pena deixa de ter efeito, executando-se a decisão condenatória em tudo o mais, tal como também sucede com as penas de prisão perdoadas e indultadas. Do nosso ponto de vista, tem razão PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, pois tal como o mesmo afirma, esta interpretação é prejudicial ao indivíduo⁹³, no sentido em que este teria a sua situação agravada pelos mesmos factos que terão beneficiado de um direito de graça.

ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, pp. 397, afirma que *o tribunal deve construir a pena relativamente indeterminada com base nos limites mínimo e máximo da pena de prisão que concretamente caberia ao crime mais grave, funcionando assim o sistema de absorção puro.*

⁸⁹ ANTUNES, **Maria João**; *Concurso... Ob. Cit.*, pp. 317-320.

⁹⁰, *Idem.*, pp. 395 e 398.

⁹¹ *Idem.*, p. 396.

⁹² GONGALVES, **Manuel Lopes Maia**; *Código Penal Português - Anotado e Comentado - Legislação Complementar*, 18.ª Ed., Almedina, 2007, p. 327.

⁹³ ALBUQUERQUE, **Paulo Pinto de**; *Comentário do Código Penal... Ob. Cit.*, p. 396.

Contudo, todos estes crimes anteriores, tanto à luz do artigo 83.º, n.º 3 como do n.º 3 do art.º 84.º (que remete para o anterior), não poderão revelar para o preenchimento deste requisito formal se entre a data do seu cometimento e a data de prática do crime atual tiverem decorridos mais de cinco anos, presumindo-se assim uma *prescrição da tendência criminosa*, por conta do decurso desse tempo sem cometimento de crimes. Assim sendo, este limite, que é estabelecido de uma forma paralela ao previsto no instituto da reincidência no artigo 75.º, n.º 2 do CP, não compreende, conforme previsto na parte final da norma, qualquer tempo em que o indivíduo tenha estado privado de liberdade, em cumprimento de qualquer pena de prisão ou medida de segurança privativa de liberdade. Por sua vez, o professor FIGUEIREDO DIAS afirma ainda que, neste domínio, devia também equiparar-se qualquer medida de coação processual privativa de liberdade, nomeadamente a prisão preventiva, através de um *argumento de analogia que redundava em um desfavorecimento da liberdade das pessoas*⁹⁴. Já o professor PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE procede a uma enumeração das situações que devam, ou não, ser computadas neste limite, afirmando não ser considerados os tempos de detenção, prisão preventiva, obrigação de permanência na habitação, prisão contínua e medida de internamento, provisório ou definitivo, enquanto, por seu lado, já devem contar os períodos de prisão em regime de permanência na habitação, prisão por dias livres ou em regime de semidetenção⁹⁵.

Por sua vez, consideramos ainda ser importante fazer notar, tal como o terá feito JOÃO VASQUES OSÓRIO, que esta equiparação com o regime da reincidência poderá levantar alguns problemas, tendo em conta que a figura da Pena Relativamente Indeterminada pretende tratar da propensão para a prática de crimes do agente, ao invés de apenas do desrespeito pela condenação anterior, lembrando que apesar de privado de liberdade, um agente poderá também cometer atos ilícitos durante esse espaço de tempo, revelando assim a persistência da sua tendência criminosa. Consequentemente, este autor defende que o período de privação de liberdade apenas não deverá ser tido em conta se durante o mesmo o agente não tiver, de facto, praticado *nenhum crime que esteja diretamente conexionado com a habitualidade criminosa que se lhe reconheça*⁹⁶. Apesar de reconhecermos que o autor terá razão ao apontar que também poderão ser cometidos

⁹⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo; *As Consequências...* Ob. Cit., p. 569.

⁹⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; *Comentário do Código Penal...* Ob. Cit., p. 395.

⁹⁶ OSÓRIO, João Vasques, *A Pena...* Ob. Cit., pp. 88-91.

crimes durante o período de reclusão, consideramos que estes não devem ser contabilizados para efeitos de preenchimento deste pressuposto formal de aplicação da PRI, pois, tal como o mesmo autor chega a referir, devemos aceitar que o agente poderá estar impedido de plena liberdade de decisão ao estar inserido num ambiente criminógeno, dissocializador e propício a comportamentos ilícitos. Além disso, não nos devemos esquecer que os crimes que não poderem revelar para o preenchimento dos pressupostos formais serão, de qualquer das formas, tidos em conta aquando da determinação da existência de acentuada inclinação para o crime.

De uma diferente questão vem ainda tratar o disposto no n.º 4 do artigo 83.º CP (também aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos previstos no 84.º) que determina, no espírito da confiança de princípio nas jurisdições estrangeiras⁹⁷ e em analogia à solução preconizada no art.º 75.º, n.º 3, o reconhecimento de crimes cometidos e julgados no estrangeiro. No entanto, de acordo com esta disposição, não basta que os factos cometidos também constituam crime na lei portuguesa (como para o instituto da reincidência), sendo ainda exigido que estes tenham levado à aplicação de uma pena de prisão efetiva, superior a dois anos nos casos de delinquência grave, e que aos mesmos factos seja também aplicável, segundo a lei portuguesa, uma pena de prisão efetiva, superior a dois anos⁹⁸ (para o artigo 83.º).

Por fim, levanta-se ainda a problemática relativa à necessidade, ou não, de os crimes cometidos estarem ligados por uma conexão de certa espécie que origine o perigo de cometimento de novos factos da mesma natureza, isto é, se temos de estar perante uma repetição de factos *homótopa*, ou se, pelo contrário, a reiteração poderá ser *polítropa*, sendo os crimes praticados de diversa natureza, e ainda assim indicar uma acentuada perigosidade e tendência. No sentido da primeira solução, FIGUEIREDO DIAS, referindo-se às medidas de segurança, pronuncia-se a favor da necessidade de existência de uma ligação concreta entre os vários crimes praticados, *sob pena, de outra forma, de*

⁹⁷ Cfr. Artigo 6.º, n.º 1 do Código Penal.

⁹⁸ A redação originária desta norma levantava sérias dúvidas e problemas até ter sido alterada em 1995. Como afirma FIGUEIREDO DIAS, a anterior redação poderia levar à negação da exteriorização de uma tendência criminosa apenas devido ao facto de os crimes não terem ocorrido em território nacional, pois poderia vir a exigir que o facto fosse novamente julgado pelos tribunais nacionais para aferir se a pena aplicada no estrangeiro era admissível e equiparável em Portugal, o que implicava, desde logo, uma rotura completa com o princípio da imediação da prova, para além de várias outras dificuldades processuais. Vide: **DIAS, Jorge de Figueiredo;** *As Consequências... Ob. Cit.*, p. 569.

*a prática do ilícito-típico, que é pressuposto da aplicação da medida, se tornar em simples “ensejo” da intervenção estadual sobre a perigosidade criminal inespecífica ou sobre uma necessidade geral de socialização do agente*⁹⁹. Concordando com esta posição, devemos, contudo, notar que os artigos 83.º e 84.º podem permitir uma leitura em que, presumida uma tendência para comportamentos desconformes, independentemente da natureza dos crimes praticados, mas sim relativos à sua gravidade, ficam reunidos os pressupostos para a aplicação da Pena Relativamente Indeterminada, tal como já sucedia no instituto da prorrogação da pena. Assim sendo, pensamos que a falta de homogeneidade na reiteração não afasta, só por si, a possibilidade de aplicação desta figura, mas obriga, conforme nota CAVALEIRO DE FERREIRA, a uma análise mais cuidadosa das circunstâncias em que os factos foram praticados e da personalidade do agente¹⁰⁰, sob pena de, tal como afirma CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA, aceitando-se que o direito penal possa ter uma atuação de correção de personalidades “deformadas” face a uma perigosidade genérica, essa mesma intervenção e reação criminal *vir a ameaçar seriamente o valor da dignidade humana*¹⁰¹.

1.3.2. Pressuposto Material: A Delinquência por Tendência

Tal como já tivemos oportunidade de expor, a aplicação da Pena Relativamente Indeterminada pressupõe o preenchimento do pressuposto material e subjetivo conjuntamente com os pressupostos formais já tratados, sendo que a mesma só poderá entrar em jogo se, da avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente resultar uma evidente existência de *acentuada inclinação para o crime, que no momento da condenação ainda persista*. Assim sendo, após a constatação do preenchimento dos pressupostos *ope legis*, deve ser feita uma análise e prova *ope judicis* da existência e manutenção da acentuada inclinação para a prática de crimes, não sendo

⁹⁹ Cfr. *Idem.*, p. 442.

¹⁰⁰ O autor vem afirmar, analisando a habitualidade, que embora não seja obrigatória a verificação da mesma natureza de todos os crimes, importa sobretudo ter em atenção a adequação dos crimes perpetrados a uma direção psicológica do hábito que se pretende provar. *Vide: FERREIRA, Manuel Cavaleiro de; Direito Penal Português, Parte Geral, Vol. II, Verbo, 1982, p. 261.*

¹⁰¹ ALMEIDA, Carlota Pizarro de; *Estrutura... Ob. Cit.*, pp. 12-13.

para tal exigida a averiguação da natureza ou origem desta mesma tendência, o que faz com que seja indiferente se a mesma corresponde a um hábito adquirido, uma disposição inata ou condicionada por elementos endógenos¹⁰².

Contudo, como tivemos oportunidade de observar na resenha história anteriormente apresentada, o problema da criminalidade habitual foi, durante décadas, tratado através da punição do modo de vida apresentado por certos agentes, considerado como revelador de perigosidade, ao invés de uma verdadeira reiteração criminosa, que nos casos de vadios e mendigos poderia nem existir. Como expressou CAVALEIRO DE FERREIRA (criticando a Lei de 20 de Julho de 1912), *é o vadio que é objecto das medidas legais; não é um determinado facto*¹⁰³.

O entendimento de a tendência criminosa dever ser tratada autonomamente, com uma concentração na figura do delinquente, terá verdadeiramente nascido com FRANZ VON LISZT, nos finais do séc. XIX, que sugeria uma divisão dos delinquentes em três diferentes tipos: os *ocasionais*, para os quais o autor afirmava não existir exigências de correção, mas apenas intimidação; os *habituais corrigíveis*, que apesar de fortemente marcados pela tendência criminosa, permaneciam suscetíveis de recuperação e correção; e os *habituais incorrigíveis*, cuja recuperação seria considerada impossível, e contra os quais a sociedade se devesse proteger através da aplicação de penas de prisão perpétuas ou indeterminadas, admitindo-se, no entanto, a alteração da declaração de incorrigibilidade¹⁰⁴. Esta conceção terá fortemente influenciado BELEZA DOS SANTOS para a concretização da reforma do sistema penitenciário português¹⁰⁵, em que o autor terá criado, como já tivemos oportunidade de expor, o conceito geral de *delinquentes de difícil correção*, que se subdividia nas categorias de *delinquentes habituais*, *delinquentes por tendência* e *presos indisciplinados*, e aos quais era aplicável a figura da prorrogação da pena.

¹⁰² Exemplos avançados por FIGUEIREDO DIAS, que vem afirmar que mesmo os casos de deficiências da vontade, sofrimentos ou ainda doenças fortuitas constituem possíveis fundamentos para esta tendência. Além disso, o autor acrescenta ainda que a aplicação desta figura está legitimada também nos casos em que os agentes tenham uma imputabilidade diminuída. *Vide: DIAS, Jorge de Figueiredo; As Consequências... Ob. Cit., p. 571.*

¹⁰³ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de; *A Personalidade... Ob. Cit., p. 138.*

¹⁰⁴ CORREIA, Eduardo Henriques da Silva; *A Influência de Franz V. Liszt Sobre a Reforma Penal Portuguesa*, Coimbra: FDUC, 1971, *Separata de Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. 46 (1970), pp. 16-17.

¹⁰⁵ *Idem.*, pp. 17-19.

Assim, o conceito de *delinquência por tendência*, terá surgido com a reforma penitenciária profetizada pelo Decreto-Lei 26645, de 26 de maio de 1936, estando prevista no artigo 110.º e servindo para, na altura, distinguir os casos dos criminosos habituais dos que, sendo criminosos em princípio primários, apresentassem, nas palavras de BELEZA DOS SANTOS, uma *conformação psíquica que facilmente, embora não fatalmente, os poderá levar à prática de crimes*¹⁰⁶, tendo cometido crimes considerados de grande gravidade, através dos quais revelassem malvadez tal que os denunciasses como muito perigosos, atendendo-se ao fim ou motivos determinantes, os meios empregues e a conduta que revelassem antes, durante ou depois ao crime.

Este mesmo conceito terá sido descrito, pelo Dr. LUIZ DE PINA, como correspondente à figura jurídica do *criminoso-nato* de LOMBROSO, afirmando este autor que apesar de a ciência criminológica ainda não ter provado a existência desta figura, a lei portuguesa estaria a admitir como delinquente por tendência o sujeito *anormal*, ou seja, *um indivíduo cujas explosões agressivas são devidas a certos estados patológicos mentais, tão frequentes, próprios do chamado delinquente-nato, tal como foi apresentado*¹⁰⁷. Do lado oposto, BELEZA DOS SANTOS refutava esta posição, afirmando que apesar de muito se discutir sobre a figura do delinquente por tendência, seria *indiscutível que o problema não pode pôr-se nos termos em que o colocava LOMBROSO*¹⁰⁸.

No conceito de delinquência habitual, por sua vez, inseriam-se diferentes classes de delinquentes, distinguindo-se aqueles que já tivessem sido antes condenados por determinado número de ilícitos (109.º n.ºs 1 e 2) daqueles que nunca tenham sido condenados, mas que comprovadamente já tivessem praticado pelo menos dois crimes dolosos (109.º, n.º 3). No caso destes últimos, para se poder declarar a sua habitualidade era ainda exigida uma ponderação da espécie e gravidade dos crimes cometidos, os móbeis determinantes e as circunstâncias em que tenham sido cometidos tais crimes, como ainda se a conduta ou género de vida do criminoso revelam um hábito de delinquir, de forma a poder ser declarada a sua habitualidade. Ou seja, para estes casos específicos

¹⁰⁶ Cfr. **SANTOS, José Beleza dos**; *Delinquentes Habituais... Ob. Cit.*, ano 70 – 1937-1938, n.º 2609, pp. 353.

¹⁰⁷ **PINA, Luiz de**; *O «Delinquente por Tendência» na Reforma Prisional Portuguesa, in: Boletim dos Institutos de Criminologia*, n.º 5, 2.º Semestre, 1939, pp. 29-31.

¹⁰⁸ Cfr. **SANTOS, José Beleza dos**; *Delinquentes Habituais... Ob. Cit.*, ano 70 – 1937-1938, n.º 2609, pp. 354, nota 5.

o legislador terá consagrado, pela primeira vez, a obrigatoriedade de verificação de um pressuposto suplementar material¹⁰⁹.

Mais tarde, com a apresentação do *Projecto* de Código Penal de 1963 por EDUARDO CORREIA, os artigos 95.º e 96.º vieram introduzir a figura da pena indeterminada para os delinquentes por tendência que demonstrassem uma forte propensão para a prática de crimes, que fosse perceptível pela reiteração do seu cometimento e pudesse ser comprovada por uma avaliação da personalidade¹¹⁰. Com isto foi abandonada a dupla categorização de delinquentes habituais e por tendência, ficando estabelecido o último conceito, mas com um entendimento muito diverso do consagrado na *Reforma*, sendo encarado como categoria única integrante dos delinquentes especialmente perigosos. Assim sendo, com o preenchimento conjunto de ambos os tipos de pressupostos (formais e materiais) deveria ainda revelar-se uma acentuada inclinação para a prática de crimes, o que fez com que finalmente se tivesse previsto que a exteriorização desta tendência devesse ser intrínseca ao carácter do delincente e não apenas a simples reiteração criminosa.

O atual código, que no que toca a esta questão terá sido fortemente inspirado no *Projecto* de EDUARDO CORREIA, a verificação dos pressupostos materiais é essencial e indispensável, devendo, tal como já exposto, revelar-se da avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente, e persistir no momento da condenação.

Conforme afirma PAULO PINTO DE ABUQUERQUE, o pressuposto material da PRI é alcançado pela prova da existência da acentuada inclinação para o crime e da sua manutenção no momento da condenação, sendo que esta inclinação *não tem de ser um hábito adquirido, nem uma disposição inata*, bastando que o tribunal constate no agente uma predisposição séria para cometer crimes¹¹¹. FIGUEIREDO DIAS acrescenta que deve ainda concorrer todo o quadro da inserção social do agente, ou seja, todos os

¹⁰⁹ No sentido de confirmação da obrigatoriedade de ambos os tipos de pressupostos para a emissão de declaração de habitualidade, *Vide*: Ac. STJ de 3 de Novembro de 1948, *in*: *BMJ*, n.º 10, 1949, p. 150 e Ac. TRC de 19 de Julho de 1949, *in*: *BMJ*, n.º 18, 1950, p. 225.

¹¹⁰ Prevendo-se ainda, no artigo 94.º do *Projecto*, um alargamento do conceito de delinquência habitual, com a aplicação da pena especificamente prevista para estes também a indivíduos que, não sendo criminosos habituais ao não ter procedido a uma reiteração de comportamentos criminosos, mantinham, todavia, certas formas de vida que o autor afirmava serem estados de *pré-criminalidade ou de marginalismo criminoso*. *Vide*: *Actas... Ob. Cit.*, p. 170.

¹¹¹ **ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de**; *Comentário do Código Penal... Ob. Cit.*, p. 396.

fatores que terão contribuído de alguma forma para a *carreira criminosa*, como a sua situação familiar, comportamento profissional e os tempos livres¹¹².

O pressuposto da manutenção da delinquência por tendência no momento da condenação tem a sua justificação com as finalidades de prevenção especial da PRI, pelo que, não se mantendo a acentuada inclinação no momento da condenação, também não existirão necessidades de ressocialização e reabilitação do agente que justifiquem a aplicação da Pena Relativamente Indeterminada.

Outros problemas que se levantam relativamente a estes pressupostos materiais, e aos quais a jurisprudência tem dado resposta, desde o início da vigência destas normas, prendem-se com o tratamento destes mesmos pressupostos a nível processual. Com efeito tem-se entendido, em primeiro lugar, pela necessidade de serem formulados quesitos sobre os factos respeitantes ao preenchimento dos pressupostos materiais¹¹³, tal como pela obrigatoriedade de os factos e a personalidade do agente que revelem uma acentuada inclinação para a prática de crimes de constarem da acusação¹¹⁴, sob pena de o arguido ser surpreendido com a aplicação desta gravosa medida, em relação à qual não terá tido oportunidade de se pronunciar ou tomar posição¹¹⁵.

Por fim, o Supremo Tribunal de Justiça terá também entendido que para a determinação da existência dos pressupostos materiais de aplicação da PRI, devem ser tomados em conta, na valoração destes, todos os crimes anteriores, *mesmo que eles não possam relevar como pressupostos formais (...) sem que com isso se ponha em causa o princípio da dupla valoração penal dos mesmos factos ou «ne bis in idem»*¹¹⁶.

¹¹² **DIAS, Jorge de Figueiredo;** *As Consequências... Ob. Cit.*, p. 572.

¹¹³ Cfr. Ac. TRP, de 10 de Outubro de 1984, *in: BMJ*, n.º 340, p. 444.

¹¹⁴ Cfr. Ac. TRP, de 13 de Março de 1985, *in: Colectânea de Jurisprudência*, vol. X, tomo 2, p. 241; Ac. TRP, de 13 de Março de 1985, *in: BMJ*, n.º 345, p. 451; Ac. TRC, de 16 de Outubro de 1985, *in: BMJ*, n.º 350, p. 397; Ac. TRC, de 14 de Maio de 1986, *in: Colectânea de Jurisprudência*, vol. XI, tomo 3, pp. 78-79, e Ac. TRP, de 6 de Maio de 1987, *in: Colectânea de Jurisprudência*, vol. XII, tomo 3, pp. 219-220.

¹¹⁵ Ac. STJ, de 4 de Dezembro de 1991, *in: BMJ*, n.º 412, p. 154 e Ac. TRC, de 23 de Fevereiro de 2011, processo n.º 2643/08.5PBAVR.C1.

¹¹⁶ Ac. STJ, de 05 de Fevereiro de 2003, processo n.º 03P1223. O mesmo entendimento já vinha a ser defendido na doutrina, *Vide: DIAS, Jorge de Figueiredo;* *As Consequências... Ob. Cit.*, p. 572 e **ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de;** *Comentário do Código Penal... Ob. Cit.*, p. 396.

1.3.2.1. Perspetiva da Psicologia e Psiquiatria Forenses

Como já tivemos oportunidade de observar, o conceito de delinquência por tendência previsto na reforma prisional terá sido objeto de críticas através da sua aproximação à conceção de LOMBROSO, que defendia o conceito de criminoso-nato¹¹⁷. Contudo, TIAGO PIRES MARQUES, através da sua riquíssima análise da evolução deste conceito conjuntamente com o de delinquência habitual¹¹⁸, apresenta-nos as suas conclusões de que estes conceitos não devem, nem podem ser confundidos com as conceções *lambrosianas*, visto as categorias por este criadas se referirem sempre a *etiologias externas*, ou seja pertencendo ao universo da «*anormalidade*», enquanto os conceitos de delinquência por tendência e/ou habitual tratarem sempre de realidades de sujeitos considerados «*normais*» e independentes de qualquer predisposição inata para a prática de crimes, mas antes de um juízo de *perigosidade*¹¹⁹. Ademais, o autor faz notar que estes conceitos terão surgido ainda com Aristóteles, tendo desaparecido durante os tempos do domínio da escola clássica, e reaparecendo com a escola positivista¹²⁰ que construíra a ideia de perigosidade relativa à personalidade do agente, sendo mais tarde fortemente desenvolvidos pela escola *neo-clássica* que, por sua vez, terá construído uma ideia de perigo social¹²¹, ideia fortemente seguida pela *Reforma* do sistema prisional de 1936.

Contudo, devemos ter sempre em atenção que, como nos afirma JOSÉ ANTÓNIO ALVES CARNEIRO DOS SANTOS, o conceito de delinquência é sempre ambíguo e está internamente ligado aos conceitos adotados em cada sociedade para a definição de comportamento de normalidade, pelo que estamos sempre perante conceitos muito variáveis¹²². Da exposição deste autor, em que se procura enumerar as doenças mentais

¹¹⁷ Cfr. PINA, Luiz de; *O «Delinquente... Ob. Cit.*, pp. 29-31.

¹¹⁸ Cfr. MARQUES, Tiago Pires; *Da «Personalidade Criminosa» ao «Criminoso Perverso»: Médicos, Juristas e Teólogos na Crise do Positivismo*, In: *Ler História*, Lisboa, Nº 53, 2007, pp. 135-161.

¹¹⁹ *Idem.*, pp. 159-160.

¹²⁰ *Idem.*, p. 158.

¹²¹ *Idem.*, pp. 155-158.

¹²² SANTOS, José António Alves Carneiro dos; *Doença Mental e Delinquência*, in: *Boletim da Administração Penitenciária e dos Institutos de Criminologia*, Lisboa: Ministério da Justiça, n.º 33, 2.º semestre, 1978, p. 72.

que mais frequentemente levam os sujeitos a delinquir, podemos encontrar casos que muito facilmente se enquadram com aquilo que anteriormente expusemos como perigosidade da personalidade de um agente considerado normal, como é o exemplo das oligofrenias, inseridas no âmbito das doenças mentais com *déficit* volitivo, e que correspondem a doenças em que os mecanismos de crítica estarão diminuídos e levam comumente à prática de factos ilícitos como os roubos, furtos, atentados ao pudor, violações, agressões, homicídios, vagabundagem, alcoolismo, etc...¹²³

Problemas ainda maiores levantam, nos dias que correm, as denominadas perturbações da personalidade, de controlo de impulsos e parafilias, que tendo uma descrição e conceptualização caracterizada por forte controvérsia nos âmbitos da psiquiatria¹²⁴ (e mesmo psicologia), adquirem especial relevância no direito penal, por se levantar a questão de saber se, e em que medida, as mesmas poderão ser suscetíveis de afetar a capacidade do sujeito agente do crime, de forma a levar a uma consideração sobre a sua imputabilidade (art.º 20.º, n.º 1 CP)

Conforme aponta JOANA COSTA, *de acordo com o DSM-IV-TR, a perturbação da personalidade corresponde a um padrão persistente de vivência íntima ou comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, representando desvios extremos ou significativos do modo típico ou comum como os indivíduos de uma determinada cultura percebem, pensam, sentem e, em especial, se relacionam com os outros*¹²⁵. Ademais, como afirmam FERNANDO VIEIRA, ANA SOFIA CABRAL e ANTÓNIO JOÃO LATAS, esta questão torna-se muito complexa pois a psiquiatria ainda não terá chegado a um consenso quanto a estas perturbações,

¹²³ *Idem.*, pp. 76-77.

¹²⁴ **SANTOS, Vítor / CALDEIRA, Salomé**; *Perturbações da Personalidade em Contexto Forense*, in: **VIEIRA Fernando / CABRAL, Ana Sofia / SARAIVA, Carlos Braz**; *Manual de Psiquiatria Forense*, Pactor, 2017, p. 429.

¹²⁵ **COSTA, Joana**; *A Relevância Jurídico-Penal das Perturbações da Personalidade no Contexto da Inimputabilidade*, in: *Julgar*, n.º 15, 2001, p. 59. A autora realiza uma extensiva análise desta problemática, fazendo uma importante referência à jurisprudência italiana que, na decisão da *Suprema Corte di Cassazione*, de 8 de Março de 2005, que terá fixado jurisprudência obrigatória no sentido da inclusão das perturbações da personalidade no âmbito das causas possíveis de inimputabilidade – *Vide*: pp. 65-69. Comparativamente, a autora refere ainda a jurisprudência portuguesa que revela uma tendência para situar esta problemática mais no âmbito do funcionamento das circunstâncias modificativas agravantes ou atenuantes da punição do que no plano da exclusão da capacidade de avaliação ou de autodeterminação do sujeito agente de um crime – *Vide*: pp. 80-81.

sendo (...) *tão difícil e seguro afirmar que estes quadros não são doença como garantir que o são*¹²⁶.

Acresce a isto o facto de classicamente ser afirmado que os indivíduos que revelem estas características não são capazes de aprender com a experiência ou com os seus atos, não se podendo, no entanto, em bom rigor científico, garantir que não aprendam com o cumprimento de penas, como ainda se desconhece se tal sucede porque as penas aplicadas não terão sido as adequadas ou suficientemente pesadas¹²⁷. Assim sendo, estes autores chamam à colação a figura da Pena Relativamente Indeterminada, devido à sua previsão do conceito de delinquência por tendência, que se aproxima fortemente ao conceito psiquiátrico (ou psicológico) de perturbação de personalidade antissocial¹²⁸.

Contudo, apesar de considerarmos que esta questão está muito mal tratada no nosso ordenamento jurídico e merecia uma maior atenção, principalmente no que toca à Pena Relativamente Indeterminada, relembramos que FIGUEIREDO DIAS já terá afirmado, no que toca ao pressuposto material da delinquência por tendência, ser indiferente provenha de deficiências da vontade ou doenças fortuitas, estando assim legitimada mesmo face a factos que devessem levar à consideração de imputabilidade diminuída (art.º 20.º n.ºs 2 e 3 CP), devido ao facto de esta figura tentar dar resposta à perigosidade que o agente revela¹²⁹.

1.3.3. Casos Especiais em Razão da Idade

O artigo 85.º do Código Penal atenua significativamente todo o regime da pena relativamente indeterminada presente nos artigos 83.º e 84.º, acima tratados, tanto no que toca aos seus pressupostos como quanto aos seus limites, no caso de o agente a quem a mesma deva ser aplicada tenha menos de vinte e cinco anos de idade.

¹²⁶ **VIEIRA, Fernando / CABRAL, Ana Sofia / LATAS, António João; A (In)imputabilidade e a Perícia Psiquiátrica Prevista no Artigo 159.º do CPP, in: VIEIRA Fernando / CABRAL, Ana Sofia / SARAIVA, Carlos Braz; Manual de Psiquiatria Forense, Pactor, 2017, p. 152.**

¹²⁷ *Ibidem.*

¹²⁸ *Idem.*, p. 157.

¹²⁹ **DIAS, Jorge de Figueiredo; As Consequências... Ob. Cit., pp. 571-572.**

Segundo previsto no n.º 1 do mencionado artigo, verificados os pressupostos de aplicação da pena relativamente indeterminada, tanto no caso da delinquência grave como a de menor gravidade, e tendo o agente idade inferior a vinte e cinco anos, é imposto um pressuposto adicional aos demais, que se prende com a exigência de cumprimento, no mínimo por um ano, de uma pena de prisão efetiva. Este requisito encontra o seu fundamento na exigência da confirmação de que sobre este indivíduo já tenham sido exercidos esforços de socialização que tenham falhado, e que assim se justifique a adoção de um regime mais pesado e mais exigente, como o é a PRI¹³⁰, por este indivíduo revelar uma certa *impermeabilidade* aos valores jurídicos tutelados pelo Direito Penal.

Verificados todos os pressupostos, poderá a este delinquente ser aplicada uma pena relativamente indeterminada, com a especial atenuação dos limites máximos da mesma, passando estes para os quatro anos (ao invés de seis) no caso de se tratar de delinquência por tendência grave, e dois para os casos de delinquência menos grave (em vez dos quatro previstos no artigo 84.º), no que toca ao acréscimo à pena que concretamente caberia ao crime cometido. Além disso, também o n.º 3 do art.º 85.º prevê uma atenuação, reduzindo o período de *prescrição da tendência* para os três anos.

Este regime terá surgido, conforme afirma FIGUEIREDO DIAS, na esteira de uma convicção criminologicamente fundada de falta de alcance de completa maturidade da personalidade de um indivíduo de vinte e cinco anos, que se encontrará ainda em evolução e conseqüentemente mais permeável aos esforços de socialização a que fique sujeito, enquanto, por outro lado, se atenua o efeitos estigmatizantes da pena e à conseqüente dissociação que esta provoca¹³¹. O autor critica e considera altamente questionável esta opção político-criminal, referindo que as investigações criminológicas comprovam que o fenómeno da delinquência por tendência baseado numa *carreira criminosa* é cada vez mais frequente nas camadas mais jovens, ao mesmo tempo em que não existem provas que nestas mesmas faixas etárias existam melhores hipóteses de

¹³⁰ *Idem.*, p. 576.

¹³¹ *Idem.*, pp. 574, e **BELEZA, Teresa Pizarro**; *A Reinserção Social dos Delinquentes: Recuperação da Utopia ou Utopia da Recuperação*, in: **Instituto De Reinserção Social, Lisboa - Cidadão Delinquente: Reinserção Social?**, Lisboa: Instituto Reinserção Social, 1983, 168, que defende ser de grande importância o combate desta consequência negativa das penas privativas de liberdade.

socialização, como que estas se revelem mais permeáveis ao efeito estigmatizante das penas¹³².

1.3.4. Os Especiais Casos dos Alcoólicos e Equiparados

Os especiais casos dos sujeitos que praticassem crimes sob efeito de álcool são tidos em conta, por parte do legislador, desde o Código Penal de 1852, em que se considerava, segundo o art.º 23.º, n.º 4, que os mesmos não poderiam ser considerados criminosos se a sua embriaguez fosse completa, casual e não posterior ao projeto de cometimento do crime. Esta norma era sustentada pela estatuição constante no art.º 14.º, n.º 1, em que era determinado que nenhum ato ilícito poderia ser considerado criminoso se o autor estivesse inteiramente privado de capacidade de discernimento no momento da sua prática, devido ao facto de a compreensão do mal que o ato representa ficar assim prejudicada. Já o CP de 1886 terá seguido uma posição diversa, ao consagrar a embriaguez enquanto circunstância atenuante da pena, englobada no catálogo inserido no art.º 39.º, onde também era ilustrada uma extensa listagem de variadas combinações de situações possíveis em que poderia suceder a embriaguez, enumerando assim uma tipologia desta circunstância.

Por outro lado, com o *Projecto* de Código Penal de 1963 foi tomada uma abordagem diferente desta problemática, sendo que o artigo 98.º deste diploma determinava que fosse aplicada uma pena indeterminada aos alcoólicos habituais ou com tendência para ingerir bebidas alcoólicas em doses exageradas¹³³, mediante o preenchimento dos pressupostos de condenação atual em pena de prisão e demonstração de o crime praticado ser o de embriaguez ou estar intimamente ligado ao alcoolismo habitual ou à mencionada tendência. Com isto, a execução da pena indeterminada nestes

¹³² **DIAS, Jorge de Figueiredo;** *As Consequências...* *Ob. Cit.*, p. 576.

¹³³ A mesma proposta terá sofrido variadas críticas por parte da Comissão Revisora, como por exemplo no que respeitava à distinção entre os conceitos de *alcoólico habitual* e o sujeito com tendência para ingerir doses excessivas de álcool, visto a tendência ser considerada como inseparável da própria definição de alcoólico. Para refutar esta crítica, o Autor do *Projecto* afirmava que a confusão de conceitos era solucionada pela distinção entre as pessoas com simples tendência para o abuso de bebidas alcoólicas e aquelas que padecessem de uma embriaguez crónica e, portanto, de uma alteração psiquiátrica de personalidade. *Vide: Actas... Ob. Cit.*, pp. 182 e ss.

casos deveria ser orientada no sentido da *desabituação* do agente da sua tendência para o alcoolismo e cumprida em estabelecimentos próprios para o efeito (§ 2.º), sendo estabelecido um limite mínimo da pena correspondente a dois terços da pena de prisão que concretamente caberia ao crime, e um máximo da medida dessa pena acrescida de dois anos, no primeiro internamento, e quatro nos restantes. A estes casos eram ainda considerados equivalentes os de abuso de estupefacientes e toxicod dependência, conforme dispunha o artigo 99.º.

Com a aplicação da pena indeterminada a estas situações, EDUARDO CORREIA afirmava assumir-se assim *um importante papel reabilitador*¹³⁴, ideia que transitou para o Código Penal de 1982, ficando assim este especial problema inserido no regime da Pena Relativamente Indeterminada, tratado nos artigos 86.º, 87.º e 88.º do CP. Com efeito, o artigo 86.º está reservado para os casos dos alcoólicos ou pessoas com tendência para abusar de bebidas alcoólicas¹³⁵, que são para este o efeito tratados de forma igual¹³⁶, e aos quais pode ser aplicada a PRI mediante o preenchimento da *tríplice natureza* dos pressupostos¹³⁷, que dizem respeito à personalidade e comportamento social do agente (alcoolismo ou tendência para abuso de bebidas alcoólicas); aos pressupostos formais de prática de crime a que se deva aplicar pena efetiva de prisão e cometimento anterior de pelo menos um crime a que tenha sido aplicada concretamente pena de prisão efetiva; e ao pressuposto material de os crimes em causa terem sido praticados em estado de embriaguez ou estarem relacionados com a tendência de consumo de bebidas do agente, ou seja, que os factos praticados sejam expressão da referida tendência, e em consequência desta *sejam de esperar novos factos ilícito típicos da mesma espécie*¹³⁸.

¹³⁴ *Ibidem.*

¹³⁵ Sendo a distinção entre estes conceitos a mesma que defendia EDUARDO CORREIA, isto é, situando-se a fronteira no efeito de alterações físico-psíquicas que se apresentam em indivíduos que tenham um abuso de bebidas alcoólicas crónico, enquanto os restantes, apesar da sua tendência e inclinação ainda não denotem tais alterações, tratando-se assim de estádios diferentes da mesma tendência e dependência.

¹³⁶Visto o mais relevante ser, como afirma FIGUEIREDO DIAS, a tendência em si, *tanto importando, para o efeito, que a tendência se revele disposicional ou adquirida, culposa ou não culposa: importante é só que ela exista e se revele de uma forma mais ou menos intensa, criando no agente repetidos estados de embriaguez ou de intoxicação, com as consequências que a tais estados normalmente se ligam em matéria social e, em particular, criminal. Vide: DIAS, Jorge de Figueiredo; As Consequências... Ob. Cit., p. 577.*

¹³⁷ *Idem.*, p. 576.

¹³⁸ *Idem.*, p. 578.

Como bem nota FIGUEIREDO DIAS, por esta via não se visa combater a inclinação do agente para o consumo de bebidas alcoólicas, ou ter *propósitos puramente parafiláticos, de cura ou tratamento*, mas sim o combate desta tendência enquanto reveladora de *perigosidade* de cometimento de crimes, sendo que, sem esta *causalidade interna* não se poderia justificar a aplicação da figura da PRI, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade¹³⁹. Ademais, acrescenta PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE que este pressuposto material não exige a existência de crimes da mesma natureza, não tendo a perigosidade que ser *homótopa*, mas deve sempre haver uma acentuada tendência de prática de *outros crimes em semelhante estado ou em virtude de tal estado*¹⁴⁰. Por conseguinte, conforme o mesmo autor enumera, este instituto compreende os crimes que tenham sido cometidos em estado de embriaguez, por agente alcoólico ou com tendências de abuso de bebidas alcoólicas; fora do estado de embriaguez mas com vista a *alimentar* o vício do sujeito; crimes cometidos sem estado de embriaguez mas *em consequência do enfraquecimento dos fatores de inibição por força do consumo de álcool*; como ainda os cometidos em virtude da carência do consumo em fase de ressaca ou abstinência, desde que, em qualquer caso, não se considere a inimizabilidade do agente^{141,142}.

Com o preenchimento destes pressupostos, a Pena Relativamente Indeterminada aplicada terá como limites, como já se previa no *Projecto* de CP de 1963, o mínimo de dois terços da pena concretamente aplicada ao crime atual, acrescida de dois ou quarto anos, consoante seja ou não a primeira condenação em PRI com estes efeitos. Conforme

¹³⁹ *Ibidem*.

¹⁴⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; *Comentário do Código Penal... Ob. Cit.*, p. 400.

¹⁴¹ *Ibidem*.

¹⁴² Questão de elevado interesse dado o estado de embriaguez poder levar a um juízo de inimputabilidade do agente à luz do postulado no artigo 20.º, n.º 1 do Código Penal, que levará à impossibilidade de punição do agente pelo crime praticado. Contudo, o agente será punido pelo crime de embriaguez e intoxicação, previsto o artigo 295.º CP, por ter provocado o estado de inimputabilidade, que, em princípio, prevê a aplicação de uma puna de prisão até cinco anos ou pena de multa até 600 dias, pena essa que pode, por sua vez, ser considerada para os efeitos do artigo 86.º, n.º 1 do Código Penal. Solução diferente sucede, por sua vez, no caso de a inimputabilidade do agente ser considerada como resultado de uma clara intenção do mesmo em se colocar nesse estado para assim cometer o crime, configurando-se uma verdadeira *actio libera in causa*, prevista no artigo 20.º, n.º 4 CP, em que se estatui que a inimputabilidade não terá lugar, operando para o efeito uma espécie de antecipação do momento decisivo de apreciação da inimputabilidade, como afirma DIAS, Jorge de Figueiredo; *Direito Penal... Ob. Cit.*, pp. 543 e ss.

afirma FIGUEIREDO DIAS, a circunstância de variação da severidade da pena não se justifica pela gravidade da culpa do agente, por o mesmo se deixar tombar «novamente» na vida criminosa, mas sim no que toca à perigosidade que tal facto revela, tendo em conta que o artigo 87.º do CP obriga a que a PRI aplicada nos termos do art.º 86.º deva ser orientada no sentido de eliminar o alcoolismo ou tendência do agente, através de tratamentos de desintoxicação, o que, por sua vez, revela considerações de perigosidade e prevenção geral¹⁴³.

Quanto aos agentes que abusem de estupefacientes, é-lhes aplicável as regras constantes nos artigos 86.º e 87.º, *mutatis mutandis*, por força da remissão constante no artigo 88.º do Código Penal. Nos termos deste último artigo, em conjugação com os relativos a alcoólicos e pessoas que abusem de bebidas alcoólicas, também aqui se pode encontrar a distinção entre toxicodependentes, identificados pela sua forte dependência em função da qual resulte uma manifesta alteração psiquiátrica da personalidade¹⁴⁴, e as pessoas com uma tendência para abusar de estupefacientes, que não demonstram uma dependência propriamente dita, mas antes uma forte inclinação para o seu consumo, quer este seja constante, irregular ou até esporádico¹⁴⁵. Os pressupostos para esta especialidade, dada a sua equiparação, serão idênticos aos já expostos para a punição com PRI a alcoólicos ou pessoas com tendência de abusar de bebidas alcoólicas, sendo que mais uma vez, o pressuposto material para esta punição reside na especial perigosidade revelada por estes agentes, como foi afirmado pelo Tribunal Constitucional, no seu acórdão n.º 549/94¹⁴⁶.

Consequentemente podemos verificar que estas especiais modalidades de Pena Relativamente Indeterminada têm como principal finalidade a prevenção de tendências bem definidas para a prática de crimes, com a qual se tenta obstar que os agentes continuem a assumir modos de vida e comportamentos desviantes que potenciem a lesão

¹⁴³ Cfr. **DIAS, Jorge de Figueiredo**; *As Consequências... Ob. Cit.*, p. 579.

¹⁴⁴ Cfr. **NEVES, João Curado**; *Toxicodependência e Imputabilidade Penal*, in: *Problemas Jurídicos da Droga e da Toxicodependência*, Vol. I, Faculdade de Direito de Lisboa: Instituto da Droga e da Toxicodependência, 2003, p. 138, defendendo que *as mudanças de personalidade verificadas em muitos toxicodependentes de longa data levam também à alteração de posicionamento em relação à sociedade e seus valores, comparável à provocada por certos distúrbios de personalidade, ou psicopatias*.

¹⁴⁵ **ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de**; *Comentário do Código Penal... Ob. Cit.*, p. 401.

¹⁴⁶ Ac. Tribunal Constitucional n.º 549/94, de 19 de Outubro de 1994, Processo n.º 646/92, Rel. Cons. Alves Correia.

de valores sociais que se encontram sob tutela do direito penal¹⁴⁷, visando sobretudo a recuperação destas dependências, além do sentido da ressocialização e readaptação.

1.3.5. O Novo Caso do Crime de Incêndio Florestal

Além das modalidades já expostas e previstas nos artigos destinados ao regime da Pena Relativamente Indeterminada, podemos ainda encontrar uma outra modalidade, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 94/2017, de 23 de agosto, e inserida nos números 4 e 5 do novo artigo 274.º-A do Código Penal.

Esta lei veio trazer, para além de várias outras alterações do âmbito do sistema sancionatório presente no código penal, novas normas específicas ou especiais referentes ao sancionamento do crime de incêndio florestal, para além da que estava até então inserida no n.º 9 do artigo 274.º, e que previa a aplicação da medida de segurança prevista no artigo 91.º CP, sob a forma de internamento intermitente e coincidente com os meses de maior risco de incêndio.

Tal como se pode observar na exposição de motivos da proposta desta lei, tais alterações, no que concerne ao crime de incêndio florestal, surgiram com os objetivos de se ter em *vista uma resposta sancionatória de natureza penal que seja simultaneamente mais adequada à tutela dos bens jurídicos protegidos pela incriminação e à reintegração do condenado na sociedade*¹⁴⁸. Com efeito, propôs-se o alargamento da Pena Relativamente, visto os agentes reincidentes no crime de incêndio florestal revelarem acentuada inclinação para a prática deste mesmo crime. Ademais, ainda se acrescenta que tendo a pena de prisão se revelado insuficiente, do ponto de vista preventivo, *propõe-se, por isso, que lhes possa ser aplicada a pena relativamente indeterminada, sanção*

¹⁴⁷ Com este entendimento, JOÃO CURADOS NEVES refere que a habituação, com os consequentes sintomas de abstinência e utilização compulsiva, de que resulta a necessidade de aquisição a todo o custo de mais quantidades da substância consumida, leva frequentemente à prática de crimes patrimoniais, que consoante as circunstâncias podem ainda ser acompanhados de violência contra as pessoas. *Vide: NEVES, João Curado; Toxicodependência... Ob. Cit., p. 138.*

¹⁴⁸ Cfr. *Exposição de motivos* da Proposta de Lei n.º 90/XIII, p. 4.

*orientada, na sua execução, no sentido de eliminar essa acentuada inclinação, atendendo não apenas à culpa, mas também à perigosidade criminal do agente*¹⁴⁹.

Por sua vez, tal como nota MARIA JOÃO ANTUNES¹⁵⁰, as alterações ao sistema sancionatório do crime florestal enquadram-se, genericamente, nos objetivos, prioridades e orientações de política-criminal para o biénio 2017-2019, fixados na Lei n.º 96/2017, de 23 de agosto, onde se pode ler, na sua fundamentação (em anexo ao diploma) que *a defesa da floresta como ativo económico e como fator de equilíbrio dos ecossistemas, assim como a proteção de pessoas e bens contra incêndios florestais pressupõem (...) a existência e atualização de planos de prevenção de incêndios de etiologia criminosa, assim como uma reação criminal pronta e efetiva*¹⁵¹. Dado isto, conforme consta da alínea m) do artigo 2.º do mesmo diploma, o crime de incêndio constitui um crime de prevenção prioritária que, por sua vez, faz com que tenha sido consagrada, no artigo 12.º, a obrigatoriedade de as forças de segurança e a DGRSP se articularem no respeitante aos programas de prevenção da reincidência para os agentes condenados por este crime, nomeadamente no âmbito das medidas de vigilância e acompanhamento, a observar nos períodos de maior incidência de fogos.

Com efeito, a aplicação de Pena Relativamente Indeterminada a este especial conjunto de agentes pressupõe uma modalidade especial de perigosidade, como pressuposto material da sua aplicação, que reside na perigosidade de comissão deste crime específico, conforme descrito no art.º 274.º-A, n.º 4, ou seja, a perigosidade para os termos deste artigo deve ser sempre, e exclusivamente, homótopa, e deve persistir no momento da condenação atual. No que toca aos pressupostos formais, deve verificar-se a prática de crime doloso de incêndio florestal a que se aplique concretamente pena de prisão efetiva e o cometimento anterior de, no mínimo, um crime doloso de mesma natureza, a que tenha sido aplicada pena de prisão efetiva. Comparando este regime com os anteriormente expostos, podemos verificar que não se exige que pelo crime anterior, punido com pena de prisão efetiva, se tenha cumprido pena de prisão, pelo que podemos daqui retirar uma

¹⁴⁹ *Idem.*, p. 5.

¹⁵⁰ ANTUNES, Maria João; *O Novo Regime Sancionatório do Crime de Incêndio Florestal*, in: AA.VV. *Crime de Incêndio Florestal*, Coleção Formação Contínua - E-book, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, abril, 2018, pp. 9-20, (consultado a 22/06/2018), disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_crime_incendioF.pdf

¹⁵¹ Diário da República, 1.ª série - N.º 162 - 23 de agosto de 2017, p. 4927.

conclusão semelhante à presente nos artigos 83.º e 84.º, de ser possível que o crime anterior seja julgado em concurso com o atual (ao contrário do que sucede com o exposto no artigo 85.º CP), não havendo obrigação de a condenação anterior ter já transitado em julgado.

Por sua vez, o n.º 5 do artigo em causa remete-nos para o n.º 2 do artigo 86.º no que toca aos limites máximos e mínimos da PRI a aplicar nestas situações, onde é previsto que a mesma pena terá o seu limite mínimo fixado nos dois terços da pena de prisão que concretamente caberia ao crime cometido, e um máximo correspondente a esta pena acrescida de dois anos, na primeira condenação, e quatro nas restantes. Concomitante, a mesma disposição remete ainda para a aplicação do artigo 87.º do CP, em que é determinada a obrigação de a execução da PRI ser orientada no sentido de eliminação ou combate da tendência do agente. Tal como ficou exposto na análise da modalidade de PRI aplicável a alcoólicos e equiparados, daqui resulta que esta modalidade pressupõe o combate da perigosidade em si, o que faz com que a variação da severidade da pena consoante se trate da primeira ou reiterada condenação em pena relativamente indeterminada com os mesmos fundamentos não encontre o seu fundamento numa agravamento da culpa do agente, mas sim numa agravamento da sua perigosidade.

Uma perspetiva interessante sobre a figura do incendiário na psiquiatria é estudada por CARLOS BRAZ SARAIVA, que enumerando os vários tipos de perfis de agentes que têm tendência para a prática deste crime, que nos vem demonstrar que uma esmagadora maioria destes agentes é portadora de alguma anomalia psíquica que leva à sua inimputabilidade¹⁵², ou então de uma patologia de *neurose do carácter*, que é aproximável ao conceito de perturbação da personalidade acima tratado, e que leva à consideração de existência de imputabilidade ou imputabilidade diminuída¹⁵³.

¹⁵² **SARAIVA, Carlos Braz;** *Incendiário - Perspectiva Do Psiquiatra: in: Polícia e Justiça*, Loures, III Série, n.º 3, jan./jun., 2004, pp. 116-117.

¹⁵³ *Idem.*, p. 116.

1.4. Culpa na Formação da Personalidade e Perigosidade do Agente

O artigo 40.º do Código Penal consagra que o direito penal português prevê dois tipos de reação criminal, sendo estas as penas e as medidas de segurança, que têm como finalidade comum a *proteção de bens jurídicos e a reintegração dos agentes na sociedade*. Estas reações, apesar da comum finalidade, contêm pressupostos diversos, sendo que enquanto a pena apenas poderá ser aplicada ao autor de um crime se este tiver atuado com culpa, não podendo a mesma, em caso algum ultrapassar a medida da mesma (tal como prevê o n.º 1 do mesmo artigo), já uma medida de segurança, não pressupondo um juízo de culpa, pressupõe a obrigatoriedade da demonstração da perigosidade do agente, conforme demanda o art.º 91.º, n.º 1 CP. Além disso, acresce a isto que uma medida de segurança, ao não ter como limite inultrapassável a culpa, deve ser sempre pautada pelo princípio da proporcionalidade no que toca à gravidade do facto praticado e à perigosidade do autor do crime que se procura colmatar, conforme inscrito no art.º 40.º, n.º 3 CP. Com isto, enquanto a pena representa uma sanção, pressupondo a imputabilidade do indivíduo a que se destina e a sua capacidade jurídica, a medida de segurança, por outro lado, não detém este carácter sancionatório em sentido próprio, sendo antes encarada, conforme afirma CAVALEIRO DE FERREIRA, como um ónus, independentemente da capacidade do indivíduo de querer e entender¹⁵⁴, visando assim, em primeira instância, a defesa da sociedade, orientada no sentido das finalidades de prevenção especial.

O conceito de culpa jurídico-penal, que tem sido fortemente discutido na doutrina portuguesa, é hoje em dia entendido, nas palavras de FIGUEIREDO DIAS, como sendo *eminente e primariamente um juízo de censura, que por sua vez engloba uma específica materialidade ou maneira de culpa que lhe advém da atitude interna ou íntima do agente manifestada no ilícito-típico e que o fundamenta como obra sua, da sua pessoa, ou da sua personalidade*¹⁵⁵.

No entanto, esta conceção faz com que figura da Pena Relativamente Indeterminada possa ser vista como violadora do princípio através do qual a culpa não só fundamenta a pena, como a limita, previsto no artigo 40.º n.º 1 CP, no sentido em que o

¹⁵⁴ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de; *Lições de Direito Penal: Parte Geral, Vol. 2: Penas e Medidas de Segurança*, Reimpressão da 4ª Ed. de Setembro de 1992, Almedina, 2010, p. 9.

¹⁵⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo; *Direito Penal... Ob. Cit.*, p. 529.

limite máximo desta sanção ultrapassa sempre o limite máximo estabelecido pela culpa, que é fixado para a pena que concretamente caberia ao crime atualmente julgado e, a partir do qual, se pondera a aplicação da PRI.

Já diferente apreciação teria a ideia de EDUARDO CORREIA, que na teoria da *culpa na formação da personalidade* colocava a tónica ao nível da omissão permanente do dever de o agente corrigir a sua personalidade, ou seja, afirmando que, na medida em que o direito penal afirma valores e bens jurídicos, existe assim um dever de formação e preparação da personalidade de modo a não entrar em conflito com os mesmos, e quando tal aconteça, violando-se esse dever, o agente constitui-se em culpa pela não formação da sua personalidade. Esta mesma ideia fazia com que a Pena Indeterminada, criada pelo mesmo e inserida no *Projecto* de Código Penal de 1963, fosse compatível com este entendimento da culpa, por a culpa na formação da personalidade ser muito elevada nos casos de delinquência por tendência.

Contudo, apesar de o atual código penal consagrar a figura da Pena Relativamente Indeterminada em termos muito semelhantes aos apresentados por EDUARDO CORREIA no *Projecto*, o nosso Código Penal não prevê, no entanto, uma ideia de culpa idêntica à apresentada pelo autor. Isto faz com que, tal como nota FIGUEIREDO DIAS, a figura da Pena Relativamente Indeterminada não possa ser avaliada à luz da teoria da culpa na formação da personalidade, sendo esta conceção hoje em dia considerada inaceitável na medida em que se apoia ainda nos fundamentos da *liberdade indeterminista do agente*, e tem como consequência o abandono da referência ao facto praticado em virtude da análise da culpa através da personalidade do agente, o que significa *uma clara violação dos pressupostos do Estado de Direito – desde logo no que respeita ao princípio da legalidade*¹⁵⁶.

Com efeito, uma outra solução passaria pela aceitação de um raciocínio em que a culpa do delinquente por tendência fosse vista como uma culpa agravada, que por sua vez legitima a agravação da pena. Para o efeito, tendo em conta a conceção de culpa jurídico-

¹⁵⁶ Cfr. **DIAS, Jorge de Figueiredo**; *As Consequências... Ob. Cit.*, p. 559. Acrescenta o mesmo autor, que esta teoria pode levar a uma extrema ideia em que, respondendo o autor pela sua personalidade sem se ter em conta a forma como a este terá adquirido as respetivas qualidades do seu carácter, se permite a abertura à possibilidade de o mesmo *vir a ser considerado culpado também da sua raça, da sua filiação, da sua cor*, como ainda de este ser coagido a conformar-se aos comandos que lhe sejam impostos pelo Estado. *Vide: DIAS, Jorge de Figueiredo; Liberdade, Culpa, Direito Penal*, 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1983, p. 219.

penal acima exposta, podia-se aqui entender que a reiteração de prática de crimes revelaria uma mais grave traição ao dever de conformação da personalidade do agente com as exigências do direito¹⁵⁷, o que seria fundamento de uma maior culpa do facto, e consequentemente legitimaria a aplicação ao sujeito de uma pena mais pesada. No entanto tal como nota FIGUEIREDO DIAS isto também não legitima a Pena Relativamente Indeterminada como pena de culpa, devido ao facto de a uma pena de culpa pressupor sempre uma atividade judicial em que esta se determine no caso concreto, que por sua vez deve ser projetada na moldura abstrata, coisa que não acontece no instituto da PRI, em que o limite da culpa é ultrapassado no estabelecimento do seu limite máximo, não sendo este limite dependente da culpa, mas antes um limite máximo legal¹⁵⁸.

Assim, e conforme o mesmo autor afirma, *a medida concreta da PRI é função exclusiva da perigosidade dentro de uma «moldura» abstractamente criada pela lei*, pelo que apesar de ser sempre determinada uma medida concreta da pena a aplicar ao crime atual (a qual corresponde a uma pena de culpa), já a fixação de uma duração superior da sanção *é coisa que releva à saciedade que a sanção constitui, nesta parte, uma autentica medida de segurança*¹⁵⁹. A isto FIGUEIREDO DIAS acrescenta ainda que a mesma conclusão se poderá retirar do facto de a aplicação da PRI apenas poder proceder se a acentuada inclinação para o crime persistir no momento da condenação, o que constitui um requisito independente da culpa que está antes intimamente ligado à perigosidade do agente¹⁶⁰.

Uma opinião semelhante é apresentada por CAVALEIRO FERREIRA, que afirma que a prorrogação que a pena que concretamente caberia ao crime sofre tem o seu *fundamento diretamente na perigosidade*, sendo assim a sua natureza a de uma verdadeira medida de segurança¹⁶¹. O mesmo autor faz ainda notar que, tal como iremos analisar mais adiante, esta prorrogação não chega a suceder se a perigosidade não se mantiver, havendo sempre obrigatoriamente uma nova apreciação judicial antes de se alcançar o limite da pena que concretamente caberia ao crime.

¹⁵⁷ *Ibidem.*

¹⁵⁸ *Idem.*, p. 560.

¹⁵⁹ *Idem.*, p. 561.

¹⁶⁰ *Ibidem.*

¹⁶¹ FERREIRA, Manuel Cavaleiro de; *Lições de... Ob. Cit.*, p. 28.

Aqui chegados, seguindo este entendimento resta-nos ainda referir que, entendendo-se que a perigosidade é fundamento da Pena Relativamente Indeterminada, para que esta possa ser aplicada deve sempre haver respeito por aquilo que FIGUEIREDO DIAS chama de princípio e condição *sine qua non* da perigosidade, e que corresponde à obrigatoriedade de o agente revelar perigo de vir a cometer novos factos ilícitos-típicos no futuro¹⁶². Este mesmo perigo deve afirmar-se numa probabilidade que não se pode bastar por um simples juízo de prognose de qual resulte uma mera possibilidade de repetição destes factos, exigindo-se antes uma possibilidade *qualificada* que represente um acrescido risco de reiteração de comportamentos criminosos¹⁶³.

1.5. Natureza Jurídica da Figura: Monismo ou Dualismo?

Conforme tivemos oportunidade de fazer referência, o sistema penal português pressupõe dois tipos diferentes de reações penais: as penas e as medidas de segurança. Dada esta dualidade, uma grande discussão, que ainda hoje é muito atual, surge em relação ao funcionamento destas duas reações, quando as mesmas possam ser aplicadas ao mesmo agente.

Como vimos anteriormente, a figura da Pena Relativamente Indeterminada é construída como sendo uma pena, funcionando, no entanto, como medida de segurança a partir do momento em que foi alcançada a medida de pena concretamente aplicada ao crime praticado e a sua aplicação, desde o início, é aferida pela perigosidade demonstrada na delinquência por tendência do agente, avaliação esta característica de uma medida de segurança.

Entendendo-se que um sistema sancionatório é dualista (ou ainda de *dupla via* ou *duplo binário*) quando existe a possibilidade de aplicação cumulativa, ao mesmo agente e pelo mesmo facto, de penas e medidas de segurança a um agente, esta conceção tem sido fortemente contestada nos últimos anos, ao entender-se que um agente ou é

¹⁶² *Idem.*, p. 440.

¹⁶³ *Idem.*, p. 441.

responsável, e com isso culpado e passível de aplicação de uma pena, ou então não é passível de responsabilidade e assim é-lhe aplicada uma medida de segurança.

Enquanto já tivemos oportunidade de fazer notar que perante a figura da prorrogação da pena, na *Reforma* do sistema penitenciário, BELEZA DOS SANTOS, defendia uma ideia de *monismo prático*¹⁶⁴, este mesmo entendimento foi seguido por EDUARDO CORREIA¹⁶⁵ e por grande maioria da doutrina¹⁶⁶. Com efeito, FIGUEIREDO DIAS afirma que o que sucede no caso da PRI é a *extensão do conceito de pena* e uma *restrição do conceito de medida de segurança*¹⁶⁷, com a qual não se dá a violação do princípio da culpa, não põe em causa a socialização do agente por inexistência da figura de vicariato na execução da PRI, nem constitui, tão-pouco, uma *burla de etiquetas*¹⁶⁸.

Contra estas afirmações está PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, com quem concordamos, que afirma estarmos verdadeiramente perante um sistema dualista que submete um agente condenado imputável a uma verdadeira medida de segurança. Contudo, o autor refere simultaneamente que isso, só por si, não é atualmente criticável pois as reservas de natureza política e de natureza político-criminal já não subsistem¹⁶⁹. Também TAIPA DE CARVALHO afirma que o Código Penal vigente, ao consagrar da Pena Relativamente Indeterminada, terá adotado o sistema dualista, pois a aplicação conjunta de pena e medida de segurança aos imputáveis perigosos ou por tendência é incompatível com o sistema monista, como ainda porque a PRI é, real e materialmente, *um misto, um compósito de pena mais medida de segurança*. Assim, o autor afirma ainda que figura representa uma “burla de etiquetas” pela sua simples designação como «pena»¹⁷⁰

¹⁶⁴ **SANTOS, José Beleza dos;** *Prefácio...* *Ob. Cit.*, p. IX.

¹⁶⁵ Cfr: *Actas...* *Ob. Cit.*, pp. 173.

¹⁶⁶ *Vide:* (por todos) **ROCHA, Manuel António Lopes;** *O Novo Código...* *Ob. Cit.*, pp. 9-50, que, no entanto, dá a denominação de *monismo ético-retributivo*.

¹⁶⁷ **DIAS, Jorge de Figueiredo;** *O Sistema Sancionatório...* *Ob. Cit.*, pp. 791-792.

¹⁶⁸ Cfr. **DIAS, Jorge de Figueiredo;** *As Consequências...* *Ob. Cit.*, pp. 417-423.

¹⁶⁹ **ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de;** *Comentário do Código Penal...* *Ob. Cit.*, pp. 203-204.

¹⁷⁰ **CARVALHO, Américo Taipa de;** *Direito Penal – Parte Geral: Questões Fundamentais*, Vol. 1, Porto: Universidade Católica, 2003, p. 97.

Capítulo II – Questões de Constitucionalidade

2.1. Proibição de Sanções com Caráter Perpétuo ou de Duração Ilimitada ou Indefinida

Depois de tudo o que foi exposto, mas antes de ser concretizado o funcionamento da determinação da medida da Pena Relativamente Indeterminada, uma questão que poderá saltar rapidamente à vista prende-se com a conciliação desta figura com o preceituado no artigo 30.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, no sentido em que a mesma proíbe a aplicação de penas de duração ilimitado ou indefinido.

Esta mesma questão terá sido suscitada ao Tribunal Constitucional, tendo dado origem ao Acórdão 43/96, de 19 de Fevereiro¹⁷¹, após o Tribunal de Setúbal recusar a aplicação do preceituado no artigo 83.º CP, ao entender que este permite *a aplicação de uma pena que, ficando a oscilar entre um limite mínimo e um limite máximo, não surge doseada em concreto*, assim afirmando que tal constitui uma violação do artigo 30.º n.º 1 da CRP que *não admite que alguém possa, após a condenação passada em julgado, permanecer na incerteza da medida restritiva de liberdade que lhe é imposta*.

O TC, aceitando as afirmações sobre a obrigação de as penas serem certas e determinadas, considerou, contudo, que no caso da Pena Relativamente Indeterminada a sanção encontra-se definida visto o juiz de condenação estabelece um limite mínimo e um limite máximo desta pena partindo da pena concretamente aplicada ao facto, limites entre os quais a pena se executará. Além disso, ainda que a determinação do *quantum* exato ficar para um momento posterior, fazendo com que a duração exata da pena apenas se defina durante a execução, isto não constitui uma inconstitucionalidade à luz do art.º 30.º n.º 1 CRP.

Para fundamentar esta posição, o Tribunal Constitucional refere ainda que o artigo em análise obriga à determinação e certeza das penas de modo a garantir o direito à liberdade e à segurança previstos no artigo 27.º, n.ºs 1, 2 e 3 da CRP, mas isto não significa que as penas devem ter uma duração fixa, mas sim que a sua aplicação não gere dúvidas no que toca ao quantum da punição e ao modo da sua expressão. Além disso, são ainda

¹⁷¹ Ac. do TC n.º 43/86, de 19 de Fevereiro de 1986, processo n.º 100/85, Rel. Cons. Mário Afonso.

invocados variados argumentos para a demonstração da legitimidade e necessidade deste tipo de pena na perspectiva da ressocialização, que por sua vez encontra o seu fundamento no princípio constitucional da dignidade humana.

Como afirma CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA¹⁷², a questão revela mais complexidade que aquela que ficou exposta na decisão, sendo que se deveria procurar, em primeiro lugar, encontrar o exato sentido da norma prevista no artigo 30.º, n.º 1 CRP, sendo que a mesma utiliza três denigrações diferentes (carácter perpétuo, duração ilimitada e duração indefinida) que deverão corresponder a diferentes realidades. Com efeito, a autora refere ainda entender que o conceito de *duração ilimitada* poderá dizer respeito às situações em que a pena se prolongue sem qualquer limite¹⁷³, enquanto a *duração indefinida*, consoante a opinião da autora, seria aquela que não tivesse fixado o *quantum* concreto, o que faria com que, a partir desta interpretação, a pena relativamente indeterminada seria incompatível com este normativo constitucional.

Contudo, DAMIÃO DA CUNHA, na sua anotação ao artigo constitucional em causa, vem afirmar que o conceito de *sanção de duração ilimitada* corresponde às situações em que não esteja fixado, na lei, nem o limite mínimo nem máximo, enquanto a *sanção de duração indefinida* será aquela em que o limite máximo não seja definido pela lei, mas fique dependente de outra decisão, administrativa ou judicial¹⁷⁴.

2.2. Princípio da Culpa

O princípio da culpa, previsto no artigo 40.º, n.º 2 do Código Penal, terá, conforme nota JOSÉ DE SOUSA E BRITO, assento constitucional ao decorrer dos princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º CRP) e do direito à liberdade (art.º 27.º n.º 1

¹⁷² ALMEIDA, Carlota Pizarro de; *Estrutura... Ob. Cit.*, p. 9.

¹⁷³ Como acontecia com o regime de prorrogação de penas que surgiu com a Reforma Prisional de 1936.

¹⁷⁴ CUNHA, Damião da; *Anotação ao Artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa*, in: MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui (compilação); *Constituição Portuguesa Anotada*; 2ª ed., Tomo I, Coimbra: Wolters Kluwer - Coimbra Editora, 2010, pp. 680.

CRP)¹⁷⁵, enquanto FIGUEIREDO DIAS aponta para a sua exigência através do princípio da dignidade da pessoa humana, presente nos artigos 1.º, 13.º, n.º 1 e 25.º, n.º 1 da CRP¹⁷⁶.

Conforme é ponto assente em toda a doutrina, a culpa de um agente na prática de certo facto ilícito é o fundamento, e ao mesmo tempo o limite, do direito de punir, pelo que, tal como afirma GERMANO MARQUES DA SILVA, *num sistema penal moderno e democrático ninguém é qualificado como delinquente ou punido por ter certas qualidades ou defeitos segundo os critérios socialmente dominantes, mas tão-só por ter agido, violando o dever de não agir, por própria opção e com consciência e vontade de desobedecer à lei, isto é, com «culpa»*¹⁷⁷. Dito isto, sabemos que este princípio serve assim não só para legitimar a punição de certo indivíduo como ainda para o proteger contra os excessos da intervenção repressiva do Estado.

Como já tivemos oportunidade de observar ao longo do presente trabalho, a doutrina portuguesa entende que a Pena Relativamente Indeterminada não constitui uma violação do Princípio da Culpa, previsto no artigo 40.º n.º 2 do Código Penal, visto a mesma respeitar os limites impostos por este princípio na determinação da pena que concretamente caberia ao crime praticado, enquanto a “prorrogação” desta pena já é considerada uma medida de segurança e, por conseguinte, isenta de um juízo de culpa.

Isto é, para que se aplique uma Pena Relativamente Indeterminada, estando reunidos todos os pressupostos formais e materiais, o tribunal de condenação deve estabelecer a pena concreta aplicável ao crime pelo qual o agente esteja a ser julgado no momento, pena esta a partir de qual se estabelecem, de seguida, os limites máximo e mínimo da PRI. É neste preciso primeiro momento, de determinação da pena que concretamente caberia ao crime atual, que está o juízo de culpa que fundamenta a pena e a limita, sendo que o tempo que acresce a essa pena é, por sua vez, correspondente a uma medida de segurança justificada pelo juízo de perigosidade que o agente representa pela sua acentuada inclinação para a prática de crimes.

Teorizando-se a Pena Relativamente Indeterminada desta forma, não se pode dizer que haja qualquer tipo de violação do princípio em estudo. No entanto, para que assim

¹⁷⁵ **BRITO, José de Sousa e;** *A Lei Penal na Constituição*, in: **ed. MIRANDA, Jorge;** *Estudos sobre a Constituição*, Vol. II, Lisboa: Petrony, 1978, pp. 199-200.

¹⁷⁶ **DIAS, Jorge de Figueiredo;** *As Consequências... Ob. Cit.*, pp. 84.

¹⁷⁷ **SILVA, Germano Marques da;** *Direito Penal Português: Parte Geral, Teoria do Crime*, Vol. II, Lisboa: Verbo 1998, p. 135.

seja, consideramos que o tribunal tem que ter sempre o máximo cuidado de fazer este juízo de culpa apenas e exclusivamente sobre o facto ilícito pelo qual o agente está a ser julgado sem proceder, mesmo que inconscientemente, a uma agravação da culpa pelos seus antecedentes, tendo em conta que a culpa que se reflete na prática deste crime é sempre a mesma.

2.3. Princípio da Proporcionalidade

Sendo a segunda parte da Pena Relativamente Indeterminada uma verdadeira medida de segurança, deve esta estar de acordo com as exigências do princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 18.º n.º 2 da CRP, de forma a ser garantida a constitucionalidade deste instituto¹⁷⁸. Como nota FIGUEIREDO DIAS, o princípio da proporcionalidade, o seu sentido estrito, assume para as medidas de segurança uma função análoga à que o princípio da culpa desempenha para as penas, tendo em conta que ambos servem as funções de *limitação do poder sancionatório do Estado*, decorrendo ambos do princípio da dignidade humana¹⁷⁹. Com efeito, ao princípio em estudo caberá a sempre a função de garantir que a aplicação da medida de segurança a um agente não seja *desajustada, desproporcionada, desmedida ou excessiva*, no que toca na sua restrição aos direitos fundamentais, face à gravidade do crime cometido e à perigosidade revelada pelo agente¹⁸⁰.

Ao contrário do que decidiu o Supremo Tribunal de Justiça, no seu Acórdão de 22 de maio de 2003¹⁸¹, em que foi decidido que da aplicação da PRI *o princípio da proporcionalidade não resulta beliscado (...) pelo recurso ao conceito estrito de perigosidade criminal, segundo o qual a licitude de aplicação da medida de segurança só existe quando se verifique o fundado receio de que o agente possa vir a praticar factos da mesma espécie da do ilícito-típico que é pressuposto daquela aplicação e pela exigência de que a inclinação se verifique para crimes de certa gravidade, no caso crimes*

¹⁷⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo; *As Consequências... Ob. Cit.*, pp. 572.

¹⁷⁹ *Idem.*, p. 448.

¹⁸⁰ *Idem.*, p. 449.

¹⁸¹ Ac. STJ, de 22 de Maio de 2003, processo n.º 1223/03.

*puníveis com pena de prisão*¹⁸², FIGUEIREDO DIAS afirma que este princípio não exige uma qualificação da perigosidade tão alta como a exigida para as medidas de segurança conforme disposto na parte final do artigo 91.º, n.º 2 CP, no sentido em que a lei se limita a exigir que a inclinação para a prática de crimes seja «acentuada», ou seja, que a probabilidade da repetição seja alta, mas não que se refira a prática de factos de certa gravidade¹⁸³.

Por sua vez, levantam-se ainda questões relacionadas com o princípio de proibição do excesso, subjacente ao da proporcionalidade, no sentido em que se deverá sempre ter em atenção se uma medida com a gravidade que tem a PRI não será aplicada a situações em a forte inclinação para a prática de novos factos ilícitos diga respeito a bagatelas penais ou à pequena criminalidade. Como nota FIGUEIREDO DIAS, a lei tenta dar resposta a isto ao estabelecer uma gravidade mínima dos crimes anteriores e atual que servirão para o preenchimento dos pressupostos formais da Pena Relativamente Indeterminada. No entanto, como nota INÊS FERREIRA LEITE, entendendo-se que a PRI é adequada a qualquer espécie de delinquência incorrigível, haverá violação deste princípio por se aplicar uma medida extremamente intrusiva a agentes que *não representam um perigo ou ameaça para bens jurídicos muito importantes*¹⁸⁴, sem que as exigências de gravidade constantes nos requisitos formais dos artigos 83.º e 84.º CP garantam a correta aplicação desta medida, pois existem variados crimes de gravidade diminuída que podem sofrer condenações em pena de prisão efetiva (v.g. injúria e difamação, furto simples). Com efeito, tanto esta autora como FIGUEIREDO DIAS acabam por concluir que talvez fosse necessário prever, no instituto da Pena Relativamente Indeterminada, a sua exclusividade para a grande criminalidade e a inclinação para a mesma¹⁸⁵

Uma outra questão que consideramos ter um elevado interesse, principalmente neste trabalho, foi levantada por MANUEL ANTÓNIO LOPES ROCHA, que ao comparar as funções do princípio da culpa para as penas com o que o princípio da proporcionalidade representa na Pena Relativamente Indeterminada, chega à conclusão

¹⁸² Sublinhados nossos.

¹⁸³ **DIAS, Jorge de Figueiredo;** *As Consequências... Ob. Cit.*, pp. 573.

¹⁸⁴ **LEITE, Inês Ferreira;** *Ne (Idem) Bis In Idem - Proibição de Dupla Punição e de Duplo Julgamento: Contributos para a Racionalidade do Poder Punitivo Público*, Vol. II, Lisboa: AAFDL, 2016, p. 612, nota de rodapé n.º 6330.

¹⁸⁵ *Ibidem.*, e **DIAS, Jorge de Figueiredo;** *As Consequências... Ob. Cit.*, pp. 573.

que este último *não representa, por si só, um contrapeso suficiente*¹⁸⁶. Com efeito, o autor afirma que será necessária uma criteriosa vigilância da evolução da preparação para a liberdade do condenado, no interior do estabelecimento prisional. Ora, é exatamente esta a questão que os preocupa, e que tentaremos aprofundar mais adiante, pois apesar de a lei prever a realização e execução de um Plano Individual de Readaptação, perguntamo-nos se isto será suficiente e adequado para o cumprimento das finalidades de prevenção especial que esta pena pressupõe.

¹⁸⁶ **ROCHA, Manuel António Lopes;** *O Novo Código... Ob. Cit.*, pp. 13.

Capítulo III – A execução da Pena Relativamente Indeterminada, o Propósito Ressocializador e os Planos de Readaptação

3.1. Determinação da Pena Relativamente Indeterminada e sua Execução

3.1.1. Determinação dos Limites de Duração da Pena

Conforme já tivemos oportunidade de observar, verificados os pressupostos formais e materiais de alguma das suas modalidades, poderá ser aplicada a um agente uma Pena Relativamente Indeterminada, que corresponde a uma pena de prisão efetiva, acrescida de uma medida de segurança, em que são estabelecidos apenas os limites mínimo e máximo de duração.

Não indo muito mais longe, rapidamente nos podemos aperceber que esta figura pode parecer contrária ao preceituado no artigo 71.º, n.º 1 do Código Penal, em que é previsto que a determinação de qualquer pena deve ocorrer, obrigatoriamente, *dentro dos limites definidos na lei*, devendo ainda ser *feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção*.

Seguindo os ensinamentos de FIGUEIREDO DIAS, a determinação de uma pena é alcançada, por parte do juiz da causa, através do recurso a um procedimento que comporta três distintas fases: primeiro, a determinação da *moldura penal ou abstrata*, seguida de determinação, dentro daquela, de uma *medida concreta*, e, em terceiro lugar, a escolha da *espécie de pena* que deverá ser efetivamente cumprida¹⁸⁷. Sendo o processo muito mais complexo, o que importa para a nossa leitura, no entanto, é ter presente que a segunda fase, ou seja, a determinação do *quantum* da pena concreta, representa uma tarefa muito difícil e sensível, que deve ter em conta o critério presente no artigo 71.º, n.º 1 do

¹⁸⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo; *As Consequências... Ob. Cit.*, p. 198.

CP, de concretização do compromisso entre a culpa do agente e as exigências de prevenção.

A determinação da medida da pena na PRI não obedece a esta metodologia, principalmente no que toca ao estabelecimento da medida concreta da pena, seguindo um procedimento distinto, que compreende duas fases: a) primeiramente, deve ser determinada a pena de prisão que concretamente caberia ao crime cometido, através do procedimento anteriormente explanado para o estabelecimento de uma pena regular, de acordo com os gerais critérios previstos nos números 1 e 2 do artigo 71.º CP, e que servirá de base para a determinação da moldura da PRI; em segundo lugar, poderá ser então estabelecido o limite mínimo da PRI, que irá corresponder a dois terços da pena que concretamente caberia ao crime, e o limite máximo, que irá dizer respeito ao tempo de pena que concretamente caberia ao crime, acrescido do tempo de medida de segurança previsto por cada uma das modalidades de Pena Relativamente Indeterminada, podendo este equivaler a seis, quarto ou dois anos^{188,189}, não podendo este limite máximo, em qualquer um dos casos, exceder os vinte e cinco anos.

Assim sendo, o tempo de pena que o condenado a Pena Relativamente deve cumprir não é determinado ao tempo da sua condenação, mas antes num momento posterior, durante a execução da PRI, sendo que, segundo se encontra previsto no artigo 90.º, n.º 3 do CP, esta determinação será feita com base em regras de execução de penas de prisão que se aplicam até ao momento em que o agente alcance o tempo de pena que concretamente caberia ao crime, ou então segundo regras de execução da medida de segurança de internamento, que se aplicarão a partir do momento em que for ultrapassado

¹⁸⁸ Conforme já tivemos oportunidade de expor, as diferentes modalidades de PRI têm previsões distintas de medida de segurança: *i*) delinquência por tendência grave – art.º 83.º, n.º 2 CP – seis anos; *ii*) delinquência por tendência menos grave – art.º 84.º, n.º 2 – quarto anos; *iii*) idade inferior a 25 anos – art.º 85.º, n.º 2 – quatro ou dois anos, consoante se verificarem os pressupostos do artigo 83.º ou do artigo 84.º (respetivamente); *iv*) alcoólicos e equiparados – artigos 86.º, n.º 2 e 88.º - 2 anos na primeira condenação e de 4 anos nas restantes; *v*) especial caso do incêndio florestal – art.º 274.º-A, n.º 5 (*ex vi* art.º 86.º, n.º 2) - 2 anos na primeira condenação e de 4 anos nas restantes.

¹⁸⁹ A título de exemplo, e de forma a simplificar a compreensão, imaginemos um agente que comete um crime que prevê uma moldura legal e abstrata de três a oito anos. Pressupondo que este preenche, aos olhos do tribunal, todos os pressupostos do artigo 83.º, n.º 1, o tribunal de condenação terá de, antes de mais, determinar uma pena concreta para o crime cometido. Imaginando agora que a pena que concretamente caberia ao crime é então fixada nos seis anos, a PRI terá assim quatro anos como limite mínimo (dois terços da pena que concretamente caberia ao crime), e um limite máximo de doze anos (pena que concretamente caberia ao crime, acrescida de seis anos).

aquela medida, até ao limite máximo estabelecido para a Pena Relativamente Indeterminada.

3.1.2. Execução até ao Cumprimento da Pena que Caberia ao Crime Cometido

A execução da Pena Relativamente Indeterminada pressupõe, em primeiro lugar, a elaboração de um Plano Individual de Readaptação ao condenado, conforme dispõe o artigo 89.º n.ºs 1 e 2 do Código Penal, figura que, merecendo especial atenção no presente trabalho, será tratada autonomamente mais adiante,.

De notar ainda que caso se esteja perante uma condenação em Pena Relativamente Indeterminada a alcoólico ou a agente que abuse de estupefacientes, é previsto nos artigos 87.º e 88.º que a execução da pena deve ser orientada no sentido de eliminar o alcoolismo ou toxicod dependência, ou combater a sua tendência para o abuso de bebidas alcoólicas ou estupefacientes. Por sua vez, com a alteração ao Código Penal feita pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, que como já analisámos, introduziu um novo regime sancionatório para os agentes condenados pela prática de crime de incêndio florestal (previsto no artigo 274.º), aditando o novo artigo 274.º-A onde é prevista a nova modalidade específica de PRI, tratando-se destes casos, a execução deve ser orientada no sentido de combater a tendência para a prática dos factos que constituem este crime, conforme previsto no n.º 5 deste mesmo artigo, que por sua vez remete para os termos do artigo 87.º do CP.

Como já referido, até ao momento em que se encontre cumprido o tempo de pena que concretamente caberia ao crime cometido, são aplicadas todas as regras de execução de penas privativas da liberdade, podendo assim ser-lhe concedida liberdade condicional, conforme previsto no artigo 90.º, a partir do momento em que seja alcançado o limite mínimo da Pena Relativamente Indeterminada, ou seja, dois terços da pena que concretamente caberia ao crime. Para o efeito, o mencionado artigo, no seu número primeiro, prevê que a administração penitenciária deve enviar parecer fundamentado¹⁹⁰

¹⁹⁰ Este parecer deve ser elaborado por parte do Conselho Técnico que, segundo o artigo 142.º, n.º 1 do CEPMP, é um órgão auxiliar do TEP, com funções consultivas, a quem compete emitir este parecer (142.º, n.º 2, alínea *a*)), tanto quanto à concessão da liberdade condicional como às condições a que a mesma deve ser sujeita, que por sua vez deve ser apurado através da votação

sobre a concessão da liberdade condicional ao tribunal de execução de penas, que é materialmente competente para este processo pelo artigo 138.º, n.º 4, alínea *c*) do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade, até dois meses antes de se atingir o limite mínimo da pena relativamente indeterminada. Este tribunal deve assim decidir sobre a concessão, ou não, de liberdade condicional, mediante o preenchimento dos requisitos previsto na alínea *a*) do art.º 61.º, n.º 2 do CP, ou seja, *se for fundamentadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes* (ex vi n.º 3 do mesmo preceito).

De acordo com o artigo 90.º, n.º 2 CP, caso seja concedida, e haja consentimento do agente (61.º, n.º 1 CP), a liberdade condicional terá uma duração igual ao tempo que faltar para atingir o limite máximo da pena, não podendo nunca exceder cinco anos. Findo este período, não tendo havido revogação da liberdade condicional, a PRI poderá ser considerada extinta, conforme consta no artigo 57.º CP (por remissão do art.º 61.º, n.º 1). Assim sendo, esta será uma das formas de determinação da moldura concreta da pena Relativamente Indeterminada e, na prática, conforme nota MARIA JOÃO ANTUNES, pode daqui resultar uma situação em que seja ultrapassado o tempo de pena que concretamente caberia ao crime, situação em que a PRI continuará a ser executada segundo as regras da pena de prisão, podendo assim resultar daqui um desvio à regra pela qual, alcançado o tempo de pena que concretamente caberia ao crime, a PRI passa a ser executada como medida de segurança de internamento, *sem que isso signifique, necessariamente, a execução de uma pena não suportada pela culpa, uma vez que a pena que concretamente caberia ao crime cometido pode ter ficado aquém da pena máxima consentida pela culpa do agente*¹⁹¹.

de cada um dos seus membros, (175.º, n.º 2 do mesmo diploma). Além deste parecer, até 90 dias antes da data admissível para a concessão de liberdade condicional, o juiz pode solicitar um relatório dos serviços prisionais, que deve conter avaliação da evolução da personalidade do recluso durante a execução da pena, as competências adquiridas nesse período, o seu comportamento prisional e a sua relação com o crime cometido, ou ainda um outro relatório, também aos mesmos serviços, que contenha uma avaliação das necessidades subsistentes de reinserção social, das perspetivas de enquadramento familiar, social e profissional do recluso e das condições a que deve estar sujeita a concessão de liberdade condicional (artigo 173.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*) do CEPMPL).

¹⁹¹ ANTUNES, Maria João; *Penas e Medidas de Segurança*, Coimbra: Almedina, 2017, p. 133.

Uma outra questão que se poderia colocar, e que bem nota ANABELA MIRANDA RODRIGUES, é que disto poderia resultar ainda a fixação de uma pena concreta inferior à pena que concretamente caberia ao agente pelo crime cometido. Conforme afirma a autora, este facto não passa de pura aparência, visto que numa pena determinada também é possível a concessão de liberdade condicional, e até mais cedo, desde que cumprida metade da pena (art.º 61.º, n.º 1 CP)¹⁹².

O artigo 90.º, n.º 1 do Código Penal remete-nos ainda para as disposições do artigo 64.º do mesmo diploma, que por sua vez faz remissão, no seu n.º 1, para as disposições presentes nos artigos 52.º, n.ºs 1 e 2, artigo 53.º, artigo 54.º, alíneas a) a c) do artigo 55.º, n.º 1 do artigo 56.º e artigo 57.º, o que faz com que, caso seja concedida liberdade condicional no âmbito de uma Pena Relativamente Indeterminada, também possam ser aplicadas as normas referentes à aplicação de regras de conduta, à falta de cumprimento das mesmas, à aplicação do instituto de liberdade para prova, o incumprimento do plano de readaptação social, como ainda sobre os motivos que possam gerar revogação da liberdade condicional. Já no caso de Pena Relativamente Indeterminada aplicada a agente que tenha cometido crimes de incêndio florestal, MARIA JOÃO ANTUNES afirma que, por força da disposição do n.º 5 do art.º 274.º-A do CP, que por sua vez remete para o artigo 87.º que prevê que a pena deve ser orientada para a eliminação da tendência do delinquente, em caso de concessão de liberdade condicional a estes agentes, a mesma pode ser subordinada às regras de obrigação de permanência na habitação, mediante fiscalização através de meios técnicos de controlo à distância, nos períodos coincidentes com os meses de maior risco de ocorrência de incêndios, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 1, alínea f) da Lei 33/2010, de 2 de setembro (após alteração introduzida pela Lei 94/2017, de 23 de agosto)¹⁹³.

Por sua vez, caso este instituto não seja concedido, dispõe o artigo 180.º, n.º 2, al. a) do CEPML que deve haver renovação da instância anualmente, até se mostrar cumprida a pena que concretamente caberia ao crime. Conforme nota MARIA JOÃO ANTUNES, desta *sintomática* disposição podemos retirar a conclusão que é durante a

¹⁹² RODRIGUES, Anabela Miranda; *A Pena... Ob. Cit.*, p. 294.

¹⁹³ ANTUNES, Maria João; *Penas... Ob. Cit.*, p. 134.

execução da pena que se determina o tempo de prisão que o condenado irá efetivamente cumprir¹⁹⁴.

Como sabemos, a liberdade condicional, depois de concedida, pode ainda vir a ser revogada, nos casos de o agente infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano de reinserção social, ou ainda se cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas (alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 56.º CP, por remissão do artigo 64.º, n.º 1, que por sua vez se aplica no caso de PRI através do artigo 90.º, n.º 1). Nesta situação, a mesma pode voltar a ser concedida ao agente, devendo para tal renovar-se a instância passados dois anos sobre o início da continuação da execução da pena, se ainda não tiver sido alcançado a medida de pena que concretamente caberia ao crime cometido, segundo consta no artigo 180.º, n.º 2, alínea b) do CEPMPL, onde ainda se acrescenta que se a mesma não for concedida neste momento, renovar-se-á instância novamente num período ulterior de um ano.

3.1.3. Execução Depois de Cumprida a Pena que Caberia ao Crime Cometido

Conforme já tivemos oportunidade de expor, cumprido o tempo de pena que caberia concretamente ao crime cometido, prevê o artigo 90.º, n.º 3 do CP que passam a aplicar-se as regras de uma medida de segurança de internamento, nomeadamente os artigos 92.º, n.º 1; 93.º, n.ºs 1 e 2; 94.º e 95.º do mesmo diploma. Desta forma, a Pena Relativamente Indeterminada apenas poderá terminar com o alcance do seu limite máximo, não se podendo recorrer ao instituto da liberdade condicional, ou então caso o tribunal verifique a cessação da perigosidade criminal que esteve na origem de tal reação criminal, conforme consta no artigo 92.º, n.º 1. Esta causa justificativa pode ser invocada e apreciada a todo o tempo, havendo no entanto apreciação obrigatória decorridos dois anos desde o cumprimento da pena que concretamente caberia ao crime, ou sobre a decisão que decidiu dever manter-se a execução da medida (art.º 93.º, n.ºs 1 e 2 do CP).

Por outro lado, o agente pode ainda ser colocado em regime de liberdade para prova, com a aplicação das regras inscritas nos artigos 94.º e 95.º, se da revisão da sua

¹⁹⁴ *Ibidem.*

situação resultar que há razões para esperar que a finalidade da medida de segurança possa ser alcançada em meio aberto. Nestes casos, esta medida terá um período fixado entre um mínimo de dois anos e um máximo de cinco, não podendo esta ultrapassar o tempo que faltar para o limite máximo de duração do internamento (94.º, n.º 2), e são impostas ao agente regras de conduta, em termos correspondentes aos referidos no artigo 52.º, necessárias à prevenção da perigosidade, sendo este colocado sob vigilância tutelar dos serviços de reinserção social (art.º 98.º, n.ºs 3 e 4, por remissão do n.º 3 do art.º 94.º). Caso se trate de Pena Relativamente Indeterminada aplicada a crimes de incêndio florestal, MARIA JOÃO ANTUNES volta a afirmar-nos que, por força do disposto no n.º 5 do art.º 274.º-A, a aplicação do instituto de liberdade para prova, nestes específicos casos, pode ser subordinada à obrigação de permanência na habitação no período de maior risco de ocorrência de fogos, mediante fiscalização por meios técnicos de controlo à distância¹⁹⁵.

Não tendo sido declarada a cessação da perigosidade do agente, ou concedida a liberdade para prova, atingindo o condenado o limite máximo da Pena Relativamente Indeterminada, este deve ser imediatamente libertado, seguindo-se os trâmites previstos nos artigos 23.º e 24.º do CEPML, independentemente de subsistir, ou não, a sua perigosidade, não podendo dar-se a prorrogação da medida de segurança, prevista no artigo 92.º, n.º 3 do CP.

3.2. O Plano Individual de Readaptação

3.2.1. Enquanto Pressuposto da Execução da Pena Relativamente Indeterminada

Desde o surgimento da Pena Relativamente Indeterminada como hoje a conhecemos, com a previsão do seu regime nos artigos 83.º e seguintes do código penal de 1982, está também prevista a obrigatoriedade de elaboração de um Plano Individual de Readaptação (PIR) para os reclusos condenados à mesma.

Estando previsto no artigo 90.º desse diploma original, o PIR devia ser elaborado pela administração prisional, com a maior brevidade possível, com base nos conhecimentos que a mesma tenha sobre o recluso e, sempre que possível, com a sua

¹⁹⁵ Artigo 1.º, n.º 1, al. f) da Lei 33/2010, de 2 de setembro. *Idem.*, p. 135.

concordância. Além disso, foi estabelecido no n.º 2 deste artigo que este instrumento deve ser modificado durante o cumprimento da pena, consoante as exigências do progresso do delinquente, e/ou outras circunstâncias relevantes.

Contudo, este instrumento já estava previsto na Lei de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade de 1979 – DL n.º 265/79 de 1 de Agosto, no seu artigo 9.º, onde já se previa que a sua elaboração seria feita com base nos resultados da observação sobre a personalidade e sobre o meio social, económico e familiar do recluso, que, por sua vez teria como objetivo, segundo o artigo 8.º deste diploma, a averiguação de todas as circunstâncias e elementos necessários a uma planificação do tratamento do recluso, durante a execução da medida privativa de liberdade, e à sua reinserção social, após a libertação.

O número 2 do artigo 9.º previa, por sua vez, que o PIR deveria conter, pelo menos, as seguintes indicações: *a) Internamento em regime aberto ou fechado; b) Afectação a um estabelecimento ou secção; c) Trabalho, formação aperfeiçoamento profissionais; d) Escolaridade; e) Participação em actividades formativas; f) Ocupação dos tempos livres; g) Medidas especiais de assistência ou de tratamento; h) Medidas de flexibilidade na execução; i) Medidas de preparação da libertação.* Além disso, também aqui já era prevista a necessidade de os planos serem modificados durante o decurso do cumprimento das penas, conforme exigência do percurso dos reclusos e outras circunstâncias relevantes.

Mais tarde, após a reforma penal de 1995 e até aos dias de hoje, a norma referente ao PIR obrigatório a condenados a PRI passou a estar prevista no artigo 89.º do Código Penal, com a entrada em vigor do DL n.º 48/95 de 15 de março. A mudança da numeração da norma, não trouxe, no entanto, nenhuma grande alteração à sua estatuição, com exceção da retirada da expressão em que se referia que o PIR teria de ser elaborado pela administração prisional.

Além disso, a elaboração do PIR esteve também prevista no artigo 480.º da versão original do Código de Processo Penal – DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro, onde é mais uma vez prevista a obrigatoriedade da elaboração do PIR aos condenados em PRI (n.º 2), que deve ser solicitado pelo TEP, no despacho preliminar previsto no artigo anterior para o processo de liberdade condicional, aos serviços de reinserção social ou ao diretor do estabelecimento onde se encontrar o preso. Ademais, após a sua realização, o plano devia

ser remetido novamente ao TEP, para homologação, nos 30 dias seguintes ao despacho preliminar.

Com a revisão do CPP em 1995, pelo DL n.º 317/95, de 28 de novembro, passaram a estar previstas, no artigo 509.º, algumas normas de execução da Pena Relativamente Indeterminada. A elaboração do PIR encontrava-se prevista no n.º 1 do mesmo artigo, onde se previa que este instrumento deveria ser elaborado, pelos serviços do E.P., num prazo de 30 dias após o ingresso do recluso, devendo conter os regimes de trabalho, aprendizagem, tratamento e desintoxicação que se mostrem adequados. Além disso, previa-se ainda que para a elaboração do plano podiam ser recolhidas informações de entidades tanto públicas como privadas, e usada a colaboração do condenado, sempre que tal fosse possível, tal como, que o PIR e as suas eventuais modificações são sempre submetidos a homologação do TEP, e comunicados ao recluso.

Tanto o Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de agosto, como o art.º 509.º do CPP (posterior à revisão de 1995), viriam mais tarde a ser revogados pela entrada em vigor do atual Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade, através da aprovação da Lei 115/2009, de 12 de outubro. Esta lei, que surgiu com o intuito de uniformizar e atualizar as normas relativas à execução de penas¹⁹⁶, veio assim prever a programação do cumprimento das penas e medidas privativas da liberdade com base no princípio da avaliação das necessidades e riscos individuais e na elaboração do plano individual de readaptação.

Como já visto, esta ideia já estava há muito consagrada na lei, todavia, segundo o ponto 7 da exposição de motivos da proposta de Lei 252/X (que deu origem ao CEPMPL) *por razões ligadas à sobrelotação dos estabelecimentos prisionais e à carência de recursos humanos, entre outras, raramente foi levado à prática, a não ser para os casos de pena relativamente indeterminada.*

Conforme nos foi possível analisar, a aplicação de uma Pena Relativamente Indeterminada sempre pressupôs a obrigatoriedade deste instrumento auxiliar à sua execução. FIGUEIREDO DIAS, que aponta exatamente para esta essencialidade, acrescenta ainda que *bem se compreende que assim seja, dada a circunstância de estarmos formalmente perante uma pena, mas substancialmente perante uma medida de*

¹⁹⁶ Ponto 1 da exposição de motivos da proposta de Lei n.º 252/X.

*segurança, onde a finalidade de prevenção especial de socialização assume primado absoluto*¹⁹⁷.

Por sua vez, MAIA GONGALVES afirma que a elaboração obrigatória deste plano é muito importante para que o (...) *efeito estimulante da indeterminação da pena se não converta para o recluso no mal de uma angústia provocada pela incerteza sobre os critérios que presidem à decisão*¹⁹⁸. Além disso, o autor afirma que para além da elaboração, em si, do plano, é também fundamental a (...) *obrigação imposta à administração de, periodicamente, emitir parecer fundamentado sobre o qual o tribunal possa decidir sobre a concessão da liberdade condicional*¹⁹⁹.

3.2.2. Processo de Elaboração

Conforme exposto acima, o CEPMPL veio apostar no planeamento do tratamento penitenciário, através da elaboração de Planos Individuais de Readaptação, dispondo *que a execução das penas e medidas de segurança é individualizada, programada e faseada, de forma a permitir aproximação progressiva à vida livre*.²⁰⁰

Assim sendo, o artigo 21.º, n.º 3 deste diploma prevê que o PIR *visa a preparação para a liberdade, estabelecendo as medidas e actividades adequadas ao tratamento prisional do recluso, bem como a sua duração e faseamento, nomeadamente nas áreas de ensino, formação, trabalho, saúde, actividades sócio-culturais e contactos com o exterior*.

Além disso, a sua elaboração deve sustentar-se na avaliação do recluso, conforme previsto no artigo 21.º, n.º 4 do código de execução de penas, efetuada nos termos do artigo 19.º, que, por seu lado, prevê que após o ingresso no estabelecimento prisional, se o recluso vir condenado por sentença já transitada em julgado, o período desta avaliação deve iniciar-se nas primeiras 72 horas, com o fim de permitir decisões sobre afetação, escolha do regime de execução, tratamento e elaboração do plano individual de

¹⁹⁷ **DIAS, Jorge de Figueiredo;** *As Consequências...* Ob. Cit., p. 579.

¹⁹⁸ **GONGALVES, Manuel Lopes Maia;** *Código...* Ob. Cit., p. 375.

¹⁹⁹ *Ibidem*.

²⁰⁰ Ponto 7 da exposição de motivos da proposta de Lei n.º 252/X.

readaptação. Por sua vez, esta avaliação (Formulário de Avaliação disponível no Anexo 5), deve ter em conta variados fatores, como a natureza do crime cometido, a duração da pena, o meio familiar e social, as habilitações, o estado de saúde, o eventual estado de vulnerabilidade, os riscos para a segurança do próprio e de terceiros e o perigo de fuga e os riscos resultantes para a comunidade e para a vítima, conforme previsto no número 2 do art.º 19.º.

Terminada a avaliação, caso o remanescente da pena a cumprir exceda um ano (art.º 21.º, n.º 1); ou se esteja, independentemente da duração da pena, perante um recluso com idade igual ou inferior a 21 anos ou de condenação em Pena Relativamente Indeterminada (art.º 21.º, n.º 2), deve ser obrigatoriamente elaborado o plano individual de readaptação, num prazo máximo de 60 dias, se o recluso ingressar com a sentença de condenação já transitada em julgado (art.º 19.º, n.º 4).

Segundo consta ainda do artigo 69.º, n.º 3 do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais – DL 51/2011, de 11 de abril, este plano deve ser elaborado pelos serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena, com a participação dos serviços de vigilância e segurança e dos serviços clínicos. Além disso, o n.º 4 da do mesmo artigo prevê ainda que no decurso da elaboração do plano individual de readaptação, o recluso deve ser ouvido e estimulado a apresentar propostas e projetos, podendo manifestar a sua adesão ao plano através de declaração nele incluída. Por sua vez, no caso de se tratar de um recluso menor, os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda podem igualmente ser ouvidos, se se considerar que há benefício para a sua reinserção social, conforme consta ainda no n.º 5 deste preceito.

Após a sua conclusão, este plano deve ser aprovado pelo Diretor do Estabelecimento Prisional em causa, e remetido ao Tribunal de Execução de Penas, para a sua homologação (art.º 21.º, n.º 7). Relativamente à tramitação do processo de homologação, dispõe o n.º 1 do art.º 172.º do CEPMPL que, recebido o PIR, a secretaria, independentemente de despacho, abre vista ao Ministério Público para que este se pronuncie. Seguidamente, os autos são remetidos ao juiz, que deverá emitir despacho de homologação ou não homologação (n.º 2), sendo que, enquanto no primeiro caso se terá de facultar uma notificação ao MP e ao recluso e, concomitantemente, comunicada a homologação ao respetivo E.P, e aos serviços de reinserção social, acompanhada da certidão integral do PIR homologado (n.º 3), no caso de não homologação, o despacho

deve ser notificado ao MP e comunicado ao E.P., de forma a que este proceda à sua reformulação, no prazo de 15 dias (n.º 4).

Por seu turno, é importante notar que os PIR's podem e devem ser avaliados, atualizados e modificados conforme o progresso do recluso, conforme previsto nos artigos 21.º, números 1 e 7 e 172.º, n.º 5 do CEPMPL, como ainda, para o específico caso previsto para os condenados em Pena Relativamente Indeterminada, no art.º 89.º, n.º 2 do Código Penal. Para o efeito, no artigo 69.º do RGEP, nomeadamente nos seus números 7 e 8, é previsto que as alterações do plano devem seguir as regras já apresentadas, como ainda, que devem ser tidas em conta, no planeamento anual e plurianual das atividades do estabelecimento, as necessidades que resultem dos planos em execução no estabelecimento.

Por fim, é ainda prevista, no n.º 6 do mesmo preceito, a avaliação da execução do plano individual de readaptação, que deve ser feita anualmente e continuamente acompanhada pelos serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena e pelos serviços de vigilância e segurança, salvo se for fixado prazo inferior pelo diretor do estabelecimento prisional ou as circunstâncias o justificarem. Para o efeito, existem ainda documentos próprios, tanto para a avaliação da execução do PIR, como para a monitorização do cumprimento de objetivos, que podem ser consultados nos Anexos 7 e 8, onde são claramente definidos os procedimentos e é estabelecido um calendário com os prazos para a efetivação desses mesmos procedimentos.

3.2.3. Conteúdo

Como já nos foi possível expor, e consoante previsto no art.º 69.º, n.º 1 do DL 51/2011, de 11 de abril, a programação do tratamento prisional tem por base o plano individual de readaptação.

Para o efeito, o PIR deve dispor sobre as medidas necessárias ao tratamento do recluso, devendo definir todo o percurso e o conjunto de possibilidades e estratégias a utilizar para a atenuação das consequências do processo de institucionalização, bem como, trabalhar no sentido da correção dos comportamentos que foram sancionados pela

lei, mediante a sua adesão, para no final da pena (ou antes), existirem condições que garantam o sucesso da reinserção. Para esse efeito, n.º 2 do artigo 69.º do RGEP, especifica que o plano deve contemplar as seguintes matérias: *a)* escolaridade e formação profissional; *b)* trabalho e atividades ocupacionais; *c)* programas específicos; *d)* atividades sócio-culturais e desportivas; *e)* saúde; *f)* contactos com o exterior; e *g)* estratégias de preparação para a liberdade.

Ou seja, o PIR integra objetivos específicos a atingir pelo recluso, tal como ações a desenvolver pelo mesmo de forma a atingir esses mesmos objetivos, sendo que podem ser ações individuais e de conduta, como a sua integração em atividades ou programas. Estas ações devem ser concretamente definidas e sequenciadas, sendo para isso elaborado um calendário, com antevisão de prazos para estas mesmas ações.

Para melhor compreensão destas questões, disponibilizamos um dos modelos de Plano Individual de Readaptação, elaborado pela Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, que podem ser observados no anexo 6, correspondendo a um novo modelo deste instrumento, desenvolvido pelo Modelo de Intervenção Técnica Integrada da DGRSP, que atualizou e desenvolveu vários instrumentos de assessoria técnica, e está a ser aplicado em 12 estabelecimentos prisionais, desde os finais de 2017.

Este novo modelo foi elaborado de maneira a poder incluir mais tipos de informações relevantes, como por exemplo, as *Fontes e Metodologia de Recolha de Informação* (campo 2); a *Identificação dos Factores de Risco e Necessidades Criminógenas* (campo 3) e as *Estratégias de Execução do Plano* (campo 5), devendo ser introduzidas todas as áreas e matérias de intervenção no campo 4, ao contrário do modelo anterior que apenas procurava um preenchimento conforme com as áreas que necessitassem de intervenção. Por sua vez, o plano tem ainda inserido, na última página, uma tabela de planificação da execução do plano, onde deve ser feito um resumo de todas as áreas de intervenção, os objetivos dessa intervenção, as ações a desenvolver para o efeito, a referência aos responsáveis por essas ações, a calendarização das mesmas, e a sua avaliação.

Por sua vez, tal como já terá sido exposto, os PIR's podem ser atualizados e alterados, existindo, para o efeito, um modelo próprio de formulário, que disponibilizamos no anexo 9, que terá sido introduzido em 2017, e que detém uma organização diferente do PIR normal, especialmente formulada de maneira a ser complementar a este, prevendo-se, no campo 3, a avaliação da execução do PIR inicial,

o reporte de evidências que sustentem a necessidade da alteração e a apresentação, fundamentada, da proposta e alteração, com as justificações para a falta de alcance dos objetivos previstos no inicial PIR.

3.2.4. Algumas Críticas

Segundo nos foi possível verificar, o Plano Individual de Readaptação parece constituir um bom instrumento auxiliar de diagnóstico e de intervenção, assumindo-se como um mecanismo dinâmico que pretende estabelecer uma relação estreita entre a avaliação da situação de cada recluso e a intervenção necessária, na medida em que permite a identificação de problemas concretos da população reclusa e permite planear e desenvolver ações direcionadas. Para além disso, permite definir objetivos da ação técnica, bem como a sua avaliação posterior.

No entanto, nem tudo é positivo, tendo em conta que existem, na prática, várias barreiras que se colocam a vários níveis na elaboração e execução deste instrumento. Como nota DANIELA VARGES GOMES, *São necessários vários recursos, tanto materiais como humanos, são necessários vários apoios por vezes de entidade superiores, e acima de tudo é necessário tempo*²⁰¹. O maior problema parece estar mesmo aí, sendo que o tempo é o que mais falta, visto na maioria dos casos, cada Técnico de Reeducação ter atribuída uma enorme quantidade de processos, o que dificulta a elaboração de um trabalho competente, seja ao nível da recolha de informação sobre o recluso, seja ao nível da comunicação entre os vários serviços.

Analisando o trabalho desta autora²⁰², em que foi realizado um questionário a 63 Técnicos de Reeducação sobre a utilidade, a sua opinião e satisfação com o Plano Individual de Readaptação, podemos encontrar alguns elementos relevantes, tendo em conta que uma grande parte dos respondentes (mais de 40%) começa por referir que o

²⁰¹ GOMES, Daniela Vargês; *Instrumentos de Avaliação no Contexto Prisional – O Recluso Condenado*, Lisboa: [s.n.], Dissertação de Mestrado em Psicologia Forense e de Exclusão Social, apresentada à Escola de Psicologia e Ciências da Vida da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, 2015, p. 67.

²⁰² Realizado em 2015, portanto anteriormente à introdução dos novos modelos de Planos Individuais de Readaptação.

instrumento tem pouca ou nenhuma qualidade²⁰³, enquanto mais de metade dos inquiridos demonstra não estar satisfeito com a sua aplicação²⁰⁴. Além disso, mais de 40% afirmam ainda considerar que o PIR é um instrumento pouco ou mesmo nada útil na execução das penas²⁰⁵, sendo as das razões mais fortemente apontadas para tal opinião, os factos de o *sistema prisional ainda não estar preparado para desenvolver uma intervenção sistémica; porque a avaliação de necessidades é condicionada aos recursos disponíveis no EP*, como ainda o facto de se tratar de um *procedimento formal*²⁰⁶.

Além disso, quando questionados sobre o impacto da utilização e execução do PIR na reabilitação e na diminuição da reincidência dos agentes, uma grande parte dos inquiridos (49%) afirma este instrumento ter pouco ou nenhum impacto na reabilitação, enquanto mais de 66% afirma o PIR ter nenhum ou pouco impacto na diminuição de possibilidade de reincidência dos agentes²⁰⁷. Por fim, achamos ainda ser muito relevante a exposição de um outro fator interessante presente neste estudo, em que mais de 58% dos inquiridos afirma concordar com a afirmação *«Há muitos objetivos formulados de forma genérica»*²⁰⁸.

Além destes fatores, é também importante ter em conta, como já visto, que é recomendado e até necessário que o recluso tenha uma participação ativa na elaboração do PIR, e concorde com o plano que lhe é elaborado. Esta ideia parece-nos ganhar ainda mais peso no caso dos reclusos condenados a Pena Relativamente Indeterminada, sendo que, tal como nota ANABELA MIRANDA RODRIGUES, nos casos em que estes sujeitos não cooperem na elaboração do plano, ou então não estejam motivados no seu cumprimento, tendo em conta que o sucesso das finalidades preventivas desta pena entram em perigo, podemos entrar num campo em que a mesma se converta em um *mero processo de custódia preventiva, que não corresponde, de todo em todo, à intenção que o legislador teve em mente ao consagrar tal reação criminal*²⁰⁹.

²⁰³ GOMES, Daniela Vargas; *Instrumentos... Ob. Cit.*, pp. 124-125.

²⁰⁴ *Idem.*, p. 125.

²⁰⁵ *Idem.*, pp. 126-127.

²⁰⁶ *Idem.*, pp. 127-128.

²⁰⁷ *Idem.*, pp. 130-131.

²⁰⁸ *Idem.*, pp. 132-133.

²⁰⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda; *A Pena... Ob. Cit.*, p. 299.

PARTE B – ESTUDO EMPÍRICO

Capítulo I – Metodologia

1.1. Objetivos e Delineamento do Estudo

Como pudemos analisar acima, a Pena Relativamente Indeterminada e a sua execução podem levantar variadas questões, tanto a nível teórico, como a nível prático. Com algum receio de algumas das problemáticas levantadas não serem mais que meras teorizações, tomou-se a decisão de realizar um pequeno estudo empírico em que se pudesse ter um contacto mais próximo com a realidade deste tipo de pena, tal como para melhor compreender as especificidades da sua execução.

Considerámos que a recolha de dados a partir da fonte direta, ou seja das pessoas que realmente conhecem e vivenciam esta realidade, seria a melhor forma de entendermos a Pena Relativamente Indeterminada e a sua execução, tentando transformar as informações fornecidas em referências que nos ajudem a melhor compreender o instituto, e o seu funcionamento.

Concomitantemente, acreditamos ser também relevante a realização de uma análise estatística sobre algumas características sociodemográficas destes agentes, de forma a tentar identificar alguns padrões de coincidência.

Por sua vez, julgámos ser também de extrema importância proceder a uma análise dos processos individuais destes indivíduos, elaborados pelas secções de reclusos, em que constam importantes informações sobre os mesmos, os seus antecedentes, e variados contornos da execução das suas penas.

1.2. Método Adotado

A observação empírica de casos concretos pode ser feita de várias formas, existindo variados métodos desenvolvidos por diversos ramos da ciência. Por sua vez, as opções metodológicas devem depender dos objetivos da investigação e da natureza das questões colocadas, pelo que serão estes os fatores que deverão revelar na determinação do método utilizado, que terão relevo no tipo de resultados a obter, tal como na sua utilidade.

Sendo o objeto de estudo importante para a escolha do método a aplicar, e tendo em conta que o que se procura na presente observação é a compreensão das diferenças práticas de execução da Pena Relativamente Indeterminada em relação às demais penas privativas da liberdade, optámos por recorrer à metodologia qualitativa pois esta, ao contrário da metodologia quantitativa que utiliza medidas numéricas e pressupõe a obtenção de dados concretos, indicadores e tendências, trabalha um nível mais pessoal dos sujeitos inquiridos, operando com valores, representações, crenças e opiniões, proporcionando uma investigação descritiva e indutiva.

Visto os elementos a obter com o presente estudo não serem, nem poderem ser, estanques, seria impossível recorrer-se a uma metodologia quantitativa (também conhecida por positivista²¹⁰), em que se pressupõe a utilização de instrumentos padronizados²¹¹, e que é de difícil aplicação à realidade social, que por si mesma é aberta e indeterminada²¹². Antes pelo contrário, é necessário adotar uma metodologia *relativista*, que tenha na sua base a afirmação de que *há múltiplas realidades que existem sob a forma de construções mentais social e experiencialmente localizadas*²¹³.

Dado isto, percebemos que o maior trabalho passaria pela interpretação dessas mesmas realidades, sabendo que iríamos encontrar situações muito distintas e que nos proporcionariam variadas e diferentes impressões que não falam por si só. Assim, aceitamos a difícil e desafiante tarefa de fazer sentido dos elementos que nos seriam facultados, através da sua interpretação. Por essa mesma razão considerámos o método

²¹⁰ **COUTINHO, Clara Pereira;** *Metodologia de Investigação em Ciências Sociais e Humanas: Teoria e Prática*, 2ª ed. - Coimbra: Almedina, 2013, pp. 11-16.

²¹¹ *Idem.*, p. 327.

²¹² *Idem.*, p.14.

²¹³ *Idem.*, p.17 (fazendo referência à opinião de Egon G. Guba).

qualitativo como o mais indicado para o presente trabalho, pois uma das suas principais características prende-se com a sua abordagem interpretativa, em que deve ser feita uma construção a partir da leitura feita dos dados, numa tentativa de lhes atribuir significados. A abordagem interpretativa/qualitativa é exatamente aquela em que se procura obter e perceber como os sujeitos interpretam certas situações, fazendo do investigador um intérprete de interpretações, pondo em ação aquilo que se costuma chamar de “*dupla hermenêutica*”²¹⁴.

Contudo, a metodologia qualitativa pura seria de difícil implementação e conciliação com os objetivos do nosso estudo, pois a simples observação da realidade que se pretende estudar, sem recorrer a outros instrumentos, poderia não fornecer os elementos procurados, pelo que se optou por recorrer a uma triangulação de ambas as metodologias, ou seja, pela utilização de uma metodologia mista, em que se combinam *técnicas* e *métodos* de recolha de dados, tanto da metodologia qualitativa como quantitativa, que sejam possíveis de compatibilizar²¹⁵.

Tendo isto em conta, pensamos que o método mais adequado, para alcançar os nossos objetivos, seria o chamado Estudo de Avaliação que pressupõe uma investigação sobre o “*mérito ou valor de um objecto ou programa, com o objectivo de fundamentar uma tomada de decisão*”²¹⁶, e servindo para tecer juízos de valor sobre a necessidade, adequação e continuidade de certas estratégias implementadas²¹⁷.

Assim sendo, a presente análise será também indutiva, ou seja, sem formulação de hipóteses concretas prévias, pelo que as reflexões sobre os vários problemas práticos desta temática apenas terão surgido após a interpretação dos elementos obtidos. Uma vez que não procuramos testar uma teoria ou hipótese concreta, mas sim explorar e refletir sobre o mérito e necessidade deste instituto, através das respostas que os indivíduos nos poderiam dar, como ainda das informações constantes nos seus processos individuais. Com isto, mantivemos assim uma postura flexível na interpretação dos dados.

²¹⁴ *Idem.*, p. 18.

²¹⁵ *Idem.*, p. 355-356.

²¹⁶ *Idem.*, p. 373 (fazendo referência a Donna M. Mertens).

²¹⁷ *Idem.*, p. 375.

1.3. Amostra, Instrumentos e Procedimentos

O processo de realização do estudo empírico pressupôs, ao seu início, a solicitação de dados concretos relativos à população de reclusos em cumprimento de Pena Relativamente Indeterminada em Portugal, tal como dos existentes na área metropolitana de Lisboa²¹⁸ (Apêndice 1), que foram fornecidos por parte da Direção de Serviços de Organização, Planeamento e Relações Externas da DGRSP, no dia 8 de fevereiro de 2018, através de *e-mail* (Anexo 1), tendo sido transmitida a informação de que a 1 de fevereiro de 2018 se encontravam 42 reclusos a cumprir PRI a nível nacional, dos quais 10 em estabelecimentos prisionais da área metropolitana de Lisboa, nomeadamente 4 no E.P. de Carregueira; 3 no E.P. de Lisboa; 2 no E.P. de Linhó e 1 no E.P. de Caxias.

De seguida, foi realizado um requerimento ao Diretor-Geral da Direção Geral de Reinserção e Serviços Sociais, Exmo. Dr. Celso José das Neves Manata, em que foi solicitada a autorização para a realização de um inquérito a estes mesmos 10 indivíduos, tal como para a consulta dos dossiers individuais (processos) dos mesmos, e, concomitantemente, o acesso ao manual de procedimentos seguidos por cada estabelecimento prisional, sobre as orientações técnicas, instrumentos e modelos utilizados na avaliação dos reclusos e na programação do tratamento prisional, designadamente os respeitantes ao Plano Individual de Readaptação e ao Plano Terapêutico e de Reabilitação²¹⁹ (Apêndice 2)²²⁰. Simultaneamente foi também enviada uma declaração de garantia de respeito pela privacidade e anonimato dos sujeitos inquiridos (Apêndice 3), assinada pela orientadora da dissertação, Professora Doutora Inês Ferreira Leite.

²¹⁸ Mais concretamente nos E.P. 's de Lisboa; Linhó, Sintra; Carregueira; Monsanto; Caxias; Tires e Hospital Prisional São João de Deus.

²¹⁹ Previstos no artigo 260.º, alínea b) do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais.

²²⁰ Conforme se pode observar no documento, foi também solicitado o fornecimento de dados sobre as circunstâncias em que foi aplicada PRI (se por delinquência por tendência, alcoolismo ou toxicoddependência) a nível nacional; o estado de execução da pena, ou seja, se já tenha sido alcançado, ou não, o limite mínimo para a concessão de liberdade condicional e, nos casos em que tal tenha sucedido, se a mesma foi, ou não, concedida, ou tenha sido revogada; informações relativas à concessão, ou não, da liberdade condicional nos últimos 10 anos, aos reclusos que tenham cumprido PRI; e ainda o fornecimento de informações acerca do funcionamento e determinação dos planos de readaptação, mais especificamente sobre as mais comuns medidas adotadas. Infelizmente não foi possível a obtenção destas informações por inexistência de tal tratamento de dados por parte da DGRSP e por impossibilidade temporal de investigação pessoal.

Obtido o ofício em que foi conferida a autorização necessária (Anexo 2), foi nos assim possível começar o trabalho de campo, nos Estabelecimentos Prisionais da área metropolitana de Lisboa. No entanto, ao momento da aquisição desta autorização, o indivíduo condenado a PRI que se encontrava no E.P. de Caxias, foi libertado.

Por sua vez, durante o trabalho desenvolvido no E.P. de Carregueira foi descoberta a existência de mais um recluso em cumprimento de PRI, que foi a este aplicada por circunstância de conexão de processos, e que não constava inicialmente na base de dados interna.

Mais tarde, durante o desenvolvimento do estudo no E.P. de Lisboa, percebeu-se que um dos sujeitos referenciados como em cumprimento de Pena Relativamente Indeterminada, estava na verdade em cumprimento de uma Medida de Segurança de Internamento, tendo sido considerado inimputável, estabelecida por tempo indeterminado entre os limites de 3 e 8 anos.

Assim sendo, o nosso estudo, depois das relatadas alterações, incide sobre 9 indivíduos a cumprir Pena Relativamente Indeterminada, nos estabelecimentos prisionais de Carregueira, Lisboa e Linhó, o que corresponde a **22.5%** do total de sujeitos em cumprimento da pena em análise²²¹.

A estes elementos foram assim aplicados, mediante a sua concordância e assinatura do documento de Consentimento Informado (Apêndice 4), duas diferentes inquirições: o Questionário Sociodemográfico (Apêndice 5) e o Inquérito (Apêndice 6), que serão tratados mais adiante.

Ambos os questionários foram formulados com perguntas abertas e fechadas, de forma a maximizar a sua utilidade, tendo em conta que se pretendia obter informação qualitativa que servisse de complemento e contextualização de dados obtidos por questões fechadas, visto estas correrem o risco de fornecer informações pouco ricas, e conduzirem a conclusões demasiado simples²²². Dentro das respostas fechadas foram introduzidas questões de resposta alternativa simples (sim ou não), e outras de resposta

²²¹ Pressupondo-se um total de 40 indivíduos a nível nacional, após os ajustes derivados das situações acima expostas.

²²² **HILL, Manuela Magalhães;** *Desenho de Questionário e Análise de Dados – Alguns Contributos*, in: **AA.VV. (TORRES, Leonor Lima / PALHARES, José Augusto – Org.); Metodologia de Investigação em Ciências Sociais da Educação**, V. N. Famalicão: Húmus, 2014, pp. 138-139.

alternativa com escala de medida, i.e., com várias opções de resposta (v.g. questão 16) do inquérito – Nada, Pouco, Bastante ou Muito), todas com número par de opções (4), de forma a evitar que os respondentes “caíssem” na tendência de dar respostas neutras, sendo que algumas questões poderiam ter um cariz sensível²²³.

A realização dos inquéritos e o acesso aos restantes elementos tiveram assim lugar nos dias 14 de maio, no E.P. de Carregueira; 24 de maio no E.P. de Lisboa e a 25 de maio no estabelecimento de Linhó.

Na prática, e contrariamente ao que tenha sido inicialmente planeado, estes instrumentos foram aplicados aos reclusos através de entrevista direta, de forma a possibilitar a clarificação de dúvidas que pudessem vir a surgir, interpretar as respostas dos inquiridos, adequando-as às questões colocadas, acrescentar novas questões que completassem as informações e, de um modo geral, obter informação mais rica.

Para além da aplicação dos expostos questionários, foram ainda consultados os dossiers individuais dos mesmos indivíduos, onde foi possível a confirmação de alguns dos dados obtidos, a análise dos Planos Individuais de Readaptação, a consulta das decisões de condenação, tal como a obtenção de informações complementares, como as avaliações técnicas psicológicas e psiquiátricas, o percurso prisional e os relatórios para conceção de liberdade condicional (nos casos em que tenha sido alcançado o tempo necessário).

Concomitantemente, foram analisados os manuais de procedimentos e os documentos que contêm linhas gerais de instruções sobre as orientações técnicas, instrumentos e modelos utilizados na avaliação dos reclusos e na programação do tratamento prisional, dos quais foi possível obter referências relevantes sobre a execução das penas, o funcionamento dos Planos Individuais de Readaptação e a sua execução.

²²³ *Idem.*, p. 148.

Capítulo II - Demonstração de Resultados

2.1. Resultados Obtidos dos Questionários

No presente segmento serão apresentados os resultados obtidos com a aplicação dos dois questionários acima expostos, tendo-se optado por uma representação gráfica, acrescida de pequenas explicações ou apontamentos sobre cada uma das questões retratadas.

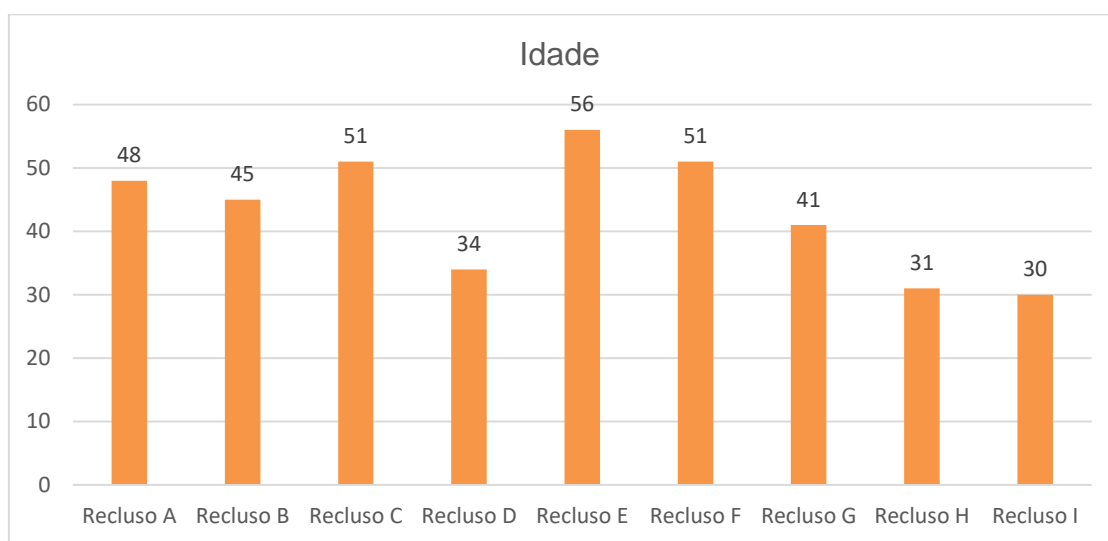
De referir que em alguns casos foi necessário recorrer aos processos individuais dos reclusos inquiridos, de maneira a obter as informações mais corretas e completas, dada a falta de correspondência entre as suas respostas e as informações aí contidas.

Além disso, existem ainda duas situações (figuras 17 e 21) em que a representação gráfica não corresponde inteiramente com o teor das questões que lhes dão origem, pois durante o tratamento dos dados foi possível perceber que os reclusos não souberam responder com total certeza ao que lhes era perguntado. Assim, recorrendo às informações concretas existentes nos seus processos, foi-nos possível adaptar a informação, de forma a manter o interesse dos dados pela sua forte relação com as questões colocadas.

Devido à variedade de temáticas retratadas nas questões, como na diversidade de dados obtidos, a presente representação será feita através do recurso a diferentes tipos de gráfico, tal como através da utilização de tabelas, pela sua impossibilidade de uniformização e utilização de apenas um tipo de gráfico.

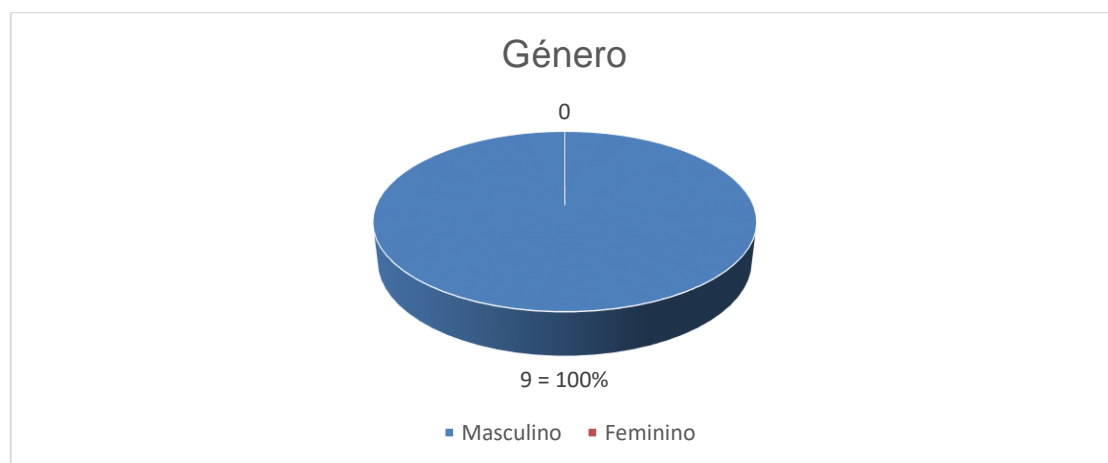
2.1.1. Dados Sociodemográficos

Figura 1



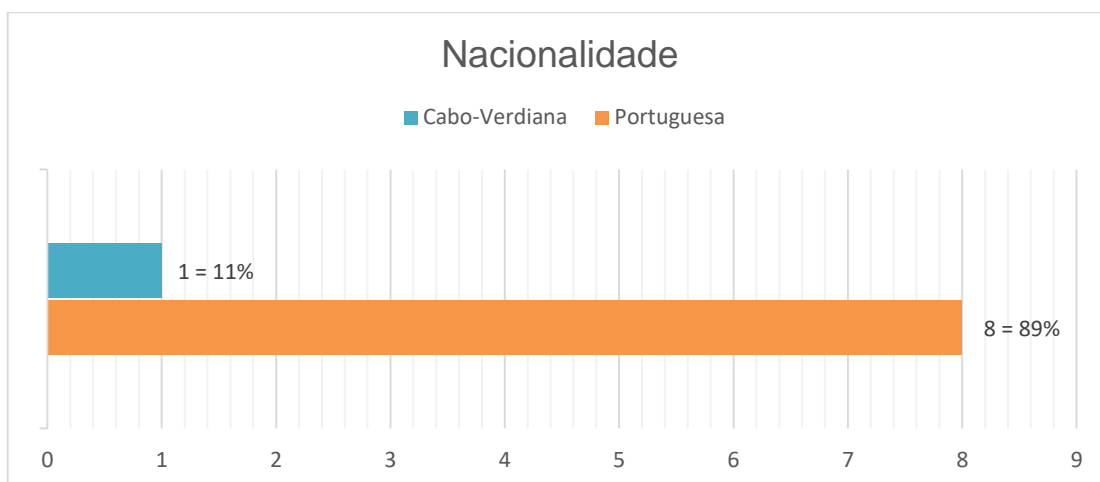
Relativamente ao fator idade, podemos observar que, perante a nossa amostra, as idades dos sujeitos inquiridos se encontram balizadas num intervalo entre os 30 e os 56 anos, estando fixada a média aritmética nos 43 anos de idade.

Figura 2



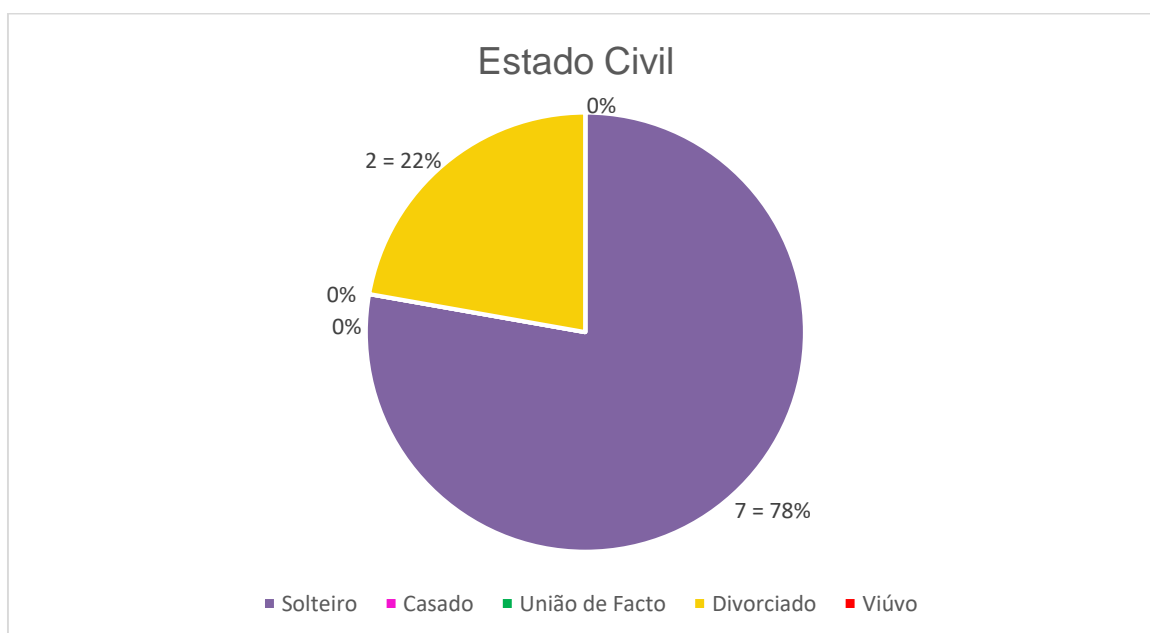
Como podemos observar na presente figura, todos os agentes inquiridos são de género masculino, não existindo nenhuma reclusa a cumprir Pena Relativamente Indeterminada no Estabelecimento Prisional de Tires, que corresponde ao único E.P. da zona periférica de Lisboa onde se encontram pessoas do género feminino em cumprimento de pena de prisão efetiva.

Figura 3



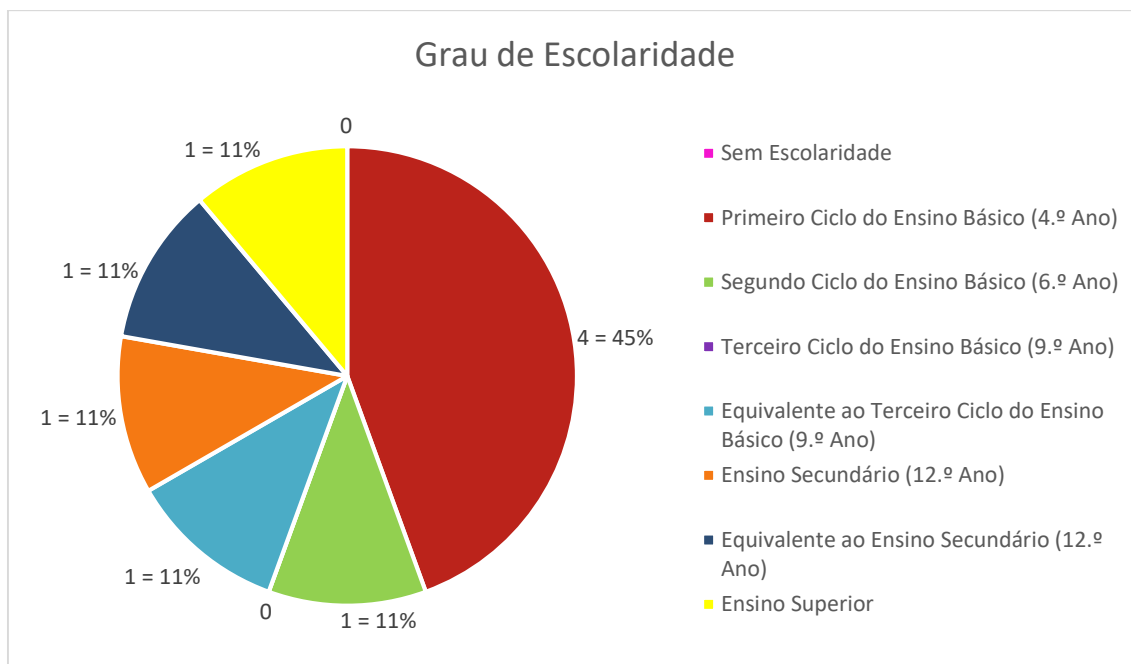
Quanto à informação referente à nacionalidade dos reclusos inquiridos, aqui representada, devemos fazer notar que o único sujeito de nacionalidade estrangeira (Recluso I), neste caso cabo-verdiana, terá, na realidade, nascido em Portugal, não tendo, no entanto, regularizado a sua situação relativamente à nacionalidade, o que, por sua vez, se tornou muito prejudicial para o mesmo pois, como iremos ver adiante, o mesmo terá sofrido uma pena acessória de expulsão do território nacional, por 5 anos.

Figura 3



No que diz respeito a estes dados, consideramos ser importante fazer notar que no caso dos sujeitos que apresentam o estado civil de divorciados, uma destas situações ter-se-á verificado após as primeiras condenações e ao início do cumprimento das penas do recluso.

Figura 5



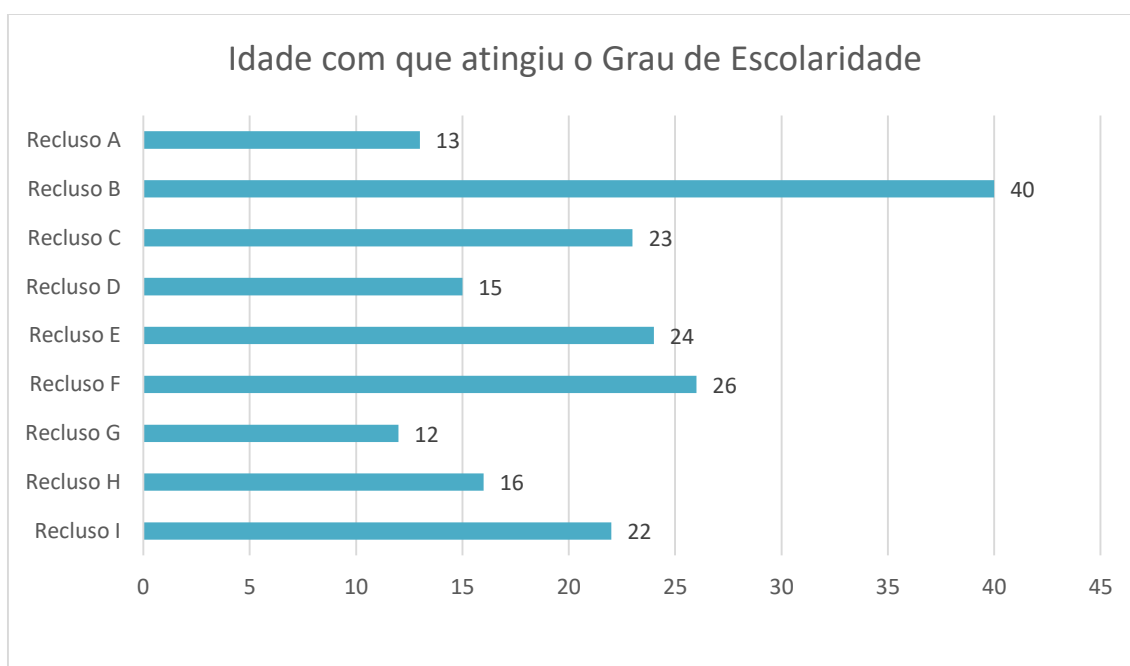
Relativamente ao grau de escolaridade dos sujeitos inquiridos, pensamos ser importante distinguir as situações em que o mesmo foi alcançado em âmbito prisional, com a frequência de medidas de educação e formação profissional, como são os casos dos reclusos B, que completou o ensino secundário (12.º ano) no Estabelecimento Prisional de Carregueira; o recluso F, que completou o primeiro ciclo (4ª ano) no E.P. de Linhó, e do recluso I, que obteve a equivalência ao terceiro ciclo (9.º ano) através de um curso profissional de serralharia civil, durante o cumprimento de pena oriunda de uma anterior condenação, na Prisão-Escola de Leiria.

De maneira a facilitar a leitura da presente figura e completar a informação aí constante, consideramos importante listar a escolaridade de cada um dos sujeitos:

- Recluso A - Primeiro Ciclo do Ensino Básico (4.º ano);
- Recluso B – Equivalência ao Ensino Secundário (12.º ano);
- Recluso C – Ensino Secundário (12.º ano);
- Recluso D – Segundo Ciclo do Ensino Básico (6.º ano);

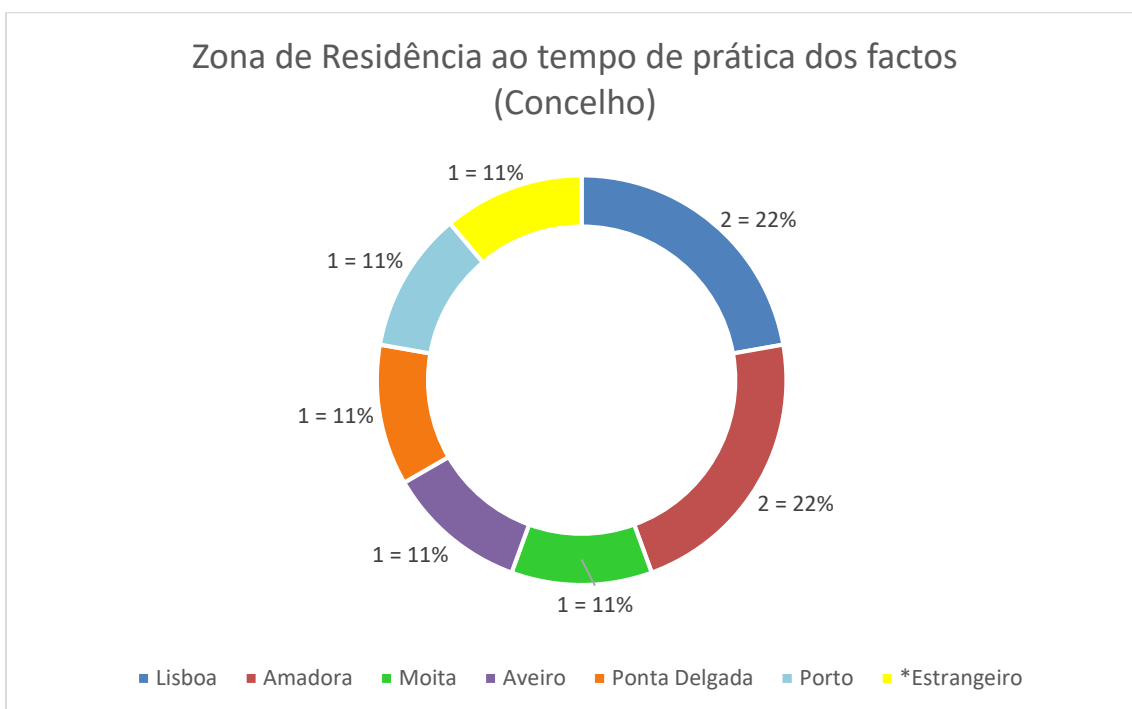
Recluso E – Ensino Superior: Licenciatura em Gestão de Empresas;
Recluso F - Primeiro Ciclo do Ensino Básico (4.º ano);
Recluso G - Primeiro Ciclo do Ensino Básico (4.º ano);
Recluso H - Primeiro Ciclo do Ensino Básico (4.º ano);
Recluso I – Equivalência ao Terceiro Ciclo do Ensino Básico (9.º ano).

Figura 6



A questão representada na presente figura foi colocada com o objetivo de ser feita uma pequena leitura dos percursos escolares dos indivíduos, tendo em conta a idade média normal de conclusão de cada um dos ciclos de estudo. Com isto, podemos perceber que existem casos notórios de atribulado percurso escolar, como são os cenários dos reclusos A, G e H, que completaram o primeiro ciclo de estudos com idades relativamente superiores à idade média normal, isto é, 9/10 anos.

Figura 7



Tendo em consideração que o presente estudo tem a sua incidência apenas nos Estabelecimentos Prisionais da zona metropolitana de Lisboa, os dados demonstrados no presente gráfico terão apenas relevância para a demonstração e introdução da informação de que os E.P. 's de Carregueira e Linhó são compostos por reclusos de todo o país, pois a organização penitenciária prevê a incorporação de características especiais de reclusos nas mesmas. Ou seja, o E.P. de Carregueira está destinado, maioritariamente, a reclusos com condenações de crimes de natureza sexual e económica, enquanto o E.P. de Linhó se destina, na sua maioria, a reclusos com baixas idades, mas em cumprimento de penas elevadas.

Figura 8

Com quem residia ao tempo da prática dos factos	
Recluso A	Companheira.
Recluso B	Sozinho.
Recluso C	Companheira e filha.

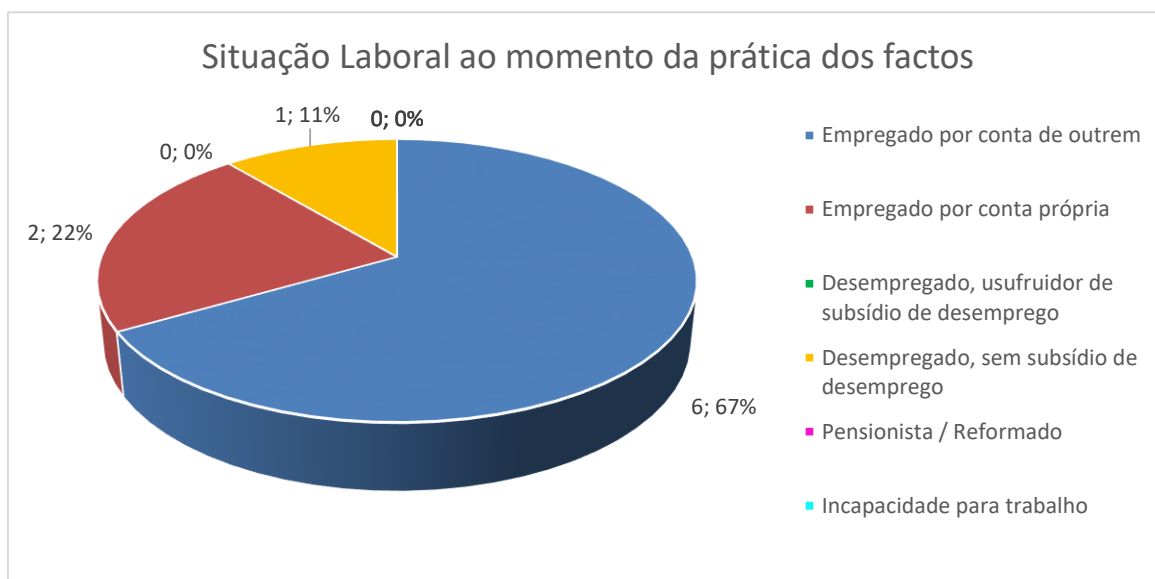
Recluso D	Irmão.
Recluso E	Mãe.
Recluso F	Mãe e cinco irmãos.
Recluso G	Mãe e irmã.
Recluso H	Mãe, companheiro da mãe e três irmãos (acrescenta ter uma relação muito complicada com o seu pai, que é alcoólico e muito violento).
Recluso I	Ambos os pais, avós e dois irmãos.

A questão que dá origem ao presente quadro foi inserida no questionário sociodemográfico com o objetivo de servir de base para uma tentativa de compreensão do ambiente familiar e relacional dos indivíduos inquiridos, ao tempo de prática dos crimes pelos quais se encontram atualmente a cumprir pena.

Apesar de as respostas aqui representadas não oferecerem informações de fácil interpretação, podemos encontrar alguns traços interessantes, como os relativos aos reclusos E, F, G e H, no sentido em que, encontrando-se os mesmos a residir com os seus progenitores e familiares próximos, já em idade adulta, o que poderá ser indicador de uma situação de instabilidade, talvez socioeconómica. Obviamente estaremos aqui perante uma forte suposição, correndo o risco de cair no erro de estar a entrar em generalizações e julgamentos. No entanto, um claro exemplo desta interpretação pode ser observado no caso do recluso E, que residia com a sua progenitora devido ao seu divórcio.

Por sua vez, a situação do recluso D, que se encontrava emigrado em Inglaterra e a residir na casa do seu irmão, que alegadamente este nunca via, poder estar subjacente, conforme o mesmo refere, de uma conjuntura potenciadora de uma situação de instabilidade emocional que poderá ter potenciado o desencadear de situações e auto colocação em circunstâncias propícias à prática de crimes.

Figura 9



Contrariamente ao que poderia ser de esperar, como é possível analisar pela figura, quase todos os inquiridos referem que se encontravam a exercer funções laborais ao tempo de prática dos factos, embora algumas muito esporádicas (apenas aos fins-de-semana ou em *part-time*) ou em condições precárias.

A única exceção representada diz respeito ao recluso H que, ao momento de prática dos crimes da atual condenação, se encontrava em Liberdade Condicional de uma anterior condenação, e conseqüentemente desempregado.

Figura 10

Composição do agregado familiar em que cresceu	
Recluso A	Avós maternos e três irmãos.
Recluso B	Mãe e duas irmãs.
Recluso C	Ambos os pais.
Recluso D	Ora com a mãe, ora com o pai (que vivam separados, mas na mesma rua), e sete irmãos.

Recluso E	Ambos os pais e avós, até aos 16 anos (dade em que o seu pai se suicidou).
Recluso F	Ambos os pais e cinco irmãos - Afirma ter tido uma infância muito complicada, com pouca disciplina.
Recluso G	Mãe, irmã e ex-companheiro da mãe.
Recluso H	Ambos os pais e três irmãos, até aos 12 anos de idade, idade em que os pais se divorciaram (pai alcoólico e muito violento).
Recluso I	Ambos os pais e irmã mais velha.

Com os presentes dados era pretendido fazer-se uma ligeira análise do enquadramento das características familiares em que os sujeitos tenham crescido, sem querer perguntar diretamente sobre as condições económicas e sociais, à semelhança da antepenúltima questão (fig. 8). Como podemos verificar, as situações são aqui muito variadas, no entanto, é possível fazer uma interpretação de que existem casos em que se pode observar alguns traços de disfuncionalidades no seio da família, como a situação do recluso H, que alega ter crescido no seio de uma família vítima de violência por parte do seu pai.

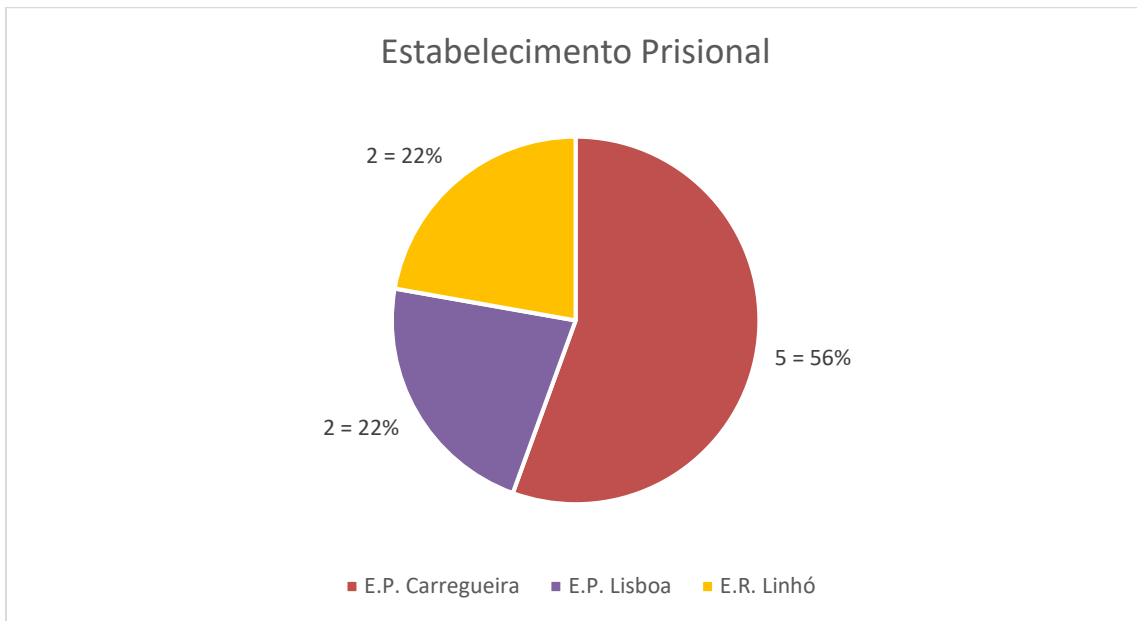
Por sua vez, podemos ainda encontrar situações em que se tenham dado eventos possivelmente traumáticos, como no caso do recluso E, que durante à sua adolescência assistiu ao suicídio do seu pai.

2.1.2. Dados Obtidos Através da Aplicação de Inquérito

As seguintes figuras irão representar os dados resultantes da aplicação do instrumento principal do nosso estudo, o inquérito sobre a execução da Pena Relativamente Indeterminada.

Consideramos ser importante voltar a fazer notar que em alguns gráficos, que têm sempre por base as questões do inquérito, existem também dados obtidos através da consulta dos processos dos reclusos inquiridos, devido à incompletude das informações fornecidas pelos mesmos.

Figura 11



Apesar de já ter sido referido anteriormente que o presente estudo incide sobre 9 sujeitos dos quais 4 se encontram no Estabelecimento Prisional de Carregueira, 2 no E.P. de Lisboa e 2 no E.P. de Linhó, aproveitamos para aqui esclarecer que a divisão dos reclusos inquiridos, e a sua apresentação nas presentes figuras, corresponde a uma ordem sequencial, ou seja, os reclusos de A a E encontram-se no E.P de Carregueira, F e G no E.P. de Lisboa e os reclusos H e I, no E.P. de Linhó.

Figura 12

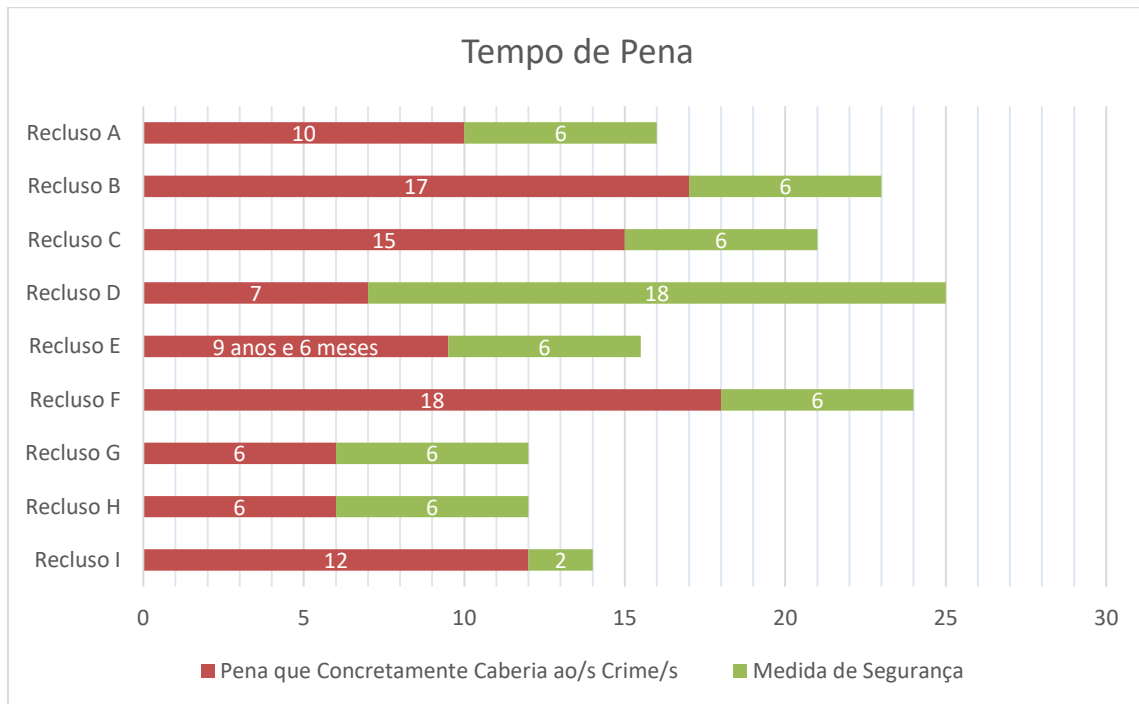
Crime/s por que se encontra a cumprir Pena Relativamente Indeterminada	
Recluso A	1 - Crime de Rapto (Art.º 161.º, n.º 1 CP); 1 - Crime de Violação Agravada (Artigos 164.º, n.º 1, al. <i>a</i>) e 177.º, n.º 7 CP).
Recluso B	2 - Crimes de Rapto (Art.º 161.º, n.º 1 CP); 2 - Crimes de Violação (Art.º 164.º, n.º 1 CP); 1 - Crime de Roubo (Art.º 210.º, n.º 1 CP).
Recluso C	9 - Crimes de Burla Qualificada (Art.º 218.º, n.º 2, al. <i>a</i>) CP); 1 - Crime de Burla Continuada (Artigos 217.º e 30.º, n.º 2 CP); 1 - Crime de Burla na Obtenção de Alimentos (Art.º 220.º, n.º 1, al. <i>a</i>) CP); 9 - Crimes de Falsificação ou Contrafação de Documento (Art.º 256.º, n.º 1 CP);

	<p>3 - Crimes de Emissão de Cheque sem Provisão (Art.º 11.º, n.º 1 do DL n.º 454/91, de 28 de Dezembro);</p> <p>1 - Crime de Burla Tributária (Art.º 87.º, n.º 1 Regime Geral das Infrações Tributárias - Lei n.º 15/2001, de 05 de junho);</p> <p>1 – Crime Fraude contra a Segurança Social (Art.º 106.º Regime Geral das Infrações Tributárias - Lei n.º 15/2001, de 05 de Junho);</p> <p>1 – Crime de Associação Criminosa (Art.º 299.º CP).</p>	
Recluso D	<p>6 - Crimes de Ofensas à Integridade Física Simples</p> <p>2 - Crimes de Violação</p> <p>2 - Crimes de Furto</p> <p>2 - Crimes de Atentado ao Pudor</p>	<p>Cometidos e julgados em Inglaterra</p>
Recluso E	<p>3 - Crimes de Burla Qualificada (Art.º 218.º, n.º 2, al. <i>a</i>) CP);</p> <p>1 - Crime de Falsificação ou Contrafação de Documento (Art.º 256.º, n.º 1 CP);</p> <p>1 - Crime de Burla Simples, na forma tentada (Artigos 217.º e 23.º CP);</p> <p>2 – Crimes de Burla Simples (Art.º 217.º CP).</p>	
Recluso F	<p>11 - Crime de Roubo (Art.º 210.º, n.º 1 CP);</p> <p>1 - Crime de Receptação (Art.º 231.º, n.º 1 CP);</p> <p>1 - Crime de Porte de Arma Proibida (Art.º 275.º, n.º 2 CP – redação de 1995).</p>	
Recluso G	<p>5 - Crimes de Roubo (Art.º 210.º, números 1 e 2 CP).</p>	
Recluso H	<p>3 - Crimes de Furto Qualificado (Art.º 204.º, n.º 1, alíneas <i>a</i>) e <i>f</i>) CP).</p>	
Recluso I	<p>2 - Crimes de Rapto (Art.º 161.º, n.º 1 CP);</p> <p>2 - Crimes de Injúria Agravada (Art.º 181.º, n.º 1 e 184.º CP);</p> <p>2 - Crimes de Roubo (Art.º 210.º, n.º 1 CP);</p> <p>2 - Crimes de Resistência e Coação Sobre Funcionário (Art.º 347.º, n.º 1 CP).</p>	

A presente listagem representa a totalidade dos crimes pelos quais os agentes foram condenados, sem referência aos cúmulos jurídicos e conexões processuais.

Estas informações foram obtidas através da consulta dos processos individuais, pois os próprios sujeitos não foram, em regra, capazes de indicar com certeza os crimes específicos e os números concretos de condenações.

Figura 13



A presente figura destina-se à representação gráfica do tempo de pena aplicado aos reclusos em estudo, correspondendo às somatórias dos tempos indicados nas respostas às perguntas 3) e 4) do inquérito, pelos crimes indicados na figura anterior.

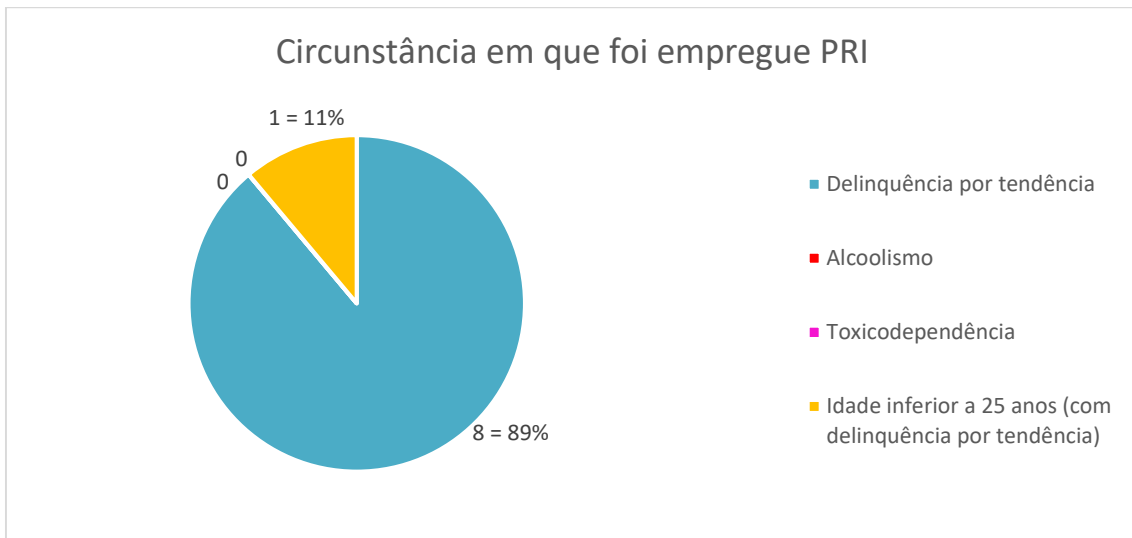
O excessivo limite máximo da medida de segurança que se verifica no caso do Recluso D dá-se por o mesmo ter sofrido condenação em pena indeterminada em Inglaterra (*Imprisonment for Public Protection*), em que foi decidido um limite mínimo de 7 anos, mas que, por sua vez, não detém qualquer limite máximo²²⁴. Com a extradição do agente para Portugal, a medida da pena teve de ser reajustada ao limite máximo nacional, ou seja, aos 25 anos.

Já no caso do Recluso I, a circunstância de este não ter mais de 25 anos ao momento da prática dos factos da presente condenação, foi tida em conta a restrição à PRI presente no antigo 85.º, n.º 2 do CP, em que a medida de segurança apenas poderá ter uma duração de 2 ou 4 anos.

Ademais, à pena aplicada a este sujeito, foi ainda acrescentada uma Pena Acessória de Expulsão, por 5 anos, por este não ter a sua situação regularizada no momento de prática dos factos, ou seja, ter a sua autorização de residência caducada.

²²⁴ Que terá sido, no entanto, abolida em 2012.

Figura 14



Apesar da na esmagadora maioria dos casos do nosso estudo, a Pena Relativamente Indeterminada ter sido aplicada com a fundamentação da verificação da circunstância de *Delinquência por Tendência*, prevista no art.º 83.º do CP, consideramos importante notar que existem três casos, nomeadamente dos Reclusos E, G e H, em que pensamos que poderiam estar reunidos os pressupostos da aplicação da PRI através da circunstância de *Abuso de Estupefacientes* prevista nos artigos 88.º do CP, que remete, por sua vez, para o regime constante nos artigos 86.º e 87.º, posição que não foi seguida pelos tribunais.

Figura 15

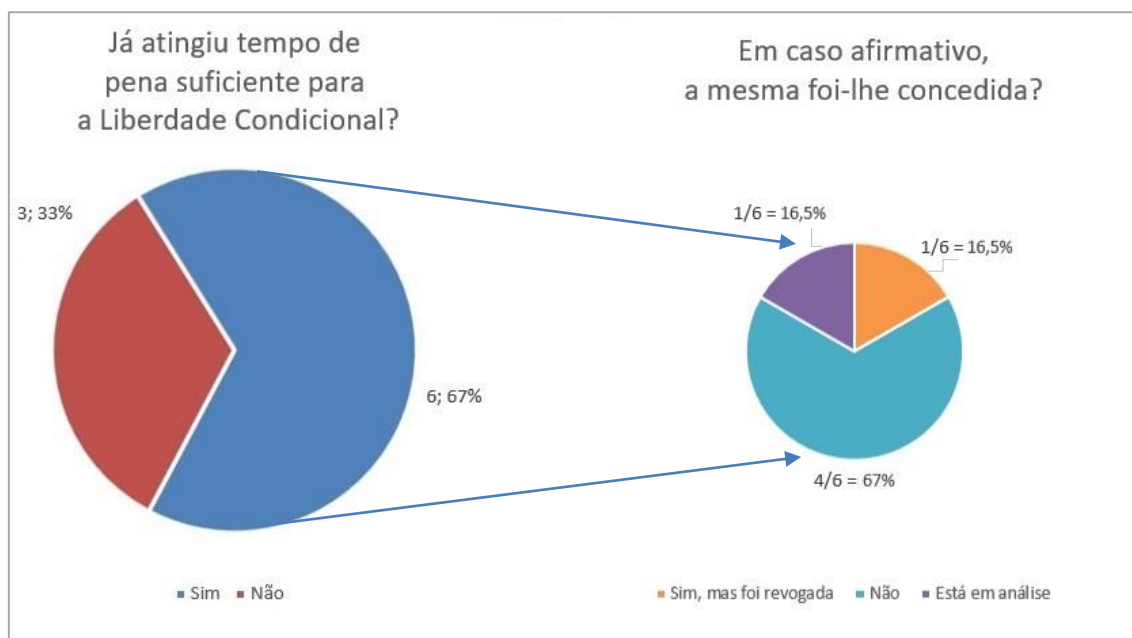
Tempo de Pena já cumprido (em maio de 2018)	
Recluso A	9 anos e 11 meses.
Recluso B	15 anos e 8 meses.
Recluso C	8 anos e 11 meses.
Recluso D	9 anos e 2 meses.
Recluso E	4 anos e 7 meses.
Recluso F	20 anos e 6 meses.

Recluso G	6 anos e 1 mês.
Recluso H	5 anos e 6 meses.
Recluso I	6 anos e 2 meses.

Com a leitura do presente quadro em conjunto com as informações constantes na figura 13, podemos observar que de entre o universo que constitui a nossa amostra de estudo existem já três sujeitos, nomeadamente os reclusos D, F e G, que já ultrapassaram a medida da pena que concretamente caberia ao/s crime/s cometidos, encontrando-se de momento em execução de medida de segurança de internamento, ou seja a segunda fase da Pena Relativamente Indeterminada.

Tendo já sido analisada a execução desta fase, gostaríamos apenas de salientar que, questionados sobre as diferenças entre esta fase e a anterior, todos os reclusos, na presente situação, responderam não haver qualquer diferença, exceto o facto de ter deixado de ser analisada a possibilidade de concessão de liberdade condicional, passando a ser periodicamente analisada a possibilidade de libertação.

Figura 16



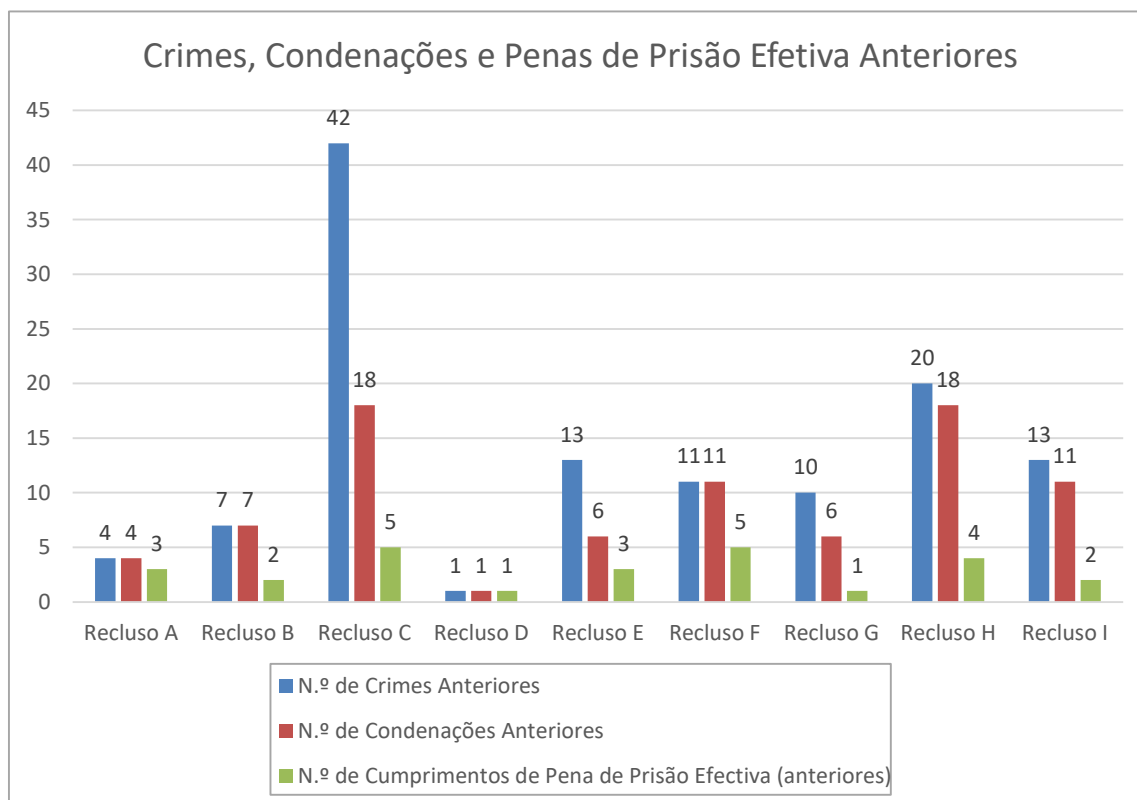
Antes de mais, fazemos notar que o indivíduo que está representado na presente figura como tendo a sua situação em análise, já terá tido anteriormente decisões negativas neste campo, tendo-lhe sido negada a Liberdade Condicional.

A propósito desta questão, foram consultadas as decisões do Tribunal de Execução de Penas que optam pela concessão, ou não, da liberdade condicional, tal como os relatórios obrigatoriamente elaborados para o efeito²²⁵, por parte dos serviços prisionais.

As situações são evidentemente muito casuísticas, mas conseguimos identificar um padrão muito comum, em que a justificação para a não concessão de Liberdade Condicional (ou mesmo de saídas precárias) se prende, comumente, com “*receio de insucesso*”. Por sua vez, deparámo-nos também com casos em que foi de facto feita uma extensiva análise da evolução dos reclusos e da sua ressocialização, porém, são depois considerados como elementos fundamentais e decisivos para a recusa, a falta de, por exemplo, uma rede de suporte exterior estável, ou seja, tendo sido a família destes considerada disfuncional a alguns níveis.

Ora, querendo deixar a discussão desta tendência para mais adiante, deixamos já o reparo de, infelizmente, nos parecer que se dá demasiada prevalência e importância no passado dos reclusos, tal como até nos foi diretamente afirmado por um dos participantes.

Figura 17



²²⁵ Ao abrigo dos artigos 173.º, n.º 1 do CEPMPL.

Relativamente à questão 8) do inquérito, em que se pergunta *Quantas vezes já foi condenado por crime, anteriormente à atual condenação*, dado a pergunta ter gerado alguma confusão por parte dos inquiridos, que em regra não souberam indicar o número exato de condenações ou mesmo crimes, referindo antes apenas o número de vezes que já tenham cumprido pena de prisão efetiva, decidimos completar a informação pelos mesmos fornecida com a existente nos seus dossiers individuais, acabando por considerar que a melhor, e mais completa, representação dos antecedentes dos mesmos passaria pela inclusão de todas estas informações em simultâneo.

Assim sendo, optámos por representar na primeira barra o número de crimes cometidos, na segunda o número vezes em que os reclusos tenham sido condenados pela prática de crime/s e por fim, na última barra, o número de anteriores cumprimentos de pena de prisão efetiva.

Com isto, podemos verificar que os históricos dos sujeitos inquiridos são muito diversos, como por exemplo, enquanto o recluso A cumpriu pena 3 das 4 vezes que foi condenado por prática de crimes, já o recluso B, que detém 7 diferentes condenações anteriores às presentes, tendo havido cúmulo jurídico entre alguns dos processos, terá, no entanto, apenas cumprido pena de prisão por duas vezes.

Já a aparente disparidade entre os presentes valores demonstrada relativamente ao recluso C, prende-se com o facto de, em regra, em cada uma das suas condenações estarem sempre em causa vários crimes, interligados, tal como sucede com os antecedentes do recluso E.

Por sua vez, o recluso D, que se encontra a cumprir Pena Relativamente Indeterminada por transposição da pena *Imprisonment for Public Protection* que lhe foi aplicada em Inglaterra, apenas terá sofrido uma única condenação no passado, pela qual cumpriu pena de prisão domiciliária. Neste específico caso, devemos ter em conta que não se encontram preenchidos os pressupostos da PRI, tendo a mesma sido aplicada por razões distintas às previstas no Código Penal.

Da mesma forma que o recluso B, os reclusos F, G e H detêm antecedentes de plúrimas condenações que terão sido alvo de vários cúmulo e conexões de processos, pelo que, apesar do elevado número de crimes e condenações, tenham cumprido menos vezes penas de prisão efetiva.

Numa situação diferente podemos encontrar o recluso I, que apesar de deter 13 condenações anteriores, terá cumprido apenas 2 penas de prisão efetiva, devido ao facto de a maioria das suas condenações anteriores terem sido punidas com pena de multa ou, em certos casos, tendo havido condenação em pena de prisão, a mesma ter sido suspensa na sua execução. Todavia, mais recentemente o agente terá sido condenado, devido a conexão de alguns dos processos e conseqüente cúmulo, por duas vezes a Penas Relativamente Indeterminadas que, por sua vez, foram posteriormente cumuladas à presente.

Figura 18

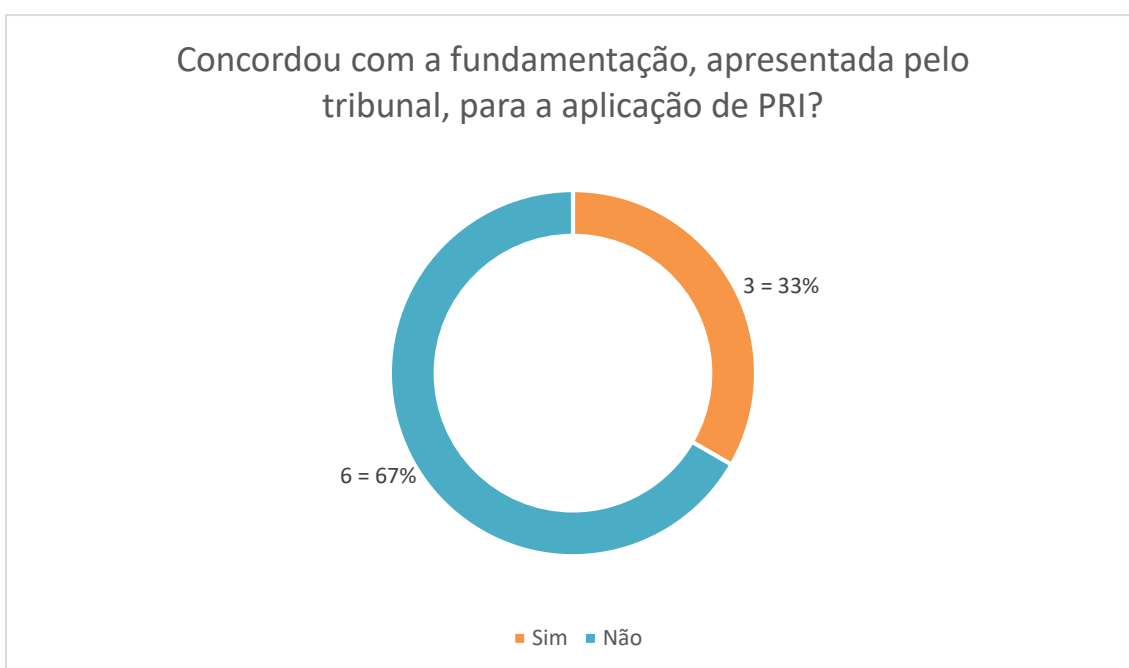


Figura 19

Fundamente a sua resposta (relativamente à concordância com a fundamentação, apresentada pelo tribunal, para a aplicação de PRI)	
Recluso A	Não concorda, afirmando discordar do tempo de pena aplicado, e com a aplicação cumulativa de medida de segurança.
Recluso B	Concorda, confessando saber que infringiu muito mal às vítimas dos seus crimes.

Recluso C	Não concorda, dizendo que apesar do grande número de crimes que lhe foram imputados, este não detinha quaisquer antecedentes criminais, e que a aplicação da PRI procedeu devido ao pedido do Ministério Público, ou seja, por forte vontade de “castigo” dos seus crimes.
Recluso D	Não concorda, afirmando que a transposição da sua situação para o ordenamento jurídico português, a PRI é-lhe muito prejudicial e excessiva.
Recluso E	Não concorda, declarando considerar que os crimes pelos quais está a cumprir pena não justificam uma medida tão prolongada (crimes de natureza económica)
Recluso F	Concorda com a aplicação de uma Pena Relativamente Indeterminada, mas afirma que a medida estabelecida é muito excessiva, sendo que irá ficar em reclusão, na pior das hipóteses, durante 24 anos, por crimes patrimoniais, enquanto tal não sucede sequer em casos de homicídios qualificados.
Recluso G	Não concorda, alegando que o tempo máximo da pena (12 anos), tal como a própria pena concreta estabelecida (6 anos), são muito excessivas para os crimes por si cometidos.
Recluso H	Concorda com a aplicação da Pena Relativamente Indeterminada, tendo em conta o seu passado muito marcado pelo crime de furto, mas afirma que a medida da pena aplicada é muito excessiva.
Recluso I	Não concorda, declarando que o tempo máximo da pena (14 anos), tal como a própria pena concreta estabelecida (12 anos), são muito excessivas para os crimes por si cometidos. Ademais, representa forte desacordo com a pena acessória de expulsão do território nacional, afirmando que nasceu em Portugal e tem cá duas filas, estando a ser afastado e privado do direito de acompanhar o seu crescimento.

Relativamente à concordância, por parte dos reclusos, com a fundamentação dada pelos tribunais de condenação para a aplicação da Pena Relativamente Indeterminada (questões 9) e 9.1.) do inquérito), podemos verificar, nas presentes duas figuras, uma forte tendência de descontentamento com a extensão da medida da pena aplicada, principalmente em relação ao aditamento do tempo de medida de segurança.

A frequente justificação apresentada prende-se com a comparação da gravidade dos crimes por estes cometidos com as penas em regra aplicadas a crimes de gravidade superior, como por exemplo no caso de crimes de homicídio (simples ou qualificado).

Tendo isto presente, podemos mesmo analisar a situação do recluso F que está a cumprir PRI pela condenação em 3 crimes de Burla Qualificada, 1 crime de Falsificação ou Contrafação de Documento, 1 crime de Burla Simples, na forma tentada, e 2 crimes de Burla Simples, sendo a medida máxima da sua pena fixada em 24 anos.

Figura 20



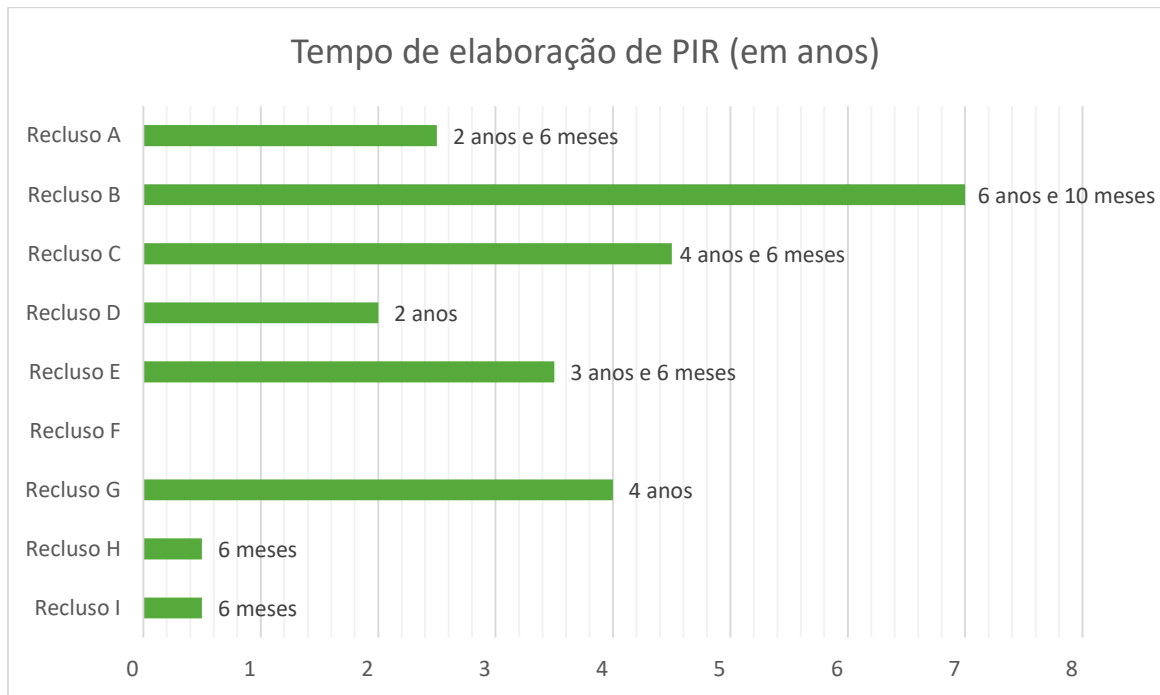
Existe uma situação, nomeadamente do recluso F, em que não existe registo de homologação do PIR, pelo que foi considerado como não realizado.

Não nos tendo sido possível identificar se neste caso o mesmo terá alguma vez sido realizado, faltando apenas a sua homologação por parte do TEP, ou o mesmo não ter sido de todo feito, decidimos pela sua caracterização como não elaborado de todo, para a presente representação gráfica.

De referir que a lei prevê a realização obrigatória do Plano Individual de Readaptação a condenados em Pena Relativamente Indeterminada, desde a sua original versão de 1982.²²⁶ Dado isto, é interessante observar que este sujeito, que é o recluso da nossa amostra que está há mais tempo em cumprimento de PRI, nomeadamente desde 1997, nunca terá tido um único PIR.

²²⁶ Inserido no artigo 90.º no código de 1982, passando posteriormente para o artigo 89.º, na revisão de 1995.

Figura 21



A presente figura, contrariamente à questão que lhe deu origem, em que era perguntado em quanto tempo foi iniciado o processo de elaboração do PIR (questão 11) do inquérito), à qual os reclusos não souberam responder tendo em conta o seu desconhecimento sobre o procedimento, representa assim, por nossa opção, o tempo que o instrumento demorou de facto a ser finalizado (sem contar com o tempo até à homologação do mesmo, que em regra rondou os 2/3 meses), informação obtida através da consulta destes mesmos documentos, presentes nos processos individuais.

Não tendo sido possível verificar a informação relativa ao início do processo, presume-se que este terá iniciado nas primeiras 72 horas após o ingresso destes nos estabelecimentos prisionais, como previsto no artigo 19.º, n.º 1 do CEPMPL, tempo em que deve ser iniciada a avaliação dos reclusos, que por sua vez servirá de base ao PIR.

É importante ter em conta o artigo 19.º, n.º 4 do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade prever (desde a sua versão original de 2009): *Se o recluso der entrada no estabelecimento prisional já condenado por sentença transitada em julgado, a avaliação e a programação do tratamento prisional adequado ou a elaboração do plano individual de readaptação, sempre que este seja obrigatório, são concluídas no prazo de 60 dias.* Anterior a esta norma terá estado ainda em vigor o artigo 509.º do Código de Processo Penal que, desde 1995 previa, no seu número 1: *No prazo de 30 dias após a entrada no estabelecimento prisional, os serviços de reinserção social*

*elaboram plano individual de readaptação do condenado em pena relativamente indeterminada, que incluirá os regimes de trabalho, aprendizagem, tratamento e desintoxicação que se mostrem adequados. Para tanto são recolhidas as informações necessárias de quaisquer entidades públicas ou privadas e utilizada, sempre que possível, a colaboração do condenado.*²²⁷

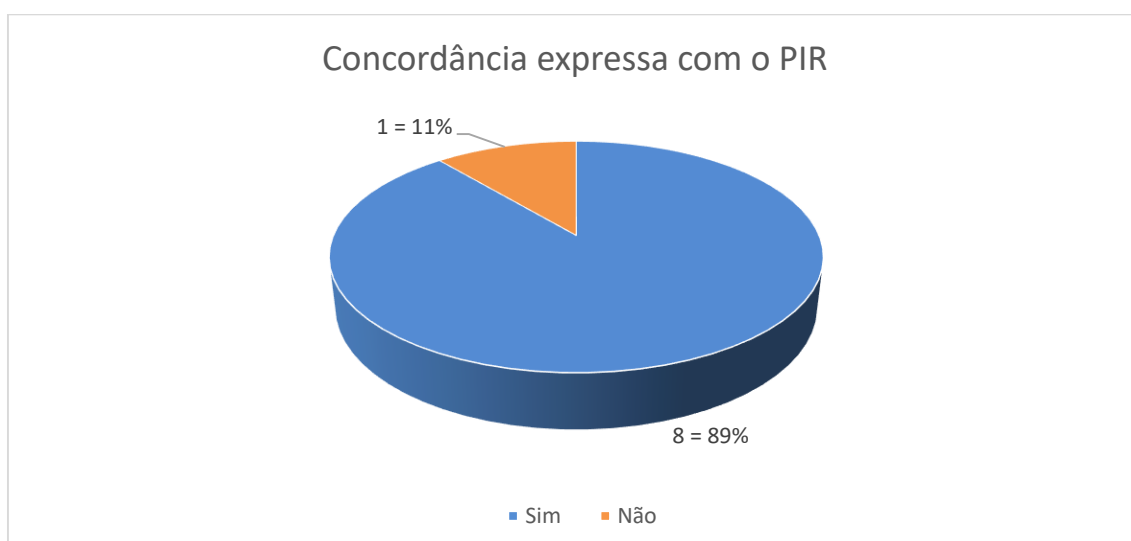
Como podemos observar, não existe um único caso, dentro do universo da nossa amostra, em que a regra atual tenha sido efetivamente cumprida.

Para além disso, está ainda previsto (nos artigos 89.º, n.º 2 CP e 21.º, n.º 1 CEPMPL e mesmo o revogado art.º 509.º, n.º 2 do CPP) que não basta a simples elaboração deste instrumento, devendo o mesmo ser periodicamente modificado, avaliado e alterado, o que também não se verificou nos casos dos reclusos em estudo.

O recluso I terá sido o único sujeito que, de entre os estudados, terá mais que um PIR no seu reportório, situação que se deve ao facto de o mesmo ter sido transferido do E.P. de Lisboa para o E.P. de Linhó, dois anos após o seu ingresso, tendo sido realizado um segundo plano, autónomo e independente do primeiro.

Por fim, de notar que o tempo de elaboração apresentado no caso do recluso D corresponde ao tempo desde o seu ingresso no E.P. de Carregueira, após a sua extradição de Inglaterra.

Figura 22

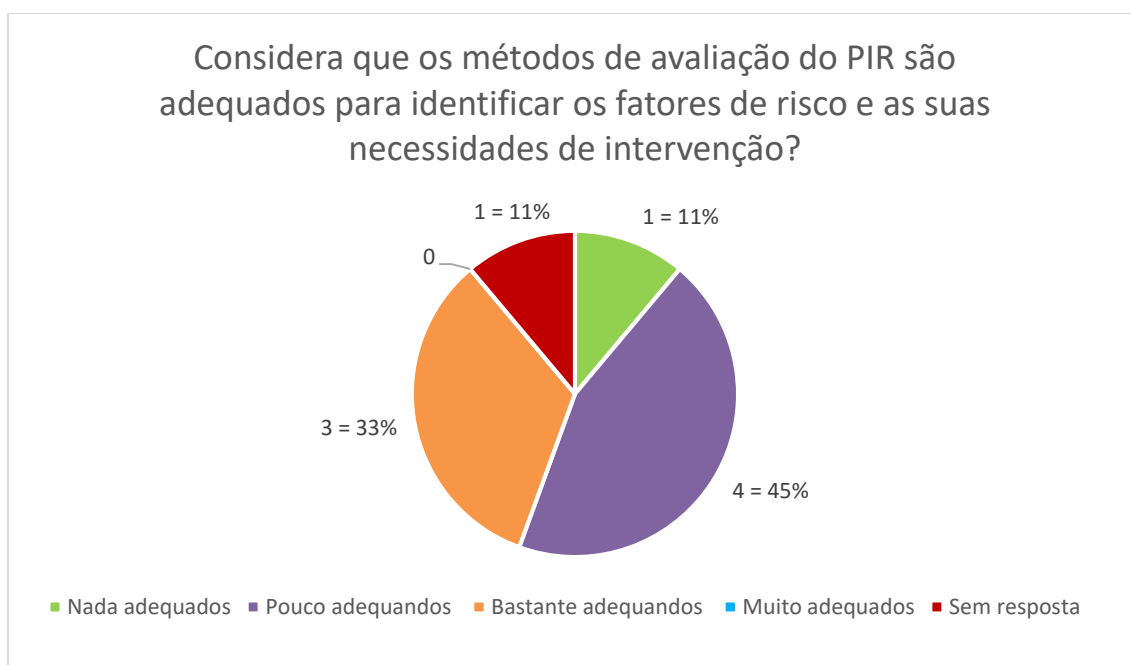


²²⁷ Sublinhados nossos.

Começamos por dar conta do facto de, havendo um recluso a quem não foi realizado PIR, este foi considerado, para a presente representação, como não tendo havido concordância com o mesmo. Por seu lado, todos os restantes sujeitos a quem tenha sido feito Plano Individual de Readaptação concordaram com o mesmo, expressando o seu consentimento através da sua assinatura.

No entanto, conforme nos foi relatado pelos mesmos, este instrumento foi-lhes apresentado sem a necessária explicação sobre o seu propósito ou o seu conteúdo, sendo-lhes simplesmente dito que o deveriam assinar.

Figura 23



A questão 13) do inquérito, que dá origem ao presente gráfico, foi por nós colocada com a intenção de observar a opinião dos sujeitos sobre o acompanhamento que lhes é feito na fase inicial do seu cumprimento de pena, que é aquele que deve levar à elaboração do PIR. Assim sendo, o recluso F, apesar de não ter PIR homologado, foi sujeito a esta avaliação no início do cumprimento da sua pena, pelo que se encontra inserido no universo de respondentes.

Como podemos verificar, as respostas foram maioritariamente medianas, sendo que nos foi possível notar que os indivíduos sentiram algumas dificuldades na formulação de uma opinião a cerca desta problemática.

Contudo, existe uma opinião muito negativa, que é fundamentada pelo recluso através da crítica a estes métodos, referindo que os mesmos não são de todo adequados por serem muito genéricos e pouco individualizados.

Figura 24

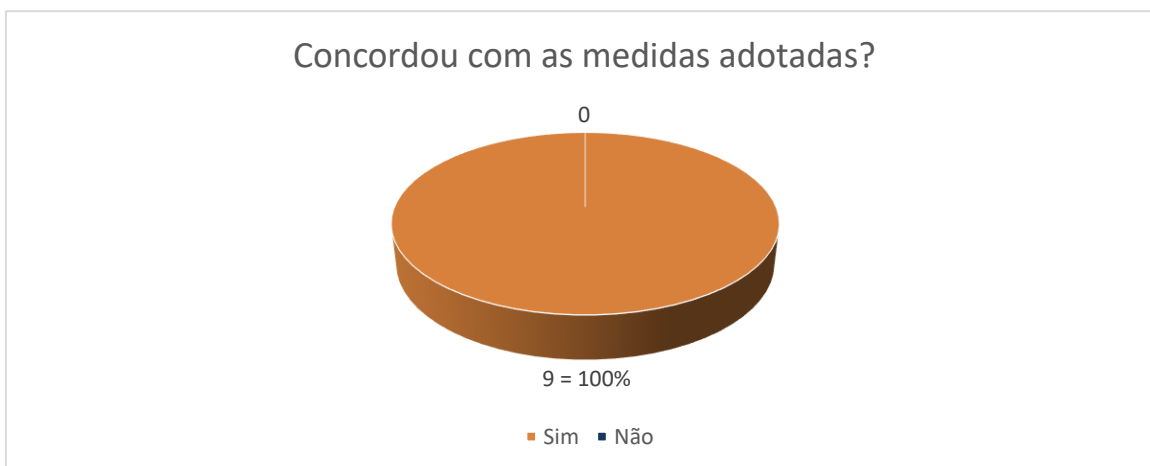
Que tipo de Medidas foram determinadas no seu Plano Individual de Readaptação?	
Recluso A	<ul style="list-style-type: none"> a) Programa específico de tratamento de alcoolismo - concluído com aproveitamento; b) Trabalho.
Recluso B	<ul style="list-style-type: none"> a) Escolaridade e formação profissional - concluído com aproveitamento; b) Programa específico de intervenção para reclusos condenados por crimes contra a liberdade sexual - concluído com aproveitamento; c) Trabalho.
Recluso C	<ul style="list-style-type: none"> a) Trabalho.
Recluso D	<p><u>i) Durante o cumprimento da pena em Inglaterra:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> a) 3 Cursos de inglês; b) 3 Cursos de matemática; c) Curso de artes; d) Curso de educação física; e) Curso específico para reclusos condenados por crimes contra a liberdade sexual. <p><u>ii) Em Portugal:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> a) Programa específico GPS (<i>Gerar Percursos Sociais</i>) - concluído; b) Trabalho.
Recluso E	<ul style="list-style-type: none"> a) Trabalho; b) Atividades socioculturais: religião e culto.
Recluso F	<ul style="list-style-type: none"> a) Programa específico: Projeto Droga Livre - incompleto devido a processo disciplinar; b) Trabalho – revogado devido a processos disciplinares; c) Saúde; d) Atividades socioculturais e desportivas: curso de árbitro - concluído;

	<p>e) Contactos com o exterior e estratégias para a preparação para a liberdade - preparação de voluntariado e contacto com a instituição «Desafio Jovem».</p> <p>* Todas as presentes medidas foram adotadas fora do âmbito do PIR</p>
Recluso G	a) Saúde.
Recluso H	<p>a) Trabalho - revogado devido a processo disciplinar;</p> <p>b) Contactos com o exterior e estratégias para a liberdade – concessão de uma Licença de Saída Jurisdicional.</p>
Recluso I	a) Trabalho – em suspensão devido a lesão do recluso.

A presente figura representa as medidas que de facto tenham sido tomadas e adotadas aos sujeitos, apesar de os seus PIR's poderem prever mais ou diferentes medidas que nunca chegaram a ser postas em prática.

Podemos aqui observar que são poucas as medidas disponíveis e possíveis de realizar, sendo o tratamento dos reclusos condenados a PRI muito idêntico ao da restante população prisional relativamente a estas medidas.

Figura 25



No presente gráfico estão representados todos os indivíduos que incorporam a nossa amostra, ao invés de apenas os 8 que têm um Plano Individual de Readaptação, pois apesar de o recluso F não ter um PIR homologado, foram-lhe sendo adotadas medidas do mesmo teor que aí estariam previstas.

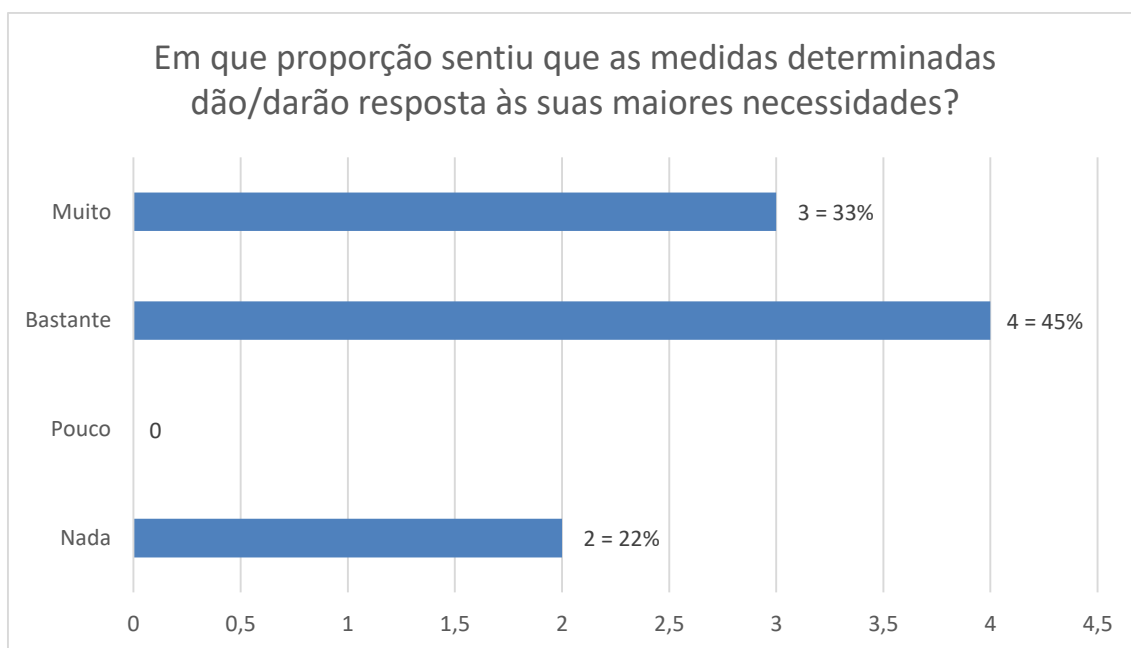
A questão que dá origem à presente figura, nomeadamente a questão 15) do inquérito, tinha ainda incorporada uma segunda pergunta aberta, em que se pedia que

quem tivesse respondido negativamente quanto à concordância com as medidas adotadas, explicasse o porquê de tal desconcordância.

Apesar do geral descontentamento dos sujeitos com as opções existentes nos estabelecimentos prisionais, tal como com o funcionamento dos projetos e atividades, todos referiram concordar com as medidas que foram empregues, pelo que a segunda parte da presente questão não está representada graficamente.

Podemos interpretar isto através de um raciocínio semelhante ao subjacente no provérbio popular “*mais vale um pássaro na mão do que dois a voar*”, que nos foi dito por um dos inquiridos, no sentido em que os reclusos afirmam ter sempre concordado com as medidas que lhes foram propostas pois estas lhes ajudam a passar o tempo, a ter algum tipo de ocupação e a exercitar o corpo e/ou a mente.

Figura 26

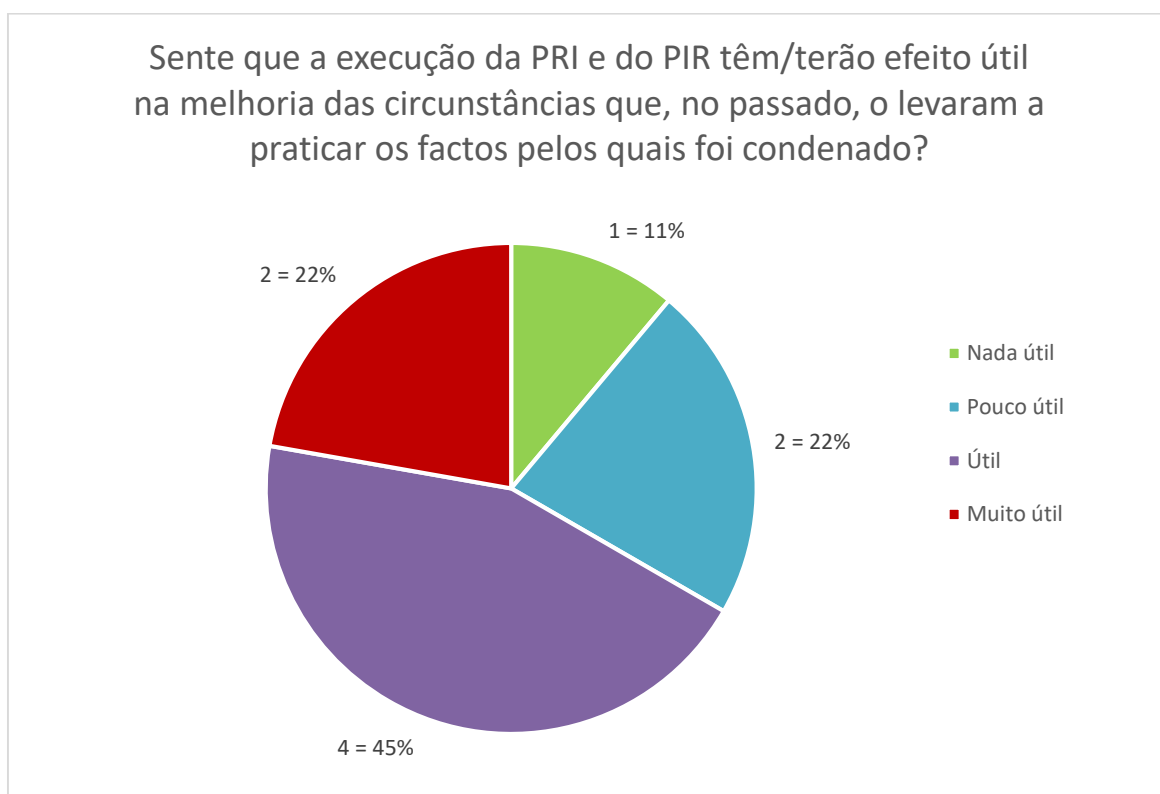


No presente ponto pareceu-nos que os indivíduos não foram capazes de compreender bem a questão, ou de formular uma opinião concreta sobre a mesma, tendo em conta o seu anterior manifestado descontentamento.

Podemos, no entanto, retomar o raciocínio explanado anteriormente, em como os reclusos preferem ter poucas possibilidades que nenhuma, acabando por associar esse pensamento com a satisfação das suas necessidades.

Ademais, ficámos com a dúvida em relação à compreensão dos inquiridos do sentido da expressão «*necessidades*», podendo estar também aqui a explicação para a falta de coincidência entre as informações prestadas, tendo em conta que a mesma pode ter sido interpretada num sentido de necessidades básicas, ao invés de necessidades de socialização, como era pretendido.

Figura 27

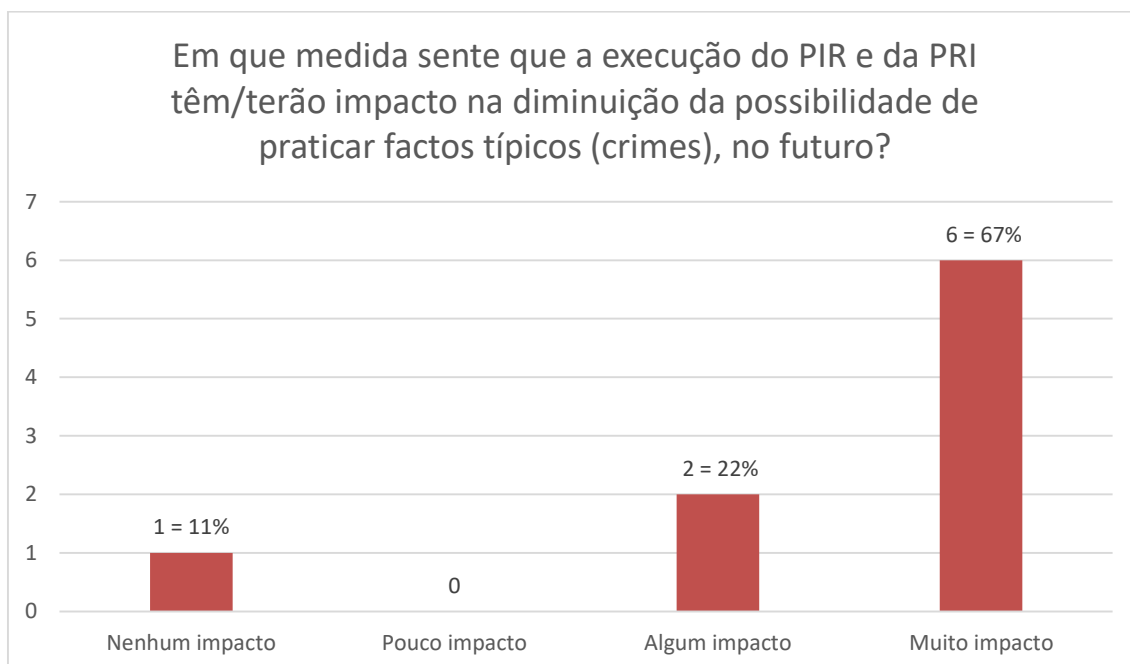


Na presente figura, tal como na que se segue, foram consideradas todas as respostas dos reclusos inquiridos, pois apesar de um destes não ter um Plano Individual de Readaptação, está em cumprimento de Pena Relativamente Indeterminada, estando sujeito às regras da sua execução.

Quanto à presente pergunta, podemos notar que as opiniões são mais diversificadas. Tendo em conta estas respostas e alguns comentários dos inquiridos relativamente a esta questão, notámos que os mesmos não estabelecem uma relação muito positiva entre as várias medidas existentes e a readaptação e reinserção social como as conhecemos.

Ou seja, muitos dos inquiridos referem que a extensa privação de liberdade por conta da Pena Relativamente Indeterminada é um grande sofrimento, que acaba por lhes proporcionar a reflexão pela qual os indivíduos ficam com receio de novamente lhes ser aplicada uma pena tão extensa, ao invés de realmente se sentirem readaptados e aptos para regressar à liberdade, com as devidas condições para o seguimento de uma vida conforme o Direito.

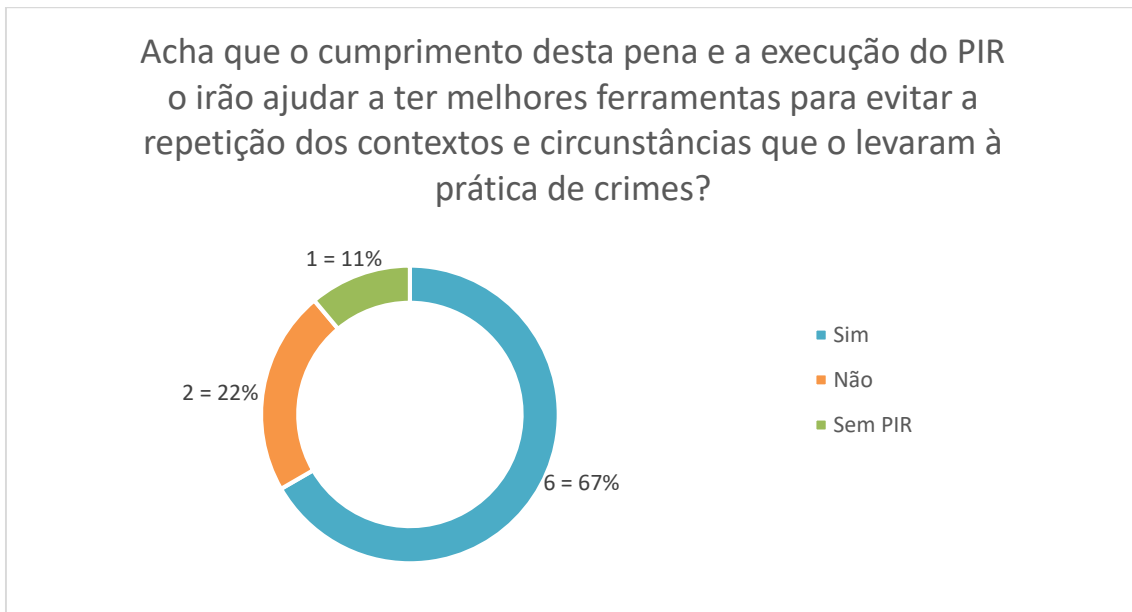
Figura 28



A presente questão foi muitas vezes confundida com a anterior, sendo que a maioria dos inquiridos optou, neste momento, em dar uma conotação muito positiva, afirmando que não irão mais cometer crimes no futuro, dizendo ter “*aprendido a sua lição*”.

O sujeito que respondeu negativamente, fê-lo no contexto de uma forte crítica à execução desta pena e na sua ineficácia relativamente à reinserção social, afirmando que após a sua libertação, depois de um tempo tão longo em reclusão, irá encontrar-se na mesma posição de antes, se não pior, em que não adquiriram competências, durante a execução da pena, que os fizessem poder integrar a sociedade com maior facilidade, mas sim, antes pelo contrário, saindo em liberdade com o peso social de ter sofrido uma pena de prisão de tão longa duração.

Figura 29



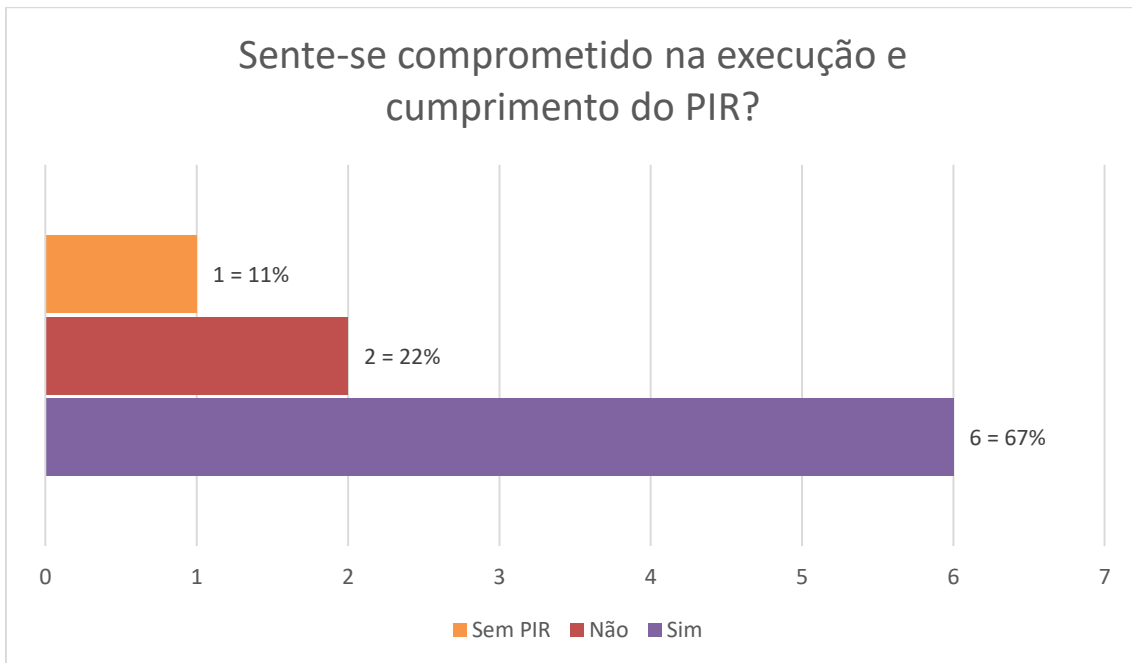
Primeiramente, consideramos importante referir que, tal como em algumas das anteriores figuras, optou-se pela representação autónoma da situação do Recluso F, que não tem um Plano Individual de Readaptação homologado.

Tal como anteriormente, a maioria dos reclusos afirma que, após a sua libertação, não pretende voltar a colocar-se em contextos propícios à prática de factos típicos. No entanto, não atribuem essa expressão à aquisição de ferramentas que os auxiliem a tomar melhores decisões, mas sim antes ao medo de voltar a sofrer pena tão pesada.

No entanto, dois indivíduos que têm uma opinião muito crítica acerca desta pena, a sua execução e as medidas que existem no sistema penitenciário português, afirmando que estamos perante uma utopia que apenas existe descrita “*no papel*”, que não detém utilidade real para os reclusos, servindo apenas para a demonstração de boas motivações e bom comportamento dos mesmos, para saídas antecipadas (através de Liberdade Condicional, Licenças de Saída Jurisdicional e o cessar da necessidade de internamento, em caso de medida de segurança).

Curiosamente, um deles constrói a sua crítica através da comparação do sistema português com a sua experiência de cumprimento de pena indeterminada em Inglaterra, onde o mesmo afirma que realmente o sistema de reinserção social está em pleno funcionamento, com uma forte diversidade de medidas, cursos e atividades de enriquecimento profissional e pessoal dos reclusos, que têm efeito útil na aquisição de meios para a mudança de estilo de vida após reclusão.

Figura 30



Tal como na figura anterior, tomou-se a decisão de também nesta questão ser autonomamente representada a situação do Recluso E, que não tem um Plano Individual de Readaptação.

Por outro lado, podemos observar que a grande maioria dos reclusos afirma estar comprometido com o cumprimento do PIR, apresentando uma justificação semelhante à fornecida no âmbito da questão relativa à concordância com as medidas adotadas, firmando que as mesmas lhes permitem poder melhorar as suas competências e ter distrações e ocupações durante o tempo de execução das suas penas.

Por sua vez, existem novamente dois indivíduos que referem não estar motivados com o cumprimento do plano, sendo que, enquanto um deles confessa que a sua falta de motivação se prende com o fator de o mesmo não sentir incentivo e não ter iniciativa própria para tal, outro declara que se recusa a cumprir a execução, sendo que esta mesma negação se forma como meio de protesto contra o mau funcionamento penitenciário.

2.2. Outras Informações Obtidas Através da Análise dos Processos Individuais dos Sujeitos Inquiridos

Através da consulta dos dossiers individuais dos reclusos objeto do nosso estudo, foi-nos possível ter acesso e encontrar muitas informações interessantes, que consideramos serem também importantes para o entendimento mais aprofundado das realidades destes indivíduos, o seu percurso prisional e os contornos da execução da sua pena.

Para o efeito, serão expressadas e transcritas algumas informações que se encontram nas decisões de condenação dos reclusos; nos seus relatórios de avaliação ou especialmente elaborados para a concessão de liberdade condicional ou licenças de saída jurisdicional; Planos Individuais de Readaptação; planeamentos de execução desses instrumentos, e alguns relatos dos reclusos inquiridos.

Recluso A

Na informação constante na decisão de condenação deste recluso, que consideramos ser de extrema relevância, é referido que na sua personalidade foi detetada uma *sintomatologia patológica acentuada, de instabilidade emocional, associados a níveis patológicos de ansiedade-estado e de vulnerabilidade ao stress*. Ademais, é acrescentado que este apresenta *traços mal-adaptativos de personalidade e comportamentos sexuais de natureza parafilica*.²²⁸

Além disso, no último relatório elaborado para o processo de concessão, ou não, de liberdade condicional (tendo havido vários pedidos, sempre negados) é mencionado que o agente tem baixa tolerância à frustração, tendências para o isolamento e pouco interesse em relações intrapessoais. Concomitantemente, no campo relativo à atitude perante o crime, é afirmado que o mesmo assume o crime cometido, contudo, enquadra-

²²⁸ Parafilia é o termo empregue aos transtornos da sexualidade que correspondem aos comportamentos sexuais diferentes dos considerados normais na sociedade, ou seja, desviados da normal atividade sexual, caracterizados por impulsos sexuais intensos e recorrentes, fantasias e/ou comportamentos não convencionais. Algumas das possibilidades destes transtornos da preferência sexual incluem o prazer sexual através da utilização de objetos incomuns, com o sofrimento ou humilhação, de si próprio ou do/a parceiro/a, ou ainda o assédio a pessoas na pré-adolescência (crianças). Vide: **ABREU, Ilídia Piairo de;** *Delitos Sexuais*, Monografia Final de Licenciatura, 2005, pp. 4 e ss., (consultado a 09/06/2018), disponível em:

<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0042.pdf>

o sempre na sua alegada problemática com o álcool, tendo, nesta senda, recusado o convite em frequentar o programa específico de intervenção para agressores sexuais, com a fundamentação de o seu problema com o álcool ter sido resolvido no programa de desintoxicação alcoólica, pelo que não existe a necessidade de frequentar aquele programa. Ora, segundo a decisão do Tribunal de Execução de Penas em que se recusa a liberdade condicional a este recluso, esta sua falta de assunção de autorresponsabilidade pela prática dos crimes *evidencia que não interiorizou a gravidade da sua conduta e o mal que provocou à vítima, sendo que a assunção dos factos ilícitos sem desculpabilização e a reflexão crítica sobre o comportamento criminosos são, principalmente nos delinquentes por tendência, passos indispensáveis para uma vida normativa sem cometimento de novos crimes.*

Tendo isto em conta, notamos que o agente tem mostrado muita resistência em trabalhar na sua readaptação e ressocialização, sendo que, enquanto o seu PIR, apesar de bastante vago, prever a adaptação de algumas medidas, às quais o mesmo terá mostrado abertura e motivação, atualmente tem rejeitado as mesmas, à exceção do trabalho.

Não nos podemos ainda abster do facto de esta ser a 4ª condenação deste sujeito pelo crime de Violação, consumado, com a agravante de ter sido praticado contra menor de 14 anos (artigos 164.º, n.º 1, al. a) e 177.º, n.º 7 CP), acrescido de rapto da vítima (161.º, n.º 1 CP). Com isto queremos fundamentar a nossa concordância com a decisão do Tribunal de Execução de Penas, no sentido em que nos parece que a este recluso não poderá, ainda, ser feito um juízo de prognose favorável para a concessão de Liberdade Condicional

Recluso B

Já a situação do recluso B, que segundo o Tribunal de condenação tem uma forte propensão para a prática de crimes, com especial incidência para os de cariz sexual, será porventura muito diferente da anteriormente apresentada. Este agente mantém um comportamento muito bom em âmbito prisional, tendo concluído a equivalência ao 12.º ano (tendo ingressado apenas com o primeiro ciclo concluído) e estando presentemente a frequentar o programa especial de intervenção para agressores sexuais.

Por sua vez, o mesmo tem antecedentes complexos, e apesar de ter uma atitude relativamente positiva face aos crimes cometidos, sendo que, segundo os relatórios

elaborados para a liberdade condicional, assume os mesmos, verbalizando o arrependimento e afirmando ter noção da gravidade destes, tem, no entanto, pouca consciência do impacto que estes mesmos crimes terão causado às vítimas, minimizando-o. Além disso, uma das principais razões que estarão subjacentes à recusa da concessão de liberdade condicional prende-se com o receio de insucesso por, numa condenação anterior, já ter beneficiado de liberdade condicional que terá entretanto sido revogada, tal como pela circunstância de ainda não ter sido avaliado no programa destinado a agressores sexuais (ao tempo da decisão).

Recluso C

Relativamente a este indivíduo, o mesmo não atingiu ainda o limite mínimo da Pena Relativamente Indeterminada (2/3 do tempo da pena concreta), tempo em que poderá ser avaliada a sua situação para a possibilidade de concessão de liberdade condicional, pelo que ainda não terá havido nenhuma avaliação concreta e específica da sua evolução.

O seu Plano Individual de Readaptação, por sua vez, que terá sido homologado em janeiro de 2014, parece-nos ser muito vago e inconclusivo, não tendo, até agora, sido reavaliado ou modificado, apesar de este sujeito já estar a cumprir pena de prisão há quase 9 anos.

Recluso D

O recluso D, que já se encontra em cumprimento de medida de segurança, tem sido periodicamente avaliado através do pedido de revisão obrigatória de internamento, previsto nos artigos 93.º, n.º 2 e 90.º, n.º 3 do CP; 164.º, n.º 2 e 158.º do CEPMPL, tendo sido feitos, para o efeito, os relatórios previstos no artigo 166.º, n.º 1, al. b) do mesmo diploma, por parte dos serviços de reinserção social.

A situação deste sujeito, peculiar pelo imensamente extenso limite máximo de aplicação do internamento (18 anos), torna-se interessante para análise no sentido em que, apesar de ser afirmado que o mesmo detém bom comportamento em âmbito prisional, interesse em trabalhar, apoio familiar e acompanhamento psicológico e psiquiátrico, ter, por sua vez, *traços de personalidade antissocial, perturbação da personalidade bissocial,*

distúrbio grave de carácter e tendências comportamentais caracterizadas por desprezo das obrigações sociais, falta de empatia, baixa tolerância à frustração e baixo limiar de descarga de agressividade, inclusive violência, o que tem servido de fundamentação para a recusa de cessação do internamento, por eliminação da perigosidade (artigo 92.º, n.º 1 CP) e a execução da medida de segurança com recurso à liberdade para prova, prevista no artigo 94.º, n.º 1 do CP. As problemáticas apresentadas são assim consideradas como incompatíveis com a rede de suporte exterior do mesmo, pensando-se que este agente não terá capacidade de gerir as suas emoções, não tendo a sua família possibilidade de o auxiliar nesse campo.

Recluso E

No caso deste indivíduo, que também não alcançou ainda o tempo necessário para a avaliação da possibilidade de concessão de liberdade condicional, encontramos um Plano Individual de Readaptação maioritariamente orientado para a saúde do mesmo, dada a sua idade e, principalmente, a existência de alguns problemas psicológicos e psiquiátricos, que são, por sua vez, maioritariamente ligados com o suicídio do seu pai, aquando o mesmo tinha 16 anos de idade, tal como com o falecimento da sua filha, em acidente de viação, tendo em conta que o mesmo já terá tentado, por várias vezes, cometer suicídio ele mesmo.

De resto, consideramos que o seu PIR é também muito simplista e pouco desenvolvido e, apesar de ser relativamente recente (2016), não terá ainda sido objeto de qualquer reavaliação ou alteração.

Ademais, notámos que o planeamento de execução do PIR está mais desenvolvido, comparativamente a outros analisados, prevendo-se algumas tentativas de implementação de medidas específicas que não terão, entretanto, sido postas em prática, com a exceção da sua colocação em exercício de funções profissionais, ou seja, adoção de medidas relativas ao trabalho.

Recluso F

A situação deste sujeito é muito complexa, com vários aspetos que pensamos ser relevantes. Sendo a pena concreta aplicada aos seus crimes muito elevada (18 anos),

levando-o a cumprir um limite máximo de pena relativamente indeterminada de 24 anos, não foi, no entanto, nunca homologado um PIR, como já teremos visto acima, apesar da sua obrigatoriedade para este tipo de pena, muito anterior à sua implementação em 2009.

Além disso, o recluso refere que não sente qualquer apoio ou acompanhamento por parte dos serviços, afirmando ainda os técnicos não terem qualquer tipo de conhecimento sobre a Pena Relativamente Indeterminada e a sua execução.

Por sua vez, durante a execução da sua pena ter-lhe-á sido concedida liberdade condicional que foi posteriormente revogada, tal como sucedeu com uma licença de saída jurisdicional (precária), anos mais tarde, por o mesmo ter acusado um resultado positivo num teste ao THC²²⁹.

Acresce a isto os factos de, consoante relato do mesmo, muitos dos seus relatórios destinados ao mesmo efeito terem sido muitas vezes elaborados com gravosos erros, como por exemplo com a menção de este não beneficiar de apoio familiar por a sua mãe não o visitar, enquanto a mesma já terá falecido, como ainda pela referência de o mesmo ser um “mau pai” de quatro filhos que este na verdade nunca teve. Ou seja, segundo alega, a sua situação terá sido várias vezes agravada devido à negligência por parte dos serviços e técnicos.

Em regime de internamento desde 2015, a sua situação foi analisada em 2017 em cumprimento do previsto no artigo 164.º, n.º 2 do CEPMP, com recurso à perícia psiquiátrica prevista no art.º 158.º, n.º 2, al. a) do mesmo diploma, como ainda ao relatório previsto no art.º 158.º, n.º 3, tendo o recluso sido ouvido pelo TEP, conforme prevê o art.º 158.º, n.º 4 do Código de execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

A decisão de não cessação do internamento e não concessão de possibilidade de cumprimento desta medida em liberdade, perante aplicação do instituto de liberdade para prova, foi tomada com o recurso à mencionada perícia, onde consta que este recluso revela indícios de *deterioração mental e transtorno de personalidade não especificado*, necessitando de acompanhamento nesses campos. Além disso, é afirmada a possibilidade de uma *comorbilidade*²³⁰ *entre dependência de substâncias e o transtorno misto de*

²²⁹ Teste de deteção de Canabinóides, ou seja, consumo recente de estupefacientes.

²³⁰ *Doença que se desenvolve em um paciente ao mesmo tempo que uma outra já presente ou algum transtorno principal.*

ansiedade e depressão. Contudo, aponta-se para a possibilidade de evolução e reabilitação em algum outro modelo.

Com isto, na decisão (presente no Anexo 4 - disponibilizada pelo TEP, com prévia autorização para reprodução – anexo 3 e apêndice 7), é assim considerado que a perigosidade do sujeito ainda não terá cessado, concordando-se, no entanto, que a colocação do mesmo em meio hospitalar prisional seria a solução mais adequada, de forma a poder ser traçado um plano terapêutico. Além disso, é ainda apontado que *São evidentes, e por todos reconhecidas, as limitações do E.P. de Lisboa que não faculta as condições atualmente exigíveis a um estabelecimento prisional, atentas as finalidades das penas, (...). Esta incapacidade do E.P. de Lisboa satisfazer exigências de um moderno estabelecimento prisional são ainda mais gravosas quando se trate de reclusos em cumprimento de penas longas, e ainda mais evidentes no caso em que o arguido está internado sob medida de segurança, atentas as necessidades de acompanhamento médico e psicológico especializado.*

Recluso G

Antes de mais, pensamos ser importante começar por referir que este sujeito, que também já se encontra em regime de medida de segurança de internamento, não tendo a mesma sido ainda revista por se ter iniciado em abril de 2018, demonstrou um profundo desconhecimento do funcionamento da sua pena.

Antes do alcance do tempo de pena que concretamente terá sido aplicada aos crimes pelos quais está condenado, a possibilidade de concessão de liberdade condicional terá sido negada por razões de forte receio de insucesso, dada a existência de uma patologia de foro psiquiátrico (não identificada).

No entanto, existem registos de este indivíduo já ter sido objeto de vários internamentos compulsivos no passado, relacionados com a sua patologia, e a apresentação de uma conduta degradada, relacionada com a falta de toma de medicação.

Apesar da existência de um Plano Individual de Readaptação, que na nossa opinião é muito vago, este nunca terá beneficiado de execução de qualquer tipo de medida, com exceção do acompanhamento psicológico e psiquiátrico, pois o mesmo será portador de uma perturbação da personalidade, agravada pelo consumo de estupefacientes.

Recluso H

Este sujeito, que se encontra ainda em cumprimento da pena de prisão efetiva que foi concretamente aplicada aos crimes pelos quais foi condenado, alcançou a medida mínima da sua pena em 2017, altura em que foi iniciado o processo de análise da possibilidade de concessão de liberdade condicional.

O recluso, que tem um forte passado de problemas aditivos, comportamentos marginais e comitimento de crimes como meio de sustento das suas adições (fator que não foi todo em conta para a aplicação da PRI através da circunstância prevista no artigo 89.º do CP), terá, segundo previsto no relatório realizado pelos serviços prisionais, *um fraco sentido crítico quanto aos crimes cometidos e minimização dos danos causados às vítimas.*

Acresce a isto o facto de numa anterior condenação ter sido concedida liberdade condicional que foi posteriormente revogada por o indivíduo voltar a cometer crimes durante esse período. No entanto, durante esse mesmo tempo o recluso terá feito desintoxicação voluntária.

Ademais, durante o cumprimento da presente condenação o mesmo terá, mais recentemente, mudado o seu comportamento e iniciado atividade laboral, o que terá potenciado a decisão favorável sobre a concessão de uma Licença de Saída Jurisdicional, na altura do natal, por quarto dias.

Contudo, o Tribunal de Execução de Penas decidiu pela não concessão de Liberdade Condicional, fundamentando que *existem alguns indícios positivos nesta vertente da ressocialização, mas ainda claramente insuficientes para alicerçar um juízo de prognose favorável sobre a possibilidade de socialização em liberdade.*

O Plano Individual de Readaptação elaborado para este indivíduo, apesar de bastante vago, prevê a implementação de algumas medidas potenciadoras de ressocialização, tendo, no entanto, apenas sido posto em prática com a sua colocação em exercício de atividade laboral, que foi, no entanto, posteriormente revogada por este se envolver em um conflito com outros reclusos, o que terá dado origem a um processo disciplinar.

Recluso I

No que diz respeito à situação do recluso I, consideramos ser fundamental começar por referir que o mesmo, apesar da baixa idade, terá já um acentuado historial de antecedentes criminais, tendo estado inserido num ambiente fortemente marginal, sendo os crimes mais recentemente cometidos de elevada gravidade (envolvendo raptos e agressões), o que se torna revelador de uma grande tendência para a delinquência.

Por sua vez, este indivíduo, que já se encontra em reclusão há mais de 6 anos, parece estar a começar a mudar o seu comportamento e a apresentar indícios positivos na vertente da ressocialização.

Como forma de executar o seu PIR, que considerámos muito vago dado as possibilidades de readaptação deste indivíduo, o mesmo foi colocado a exercer atividade laboral, e praticava desporto de equipa com outros colegas. No entanto contraiu uma lesão corporal que o impossibilitou de continuar a trabalhar, pelo que esta medida está, por enquanto, suspensa.

Uma outra questão muito relevante prende-se com o facto de este indivíduo, que nasceu em Portugal, sendo filho de progenitores cabo-verdianos e nunca tendo recorrido ao processo de aquisição de nacionalidade portuguesa, terá sofrido a aplicação de uma pena acessória de expulsão, por cinco anos, devido ao facto de não ter a sua situação regularizada, isto é, ser portador de um título de residência caducado, ao tempo de prática dos factos.

Por sua vez, mesmo que este agente tente agora regularizar a sua situação, a aplicação desta pena acessória é de execução obrigatória, e será executada, conforme entendimento do TEP, a partir do momento em que seja alcançado o limite mínimo da Pena Relativamente Indeterminada, ou seja, quando este alcançar os dois terços da pena que concretamente caberia aos crimes, o que, por sua vez, irá impossibilitar a concessão de liberdade condicional.

Capítulo III - Discussão de Resultados e Algumas Conclusões

Feita a análise dos resultados dos nossos questionários e expostas as informações extraordinárias obtidas através da consulta dos dossiers individuais dos sujeitos inquiridos, consideramos ser importante, antes da discussão de todos estes elementos, retomar alguns dos dados sociodemográficos do universo de sujeitos integrantes do nosso estudo.

Recordamos que os questionários foram aplicados a 9 sujeitos que se encontram a cumprir Pena Relativamente Indeterminada, o que corresponde a 22.5% da totalidade de reclusos, a nível nacional, em cumprimento desta pena. Todos estes sujeitos são do género masculino, encontram-se afetos aos Estabelecimentos Prisionais de Carregueira, Lisboa e Linhó, e detêm idades compreendidas entre os 30 e os 56 anos. A nacionalidade da esmagadora maioria é portuguesa, com exceção do recluso H, que apesar de ter nascido em Portugal, é de nacionalidade cabo-verdiana, e o grau de escolaridade completo mais comumente verificado é o primeiro ciclo, isto é, o 4.º ano (45%).

Observando os crimes pelos quais estes agentes estão a cumprir a presente pena, foi-nos possível notar, desde já, que em todos os casos analisados estamos perante uma multiplicidade de crimes, que podem ser agrupados quanto à sua natureza, em 4 grandes categorias: os crimes contra a autodeterminação sexual; contra a integridade física e liberdade pessoal; contra o património pessoal e contra o património em geral (existindo, no entanto, algumas exceções).

Por estes crimes, os reclusos sofreram condenações em Pena Relativamente Indeterminada, com a aplicação de variados tempos concretos de pena. De entre os casos apresentados, parece-nos ser mais gritante a situação do recluso F, que apesar de estar condenado por uma soma de 13 crimes (11 de roubo, 1 de receptação e 1 de porte de arma proibida), foi condenado a uma pena concreta de 18 anos, acrescida de 6 anos de medida de segurança, o que perfaz um total de 24 anos de reclusão, tempo que consideramos ser notavelmente excessivo e potencialmente dissocializador, tanto do ponto de vista do afastamento deste sujeito do meio social, como ainda relativamente ao efeito criminógeno, pela sujeição deste indivíduo a um ambiente fortemente propício ao crime. Ainda que consigamos compreender que o passado criminal deste agente tenha sido um aspeto que teve muito peso na decisão tomada, visto o mesmo revelar uma verdadeira

tendência para a delinquência, pensamos, no entanto, que não houve qualquer tipo de tentativa de reinserção, dado nem sequer ter sido elaborado um único Plano Individual de Readaptação, que como sabemos é de elaboração obrigatória em caso de aplicação de PRI. Simplesmente, este indivíduo tem estado quase metade da sua vida em reclusão, numa verdadeira situação de custódia preventiva. Ademais, concordamos plenamente com a decisão do Tribunal de Execução de Penas (presente no Anexo 4), em que se afirma não fazer qualquer sentido este indivíduo, que já está em cumprimento de medida de segurança de internamento, continuar no E.P. de Lisboa, que por sua vez não detém as condições necessárias para a execução desta medida.

Uma outra situação também bastante controversa é a do recluso D, que poderá vir a cumprir 25 anos de Pena Relativamente Indeterminada, devido à transposição da pena que o mesmo terá sofrido em Inglaterra, a *Imprisonment for Public Protection*, que corresponde também uma de carácter indeterminado, em que apenas é estabelecido o limite mínimo da mesma. Tal como já visto, esta pena é relativamente semelhante ao instituto da PRI, não tendo, no entanto, a fixação de um limite máximo, podendo transformar-se, no limite, em pena perpétua. Ora, segundo nos foi possível compreender do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, que realizou a transposição da pena após a extradição deste indivíduo, não existe nenhum impedimento para a adaptação da PRI à situação deste sujeito, sendo que, ultrapassado o limite mínimo da IPP, também aquela prevê a aplicação de uma situação semelhante ao internamento sob medida de segurança, em que o agente poderá ser libertado quando se verifique a eliminação da sua perigosidade. No entanto, ainda assim nos parece que a fixação do limite máximo nos 25 anos é extremamente excessivo, podendo mesmo falar-se de violador do princípio constitucional da proporcionalidade, e podendo também tornar-se contraproducente, dado o estado de ansiedade em que o mesmo se encontra devido à extensão desta pena. Além disso, consideramos muito questionável o facto de a IPP ter sido abolida em 2012 e essa alteração não ter sido tida em conta no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, que emitiu a decisão sobre a transposição da pena, em 2013.

Um outro aspeto que nos foi possível de verificar como potencialmente criticável, prende-se com a abstenção de aplicação da Pena Relativamente Indeterminada através da circunstância especial prevista no artigo 88.º do Código Penal, em que se prevê a sua aplicação quando os crimes cometidos estiverem relacionados com o abuso de estupefacientes (*ex vi* art.º 86.º, n.º 1 do CP), apesar da existência de, pelo menos, três

casos claros de verificação e preenchimento desta norma. Tal como faz notar PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, este seria o meio mais apropriado para a reação, *contudo, o número de vezes em que este artigo é aplicado, por ano, conta-se pelos dedos de uma mão*²³¹. Talvez tal aconteça porque nestes casos só está previsto acrescer 2 ou 4 anos de medida de segurança, ou estar prevista a exigência de a pena ter de ser obrigatoriamente orientada para a eliminação ou o combate da tendência aditiva (*ex vi* Art.º 87.º CP). De qualquer das formas, pensamos que, verificando-se esta conjuntura, deveria ser aplicada a Pena Relativamente Indeterminada nos termos destes artigos, que são especiais aos demais. Aliás, conforme já tenhamos tido oportunidade para verificar, para a aplicação deste artigo é necessário que estejam preenchidos os pressupostos formais, tal como que os factos típicos praticados sejam expressão da tendência que os indivíduos possuem, como ainda, que em consequência desta, sejam de esperar novos factos ilícitos-típicos da mesma espécie, o que parece ser exatamente a conjuntura em que se encontravam os reclusos F, G e H.

Ultrapassado o limite da pena concretamente aplicada ao/s crime/s cometidos, os agentes em cumprimento de PRI passam, como sabemos, automaticamente para o regime de internamento sob medida de segurança. Apesar de já termos acima explanado esta questão, consideramos ser importante retomá-la após a obtenção dos dados resultantes do nosso estudo, visto existirem quatro sujeitos, de entre os nove inquiridos, que se encontram nesta situação. Como já tivemos oportunidade de expor, todos estes indivíduos afirmam não notar qualquer tipo de diferença na execução da sua pena após esta transição. Ou seja, para além de ser criticável que o verdadeiro “tratamento” seja deixado para o fim do tempo de pena, ainda é mais controverso que este nem sequer seja posto em prática. Na verdade, na segunda parte da sua pena os reclusos passam a ter mais atendimento psiquiátrico e psicológico, que de nada mais serve, na prática, que para a possibilitação de realização de perícias previstas no artigo 158.º, n.º 2, alínea *a*) do CEPMPL, para a reavaliação do seu internamento.

Analisando um outro aspeto, sabemos que os condenados a Pena Relativamente Indeterminada podem beneficiar do instituto da liberdade condicional, a partir do momento em que seja atingido o limite mínimo da PRI, conforme consta do artigo 90.º, n.º 1 do CP, ou seja a partir do momento em que estejam cumpridos dois terços da pena

²³¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; *Comentário do Código Penal... Ob. Cit.*, p. 395.

que concretamente caberia ao/s crime/s pelos quais estes estão condenados (art.º 83.º, n.º 2 CP). No nosso estudo encontramos 6 (dos 9) indivíduos que já alcançaram este pressuposto formal, entre os quais cinco viram esta possibilidade negada (alguns até por várias vezes).

Não querendo discutir o mérito das decisões em si, consideramos, no entanto, que as mesmas foram muitas vezes tomadas com forte incidência sobre o passado destes agentes, ao invés de ser feito um verdadeiro juízo de prognose favorável, conforme previsto no artigo 61.º do C.P., de *ser fundamentamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.*

Sabemos que para aferir este juízo, e numa tentativa de prever o comportamento futuro do condenado uma vez em liberdade, o Tribunal de Execução das Penas deve tomar em consideração o comportamento prisional, este fator torna-se um elemento importante de prognóstico para o futuro comportamento do recluso em sociedade. No entanto, tal como afirma o Tribunal da Relação de Lisboa, no seu Acórdão de 6 de Outubro de 2010²³², o juízo de prognose deve ser aferido (...) para além de uma valoração fundamentalmente estatística decorrente dos antecedentes criminais (...) a evolução da personalidade do recluso durante a execução da pena de prisão deve ser perceptível através de algo que transcenda a esfera meramente interna psíquica daquele, ou seja, através de padrões comportamentais temporalmente persistentes que indiquem um adequado processo de preparação para a vida em meio livre. Deve sublinhar-se, que a evolução positiva da personalidade do recluso durante a execução da pena de prisão não se exterioriza nem se esgota através de uma boa conduta prisional, muito embora haja uma evidente identidade parcial. Assim, os referidos padrões poderão revelar-se quer em termos omissivos (através da ausência de punições disciplinares ou de condutas especialmente desvaliosas, como o consumo de estupefacientes: quando não motive as referidas punições), quer activamente (através do empenho no aperfeiçoamento das competências pessoais – laborais, académicas, formativas) ao longo do percurso prisional do recluso.²³³

²³² Processo n.º 4411/10.5TXLSB.L1-3.

²³³ Sublinhados nossos.

Além disto, conforme afirma FIGUEIREDO DIAS, este prognóstico deve, em certa medida, ser «menos exigente» (que o previsto para a suspensão de pena), no sentido em que, sendo exigida uma probabilidade de o agente conduzir uma vida socialmente responsável em liberdade, essa medida de probabilidade *deve ser a suficiente para emprestar fundamento razoável à expectativa de que o risco da libertação já possa ser comunitariamente suportado*.²³⁴

Com tudo isto, o que queremos no fundo fazer notar, é que verificámos muitas decisões onde a liberdade condicional foi negada, com forte tendência para a sua fundamentação baseada nos antecedentes destes reclusos, muitas vezes prevalecendo este fator ao do bom comportamento e demonstrada ressocialização.

Aqui chegados, prosseguiremos finalmente com a análise do problema que nos fez optar por recorrer a este estudo empírico desde o início, ou seja, com as questões que circunscrevem os Planos Individuais de Readaptação, que consideramos corresponderem a um pressuposto da execução da PRI, sendo de elaboração obrigatória aos sujeitos condenados à mesma. Para o efeito, uma grande parte das questões do nosso inquérito foi feita de forma a poder ser verificada a correta e completa realização deste instrumento, o que, como já tivemos oportunidade de demonstrar, e iremos densificar de seguida, não parece estar a acontecer na prática.

Antes de mais, pudemos apurar que, apesar da sua expressa obrigatoriedade, existe um recluso a quem nunca terá sido elaborado um Plano Individual de Readaptação, durante os últimos 20 anos e 6 meses (tempo de pena já cumprido pelo mesmo). Constituindo este instrumento um elemento fundamental para a efetivação da reintegração social de um recluso, o que, por sua vez, é o superior fundamento para a validade da existência desta modalidade de pena, parece-nos que estamos perante uma omissão de elevada gravidade, que, no limite, poderá levar a uma inconstitucionalidade no sentido em que estamos perante um elevado risco de arbitrariedade e excessiva intromissão da administração penitenciária²³⁵.

²³⁴ **DIAS, Jorge de Figueiredo;** *As Consequências...* Ob. Cit., pp. 538 e 539.

²³⁵ No Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 43/83, de 19 de Fevereiro (já analisado Cfr. Ponto 2.1.) terá sido levantada a questão de a execução da PRI apresentar elevado risco de arbitrariedade da administração penitenciária. No seguimento desta problemática, o tribunal respondeu que tal risco não se verifica pela obrigação de a mesma, na execução desta pena, ter de elaborar um PIR de forma a sua atuação ser sempre conforme ao mesmo, o que por sua vez demonstra não existir também um problema de excessiva intromissão por parte da administração penitenciária.

Além disto, constatámos que em todos os restantes casos, em que o PIR foi de facto elaborado e posteriormente homologado, apesar de a lei prever expressamente que estes instrumentos devem ser elaborados num prazo de 60 dias (artigo 19.º, n.º 4 do CEPMPL), este mesmo prazo não terá sido cumprido em nenhuma das situações analisadas, havendo inclusive um caso concreto em que o PIR demorou 6 anos e 10 meses a ser elaborado por parte dos serviços do estabelecimento prisional. Voltando a invocar o argumento através do qual a Pena Relativamente Indeterminada encontra o seu fundamento de validade no seu propósito ressocializador, perguntamo-nos, como será possível esta mesma reinserção ser posta em prática quando o documento que lhe deve de servir de base demora em média 3 anos a ser elaborado²³⁶.

Por sua vez, uma outra questão que nos saltou rapidamente à vista na análise dos planos de cada um dos indivíduos inquiridos, prende-se com o facto de todos eles nos terem parecido muito vagos e genéricos, com objetivos formulados de forma muito generalista e abstrata. De notar que todos os Planos Individuais que tivemos oportunidade de consultar foram elaborados através do preenchimento do antigo modelo de formulário, e que está organizado em campos de preenchimento obrigatórios, referentes às várias áreas específicas de necessidades individuais, devendo contemplar os objetivos, ações a desenvolver, o tempo previsível para a aplicação das específicas medidas, e os recursos necessários à sua concretização.

Além da abstração destes instrumentos, conseguimos ainda perceber que muitas (das poucas) previsões feitas, nunca chegam a ser concretizadas. A medida mais comumente adotada, que é também a mais disponível nos estabelecimentos prisionais, acaba sempre por ser a referente à inserção laboral, tal como podemos verificar na figura 24 do nosso estudo, tendo esta medida sido aplicada a 8 dos 9 sujeitos estudados. Conforme podemos verificar na figura 26, a maioria dos indivíduos inquiridos considera que estas medidas dão resposta às suas necessidades, apesar de referirem que essa mesma satisfação se prende com o facto de considerarem ser “melhor que nada”. No entanto, como já tivemos oportunidade de expor na descrição do gráfico seguinte (figura 27), estes reclusos não estabelecem uma relação muito positiva entre as existentes medidas e a

²³⁶ Média aritmética dos tempos que o PIR demorou a ser elaborado em cada um dos casos estudados, representados na figura 21.

reinserção social, afirmando que as mesmas não lhes fornecem ferramentas suficientes para poderem seguir uma vida conforme o direito, após a libertação.

Por fim, ainda dentro do assunto dos Planos Individuais de Readaptação, surge mais uma questão que nos parece ser também de elevada gravidade, e que está relacionada com a falta de qualquer tipo de alteração e modificação dos Planos Individuais de Readaptação. De entre todos os PIR's analisados, nenhum deles terá sido alvo de qualquer tipo de alteração ou modificação, não obstante alguns deles já terem sido elaborados há alguns anos (como por exemplo os dos reclusos A e B, que foram elaborados, respetivamente, em 2010 e 2009). Ademais, não conseguimos encontrar nenhum documento referente à avaliação da execução do PIR, mas pensando que tais instrumentos poderão não estar inseridos nos dossiers a que tivemos acesso, decidimos não nos pronunciar mais sobre esta questão em particular.

Conseguimos compreender que estes problemas não são causados pela negligência de quem trabalha com estes reclusos e elabora estes instrumentos, ou seja, dos técnicos de educação e os restantes serviços de reeducação. Tal como demonstrado no trabalho de DANIELA VARGES GOMES, um dos maiores problemas relacionados com estas questões pode ter como fundamento a *elevada insuficiência de recursos institucionais*²³⁷, como ainda a insuficiência de especialistas para o elevado número de reclusos (tendo cada um dos técnicos atribuídos, a seu cargo, um grande número de processos)²³⁸.

Neste aspeto, já há muito que se fala de fortes exigências de uma grande reforma dos regimes de execução das penas, principalmente no que toca à execução da Pena Relativamente Indeterminada, sendo que, tal como afirma ANABELA MIRANDA RODRIGUES, *a pena indeterminada não tem sentido se não se propiciarem os meios eficazes para a reforma do delinquente. Se tal não for assegurado, corre-se o risco de rotular com um sentido de uma medida punitiva que, no fundo, não é mais do que um processo repressivo de prevenção do crime*²³⁹.

Finalmente, gostaríamos ainda de tecer algumas considerações sobre uma tendência que nos foi possível constatar através da análise dos processos individuais dos

²³⁷ **GOMES, Daniela Vargês;** *Instrumentos... Ob. Cit.*, p. 143.

²³⁸ *Idem.*, pp. 67 e 144.

²³⁹ **RODRIGUES, Anabela Miranda;** *A Pena... Ob. Cit.*, p. 298.

inquiridos, em que muitos destes sujeitos são portadores de alguns tipos de perturbações do foro psicológico ou psiquiátrico, para os quais nem sequer têm, em regra, qualquer tipo de acompanhamento. Vejamos, tal como já foi exposto, consta da decisão da condenação do recluso A que na sua personalidade foi detetada uma *sintomatologia patológica acentuada, de instabilidade emocional, associados a níveis patológicos de ansiedade-estado e de vulnerabilidade ao stress*, além de este ainda apresentar *traços mal-adaptivos de personalidade e comportamentos sexuais de natureza parafilica*. No entanto, este indivíduo nunca teve qualquer tipo de acompanhamento nesse campo. Nos relatórios elaborados no âmbito do processo de avaliação da necessidade de internamento sob medida de segurança relativamente ao recluso D, podemos ler que este terá *traços de personalidade antissocial, perturbação da personalidade bissocial, distúrbio grave de carácter e tendências comportamentais caracterizadas por desprezo das obrigações sociais, falta de empatia, baixa tolerância à frustração e baixo limiar de descarga de agressividade, inclusive violência*. Já no caso do recluso E, o próprio PIR deste indivíduo está orientado maioritariamente para as necessidades a nível da saúde, dado o mesmo apresentar alguns problemas do foro psicológico. Por seu lado, do relatório elaborado para a avaliação da necessidade de continuação a medida de segurança de internamento ao recluso E, é afirmado que o mesmo revela indícios de *deterioração mental e transtorno de personalidade não especificado*, como ainda a possibilidade de *comorbilidade entre a dependência de substâncias e o transtorno misto de ansiedade e depressão*. Por fim, existe ainda a situação do recluso G que pelos vistos será o único que, detendo uma patologia de foro psiquiátrico estará a receber tratamento, tendo sido alvo de vários internamentos compulsivos no passado.

Conforme exposto, existem variadas situações, com comprovadas perturbações do foro psicológico e/ou psiquiátrico, de vários graus e classificações. Bem sabemos que estes sujeitos não podem ser submetidos a tratamentos sem o seu consentimento, e não nos parece que estejamos perante situações de gravidade e complexidade equiparável às situações que enquadram normalmente o conceito de «anomalia psíquica grave». No entanto, existindo tais transtornos, existe também um perigo da sua agravação e, além disso, de variados entraves à reinserção social destes indivíduos.

Voltamos a invocar, para este efeito, a decisão do Tribunal de Execução de Penas relativa ao internamento do recluso E, que se encontra inscrita no nosso Anexo 4. Consideramos que aquilo que está aí inscrito deverá ser estendido a todos os

Estabelecimentos Prisionais, pois consideramos que estes não terão as condições necessárias para a satisfação das exigências de internamento, ou até mesmo da modalidade de Pena Relativamente Indeterminada.

Com isto, e tendo em conta que a própria delinquência por tendência é considerada, por vários especialistas dos campos da psicologia e psiquiatria, como sendo uma perturbação da personalidade, parece-nos que a execução desta pena não cumpre as suas finalidades ao não oferecer qualquer tipo de acompanhamento dos sujeitos a ela condenados nesta perspetiva. O único acompanhamento feito apenas acontece com a transposição da pena de prisão para a medida de segurança, que por vezes acontece depois de 18 anos de reclusão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a apresentada viagem ao longo de variados problemas que circunscrevem o instituto da Pena Relativamente Indeterminada, foi-nos possível verificar que as principais ideias esplanadas na sua consagração remontam ainda ao séc. XIV, em que se repreendia a vadiagem e a mendicidade, considerando-se que estes modos de vida estariam intimamente ligados à delinquência e representavam elevada perigosidade social.

Esta mesma ideia foi transitando ao longo dos anos, tendo também sido seguida em variados países europeus apesar das mudanças de paradigma político-criminal, considerando-se que certos indivíduos devessem ser corrigidos de forma a poder integrar a sociedade sem representar um perigo para a mesma.

Nos dias de hoje ainda subsistem as mesmas ideias, apesar de conterem com diferentes fundamentos, estando estas consagradas no instituto da Pena Relativamente Indeterminada que tem o seu regime previsto nos artigos 83.º a 90.º do Código Penal, onde são previstos vários e complexos pressupostos de aplicação, que tentámos acima expor.

Ademais, o próprio pressuposto da existência de uma delinquência por tendência pode mesmo chegar a ser considerado como desadequado, dada a sua proximidade com o problema das perturbações da personalidade que, em alguns casos, revelando estados mais avançados, poderão levar a um juízo de falta de imputabilidade ou à imputabilidade diminuída de alguns agentes.

Por sua vez, como já antes acontecia, a defesa destas ideias resulta num forte agravamento da situação do agente a quem esta figura é aplicada, sendo elevado o tempo máximo que este poderá vir a cumprir em dois, quatro ou seis anos. Esta realidade pressupõe assim uma atuação muito cuidada e ponderada por parte dos tribunais, de maneira a que não sejam violados direitos fundamentais destes indivíduos, para além do que seja aceitável.

Nesta senda, deve ter-se também em atenção que, tratando-se de uma medida de segurança com a qual se prescinde de um juízo de culpa, não poderá assim esta medida

visar a realização de finalidades de prevenção geral²⁴⁰, sob pena de esta figura se tornar, como já tivemos oportunidade de expor, num mero processo de custódia preventiva²⁴¹.

Por isso mesmo, a presente figura necessita sempre de uma forte análise à luz de vários princípios constitucionais com os quais se pretende garantir o respeito da dignidade humana. Com efeito, a pena concretamente aplicada ao facto pelo qual o sujeito está a ser julgado deve respeitar criteriosamente o princípio da culpa, enquanto a medida de segurança a este aplicada, na figura de aumento do tempo de privação de liberdade, deverá ser sempre proporcional à perigosidade e inclinação do agente para a prática de crimes, devendo ainda ser sempre dada uma primazia às finalidades especial-preventivas destas reações criminais.

Por conseguinte, optámos por tentar compreender como se processa a execução desta pena na prática, de forma a tentar perceber se a mesma estará de facto a fazer justiça a todas as correntes que a defendem. Para tal, procedemos à realização de um pequeno estudo empírico, através da aplicação de inquéritos e consulta dos processos individuais de 9 reclusos em cumprimento de Pena Relativamente Indeterminada.

Com este estudo era assim pretendido, em primeiro lugar, compreender as realidades sociodemográficas e o historial de antecedentes criminais dos sujeitos a que tenha sido aplicada esta pena. No entanto, não nos foi possível traçar nenhum perfil comum a todos os inquiridos, dada a variedade de realidades apresentadas, apesar de os dados recolhidos se terem revelado muito úteis.

Já no que toca ao inquérito que incidiu maioritariamente sobre questões relacionadas com execução da Pena Relativamente Indeterminada, mais concretamente sobre a realização, execução e funcionamento do Plano Individual de Readaptação, foi-nos possível reunir um grande número de informações que nos levam a crer que este instrumento está muito longe de realizar as exigências para as quais está previsto.

Ora vejamos, por exemplo as seguintes questões:

- Primeiramente, verificámos que o instrumento demorou em média cerca de 3 anos a ser realizado, apesar de estar previsto um prazo de 60 dias para a sua conclusão por parte dos serviços prisionais;

²⁴⁰ **LEITE, Inês Ferreira;** *Ne (Idem) Bis In Idem... Ob. Cit.*, p. 611.

²⁴¹ **RODRIGUES, Anabela Miranda;** *A Pena... Ob. Cit.*, p. 299.

- Um dos indivíduos, que está (ainda por cima) em reclusão já há mais de 20 anos, nunca teve sequer um único PIR elaborado;
- Os planos foram elaborados com o consentimento dos reclusos, mas sem a sua participação ou, em regra, qualquer explicação sobre o seu conteúdo e significado;
- Os PIR's não são respeitados e executados de acordo com o previsto, ao mesmo tempo em que também não são reformulados ou alterados, de forma a poder ser feito um trabalho contínuo que se encontre em linha com os planos;
- O preenchimento dos Planos Individuais de Readaptação parece ser muito genérico e vago;
- Os reclusos não se sentem motivados em cumprir com o estabelecido nos planos, não tendo sequer, muitas vezes, oportunidade de ser inseridos nas medidas nestes previstas.

Estes fatores representam apenas alguns dos problemas que nos foi possível identificar através do estudo realizado, tendo o mesmo sido detalhadamente exposto acima. Apesar de conseguirmos compreender, como já tivemos oportunidade de referir, que muitos destes problemas podem estar relacionados com um problema mais profundo que é a falta de recursos e pessoal qualificado nos estabelecimentos prisionais, consideramos que estas omissões fazem com que atualmente a pena relativamente indeterminada esteja a ser muito mal executada, fugindo às suas finalidades principais de ressocialização e, conseqüentemente, servido apenas para a custódia destes agentes considerados perigosos, entrando assim em colisão com o princípio da proporcionalidade.

BIBLIOGRAFIA

MONOGRAFIAS

[Portugal. Ministério da Justiça. Comissão Revisora do Código Penal]; *Actas Das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal. Parte Geral: volume I e II*, Lisboa: AAFDL, [197-?].

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.º ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015

_____; *Direito Prisional Português e Europeu*, Coimbra: Coimbra Editora, 2006

ANTUNES, Maria João; *Consequências Jurídicas do Crime*, 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

_____; *O Internamento de Imputáveis em Estabelecimentos Destinados a Inimputáveis (Os Arts. 103.º, 104.º, e 105.º do Código Penal de 1982)*, Separata do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (*Stvdia Ivridica*; 2), Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

_____; *Penas e Medidas de Segurança*, Coimbra: Almedina, 2017.

ANTUNES, Maria João / PINTO, Inês Horta; *Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade: Código Anotado, Regulamento Geral e Legislação Complementar*, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2018.

COUTINHO, Clara Pereira; *Metodologia de Investigação em Ciências Sociais e Humanas: Teoria e Prática*, 2ª ed. - Coimbra: Almedina, 2013.

CORREIA, Eduardo Henriques da Silva; *Código Penal: Projecto da Parte Geral*, Coimbra: João Abrantes, 1963.

DIAS, Jorge de Figueiredo; *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I: Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2007.

_____; *Direito Penal Português, Parte Geral, Tomo II: As Consequências Jurídicas do Crime*, Reimpressão, Coimbra Editora, 2005.

_____; *Liberdade, Culpa, Direito Penal*, 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1983.

_____; *O Problema da Consciência da Ilicitude em Direito Penal*; 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1987. - XXXII, (Edição baseada na tese de doutoramento em Ciências Jurídicas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra).

_____; *Temas Básicos da Doutrina Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

DIAS, Jorge De Figueiredo / COSTA ANDRADE, Manuel da; *Criminologia: O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de; *A Personalidade do Delinvente na Repressão e na Prevenção*, Lisboa: Portugalia, [1943?].

_____; *Direito Penal Português, Parte Geral, Vol. II*, Editorial Verbo, 1982.

_____; **FERREIRA, Manuel Cavaleiro de;** *Lições de Direito Penal: Parte Geral, Vol. 2: Penas e Medidas de Segurança*, Reimpressão da 4ª Ed. de Setembro de 1992, Almedina, 2010.

GARCIA, M. Miguez / RIO, J. M. Castela; *Código Penal: Parte Geral e Parte Especial: Com Notas e Comentários*, Coimbra: Almedina, março 2014.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia; *Código de Processo Penal Anotado: Legislação Complementar*, 17.ª ed., Revista e Actualizada, Coimbra: Almedina, 2009.

_____; *Código Penal Português - Anotado e Comentado - Legislação Complementar*, 18.ª Ed., Almedina, 2007.

LEITE, Inês Ferreira; *Ne (Idem) Bis In Idem - Proibição de Dupla Punição e de Duplo Julgamento: Contributos para a Racionalidade do Poder Punitivo Público*, Vol. I e II, Lisboa: AAFDL, 2016.

LOPES, José Guardado; *Achegas para a História do Direito Penitenciário Português*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça, n.º 430, Lisboa, 1995.

- MILHEIRO, Tiago Caiado;** *Cúmulo Jurídico Superveniente – Noções Fundamentais*, Lisboa : Almedina, 2016.
- MORRIS, Norval;** *The habitual criminal*, London: The London School of Economics and Political Science, 1951.
- PEREIRA, Armando Simões,** *Em Defesa das Sentenças Indeterminadas, Um Aspecto de Política Criminal*, Coimbra: Coimbra Editora, 1927
- PEREIRA, Victor de Sá / LAFAYETTE, Alexandre;** *Código Penal Anotado e Comentado: Legislação Conexa e Complementar*, 2ª ed. - Lisboa: Quid juris, 2014.
- RODRIGUES, Anabela Miranda;** *Relatório: Justificação do Programa, do Conteúdo e dos Métodos do Ensino Teórico e Prático da Disciplina de Direito Penitenciário*, Coimbra [s.n.], 1999.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (Dir. científico) / GOMES, Conceição (Coord.);** *A Reinserção Social dos Reclusos: Um Contributo para o Debate Sobre a Reforma do Sistema Prisional*, Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2003.
- SANTOS, José Beleza dos;** *Lições de Direito Penal*, proferidas aos alunos do 5.º ano Jurídico de 1930-31, coligadas por Belmiro Pereira, Coimbra, Livraria Neves Editora, 1930
- _____; *Nova Organização Prisional Portuguesa: Alguns Princípios e Realizações*, Coimbra: Coimbra Editora, 1946.
- SANTOS, Manuel Simas & LEAL-HENRIQUES, Manuel De Oliveira;** *Noções de Direito Penal*, 5ª ed, Lisboa: Rei dos Livros, 2016.
- SILVA, Germano Marques da;** *Direito Penal Português: Parte Geral, Teoria do Crime*, Vol. II, Lisboa: Verbo 1998.
- _____; *Direito Penal Português: Parte Geral, Teoria das Penas e Medidas de Segurança*, Vol. III, 2ª ed., Revista e atualizada, Lisboa: Verbo 2008.

ANALÍTICOS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; *A Consagração de um Novo Direito Securitário na Reforma Prisional de 1936*, in: *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, pp. 433-477.

ANDRADE, Manuel da Costa; *A «Dignidade Penal» e a «Carência de Tutela Penal» como Preferências de uma Doutrina Teleológico-racional do Crime*, in: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 2, Fasc. 2, Abril – Junho 1992, pp. 173-205.

ANTUNES, Maria João; *A Fase de Execução das Penas e Medidas de Segurança no Direito Português*, in: *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 380, Novembro 1988, pp. 5-58.

_____; *Concurso de Crimes e Pena Relativamente Indeterminada: Determinação da Medida da Pena*, in: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 6, fascículo 2º, Abril-Junho 1996, pp. 307-321.

BELEZA, Teresa Pizarro; *A Reinserção Social dos Delinquentes: Recuperação da Utopia ou Utopia da Recuperação*, in: **Instituto De Reinserção Social**, *Lisboa - Cidadão Delinquente: Reinserção Social?*, Lisboa: Instituto Reinserção Social, 1983, 159-174.

_____; *O Mito da Recuperação do Delinquente no Discurso Punitivo do Código Penal de 1982*, in: *Revista do Ministério Público*, n.º 16, Ano 4, 1983, pp. 9-43.

BRITO, José de Sousa e; *A Lei Penal na Constituição*, in: **ed. MIRANDA, Jorge;** *Estudos sobre a Constituição*, Vol. II, Lisboa: Petrony, 1978, pp. 197-254.

CARVALHO, Américo Taipa de; *Direito Penal – Parte Geral: Questões Fundamentais*, Vol. 1, Porto: Universidade Católica, 2003.

- CORREIA, Eduardo Henriques da Silva;** *A Influência de Franz V. Liszt Sobre a Reforma Penal Portuguesa*, Coimbra: FDUC, 1971, *Separata de Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. 46 (1970), pp. 5-38.
- _____; *Ainda Sobre o Problema da «Ideologia de Tratamento»: Algumas Palavras Sobre o «Serviço Social de Justiça»*, in: **Instituto De Reinserção Social**, Lisboa - *Cidadão delinquente: reinserção social?*, Lisboa: Instituto Reinserção Social, 1983, pp. 7-16.
- _____; *A Doutrina da Culpa na Formação da Personalidade*, in: *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano I, 1945, pp. 24-35.
- COSTA, António Manuel de Almeida;** *Passado, Presente e Futuro da Liberdade Condicional do Direito Português*, in: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra: vol. LXV, 1983, pp. 401-456.
- COSTA, Joana;** *A Relevância Jurídico-Penal das Perturbações da Personalidade no Contexto da Inimputabilidade*, in: *Julgar*, n.º 15, 2001, pp. 53-81.
- COSTA, José Martins Barra da / CARNEIRO, Nuno Miguel Ferreirim / COSTA, Pedro Miguel de Campos Silva e;** *A Avaliação da Perigosidade em Contexto Forense: Uma Perspectiva Psico-criminológica*, in: *Temas Penitenciários*, série II, n.º 6 e 7, 2001, pp: 23-46.
- CUNHA, Damião da;** *Anotação ao Artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa*, in: **MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui (compilação);** *Constituição Portuguesa Anotada*; 2ª ed., Tomo I, Coimbra: Wolters Kluwer - Coimbra Editora, 2010, pp. 677-691.
- DIAS, Jorge de Figueiredo;** *A Perspectiva Interaccionista na Teoria do Comportamento Delinquente*, in: *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor J. J. Teixeira Ribeiro*, Vol. III, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1983, pp. 143-179.
- _____; *O Sistema Sancionatório do Direito Penal Português no Contexto dos Modelos de Política Criminal*, in: *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, n.esp.1, 1984, pp. 783-825.

- FERNANDES, Nélon;** *Concurso de Crimes, Pena Única e Pena Relativamente Indeterminada*, in: *Revista do Ministério Público*, nº 147, 2016, pp. 43-71.
- GONÇALVES, Anabela Simões;** *Pós-reclusão: punição a tempo indeterminado?*, in: *Temas Penitenciários*, série II, nº 5, 2000, pp. 39-43.
- GONÇALVES, Rui Abrunhosa;** *Explicar o Comportamento Criminoso: O Contributo da Psicologia*, in: *Investigação Criminal*, Lisboa: [s.n.], nº 6, Dezembro 2013, pp. 10-33.
- _____; *Psicopatía*, in: **VIEIRA Fernando / CABRAL, Ana Sofia / SARAIVA, Carlos Braz;** *Manual de Psiquiatria Forense*, Pactor, 2017, pp. 449-461.
- _____; *Violence in Prison: Institutional Constraints and Inmate's Aggressiveness*, in: **AA.VV.**, *Bio-Psycho-Social Perspectives on Interpersonal Violence*, Nova Science Publishers, 2010, pp. 217-323.
- HILL, Manuela Magalhães;** *Desenho de Questionário e Análise de Dados – Alguns Contributos*, in: **AA.VV. (TORRES, Leonor Lima / PALHARES, José Augusto – Org.);** *Metodologia de Investigação em Ciências Sociais da Educação*, V. N. Famalicão: Húmus, 2014, pp. 133-164.
- MACHADO, Miguel Da Câmara;** *O Direito de Execução das Penas e a Constituição: para uma Aplicação do Direito Constitucional Penal e Normas Processuais*, in: **GUEDES; Armando Marques / BRITO, Maria Helena / DUARTE, Rui Pinto / GOUVEIA, Mariana França** (Comissão Organizadora); *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. 2, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, pp. 1175-1270.
- MANITA, Celina;** *O Conceito de Perigosidade: Implicações para o Diálogo Interdisciplinar entre Psicologia e Direito Penal*, in: *Sub Iudice*, n.ºs 22/23, Julho/Dezembro 2001, pp. 37-48.
- _____; *Personalidade Criminal e Perigosidade: Da «Perigosidade» do Sujeito Criminoso ao(s) Perigo(s) de se Tornar Objecto duma «Personalidade Criminal»...* in: *Revista do Ministério Público*, nº 69, Ano 18, 1997, pp. 55-80.

- MARQUES, Tiago Pires;** *Da «Personalidade Criminosa» ao «Criminoso Perverso»:* Médicos, Juristas e Teólogos na Crise do Positivismo, In: *Ler História*, Lisboa, Nº 53, 2007, pp. 135-161.
- MOREIRA, Cátia Alves / SARAIVA, Sérgio / VIEIRA, Fernando;** *Agressividade e Violência: Aspetos Neurobiológicos*, in: *Anatomia do Crime*, n.º 6, jul-dez 2017, pp. 45-59.
- NEVES, João Curado;** *Toxicodependência e Imputabilidade Penal*, in: *Problemas Jurídicos da Droga e da Toxicodependência*, Vol. I, Faculdade de Direito de Lisboa: Instituto da Droga e da Toxicodependência, 2003, pp. 135-150.
- PEDROSA, Cláudio Jorge / SERRA, Adriano Vaz;** *Perda de Eficácia em Situações de Stress e Reincidência Criminal: Estratégias de Resolução de Problemas e Percepção de Controlo Pessoal em Indivíduos com Comportamentos Criminais Recorrentes*, in: *Psychologica*, n.º 35, 2004, pp. 111-132.
- PINA, Luiz de;** *A Observação dos Delinquentes e a Nova Reforma das Prisões em Portugal*, in: *Boletim dos Institutos de Criminologia*, n.º 4, 1.º Semestre, 1939, pp. 1-32.
- ____; *O «Delinquente por Tendência» na Reforma Prisional Portuguesa*, in: *Boletim dos Institutos de Criminologia*, n.º 5, 2.º Semestre, 1939, pp. 1-44.
- PIZARRO, Teresa;** *O Mito da Recuperação do Delinquente do Discurso Punitivo do Código Penal de 1982*, in: *Revista do Ministério Público*, 4.º Ano, n.º 16, Dez. 1983, pp. 9-42.
- QUARESMA, José Manuel Lourenço;** *Que (Restrição aos) Direitos Humanos em Ambiente Prisional?*, in: *Julgar*, Coimbra Editora, n.º 22, janeiro/abril 2014, pp. 55-73.
- ROCHA, Manuel António Lopes;** *O Novo Código Penal Português: Algumas Considerações Sobre o Sistema Monista das Reacções Penais*, in: *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 232, 1983, pp. 9-50.
- RODRIGUES, Anabela Miranda;** *A Pena Relativamente Indeterminada na Perspectiva da Reinserção Social do Recluso*, In: *Jornadas de Direito Criminal:*

o novo código penal português e legislação complementar, organizado por: Centro de Estudos Judiciários, Vol. I, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1983, pp. 285-336.

_____; *Polémica Actual Sobre o Pensamento da Reinserção Social*, in: **Instituto De Reinserção Social**, *Lisboa - Cidadão delinquente: reinserção social?*. Lisboa: Instituto Reinserção Social, 1983, pp. 175-204.

SANTOS, José António Alves Carneiro dos; *Doença Mental e Delinquência*, in: *Boletim da Administração Penitenciária e dos Institutos de Criminologia*, Lisboa: Ministério da Justiça, n.º 33, 2.º semestre, 1978, pp. 72-79.

SANTOS, José Beleza dos; *A Prevenção Especial: Os Delinquentes Habituais e os Multi-ocasionais, Valor e Limites*, in: *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 87, 1959, pp. 69-94.

_____; *Delinquentes Habituais, Vadios e Equiparados no Direito Português*, in: *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Coimbra Editora, Ano 70 – 1937-1938, n.ºs 2608 (pp. 337-339); 2609 (pp. 353-355); 2611 (pp. 385-387); 2612 (pp. 401-403). Ano 71 – 1938-1939, n.ºs 2613 (pp. 3-4); 2614 (pp. 17-18); 2615 (pp. 33-35); 2616 (pp. 49-51); 2618 (pp. 80-82); 2619 (pp. 97-98); 2624 (pp. 177-179); 2625 (pp. 193-194); 2626 (pp. 209-211); 2627 (pp. 225-228); 2628 (pp. 241-242); 2629 (pp. 257-259); 2639 (pp. 273-275); 2631 (pp. 289-231); 2632 (pp. 305-307); 2633 (pp. 321-323); 2634 (pp. 337-339); 2635 (pp. 354-355); 2636 (269-372); 2637 (pp. 385-389). Ano 72 – 1939-1940, n.ºs 2645 (pp. 102-105); 2651 (pp. 196-198); 2659 (pp. 321-323); 2661 (355-358). Ano 73 – 1940-1941, n.ºs 2678 (pp. 209-212); 2679 (pp. 225-228); 2680 (pp. 241-244); 2686 (pp. 337-340) e 2688 (pp. 369-371).

_____; *Prefácio*, in: **PINTO, Roberto / FERREIRA, Alberto**; *Organização Prisional Actualizada e Anotada: Decreto-Lei nº 26643, de 28 de Maio de 1936*, Coimbra: Coimbra Editora, 1955, pp. V a XVIII.

SANTOS, Vítor / CALDEIRA, Salomé; *Perturbações da Personalidade em Contexto Forense*, in: **VIEIRA Fernando / CABRAL, Ana Sofia / SARAIVA, Carlos Braz**; *Manual de Psiquiatria Forense*, Pactor, 2017, pp. 429-447.

SARAIVA, Carlos Braz; *Incendiário - Perspectiva Do Psiquiatra: in: Polícia e Justiça*, Loures, III Série, n.º 3, jan./jun., 2004, pp. 109-118.

VILAR, Graça / TORRADO, Marco; *Aspetos Médico-legais dos Comportamentos Aditivos; in: VIEIRA Fernando / CABRAL, Ana Sofia / SARAIVA, Carlos Braz; Manual de Psiquiatria Forense*, Pactor, 2017, pp. 197-212.

VIEIRA, Fernando / CABRAL, Ana Sofia / LATAS, António João; *A (In)imputabilidade e a Perícia Psiquiátrica Prevista no Artigo 159.º do CPP, in: VIEIRA Fernando / CABRAL, Ana Sofia / SARAIVA, Carlos Braz; Manual de Psiquiatria Forense*, Pactor, 2017, pp. 145-159.

TESES E DISSERTAÇÕES

ALMEIDA, Carlota Pizarro de; *Estrutura e Limites da Pena Relativamente Indeterminada*, Lisboa: [s.n.], Relatório Final da Disciplina de Direito Penal do Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-criminais, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1996.

BARBOSA, Fernando Adolfo Roch Martins; *Da Natureza da Habitualidade Criminosa*, Lisboa: [s.n.], Dissertação de Licenciatura no Curso Complementar de Ciências Jurídicas, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1943.

GOMES, Daniela Varges; *Instrumentos de Avaliação no Contexto Prisional – O Recluso Condenado*, Lisboa: [s.n.], Dissertação de Mestrado em Psicologia Forense e de Exclusão Social, apresentada à Escola de Psicologia e Ciências da Vida da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, 2015.

GONÇALVES, Sérgio Manuel Calado C.; *Ressocialização no Meio Prisional: a Divergência entre o Discurso Político e a Prática Institucional*, Lisboa [s.n.],

Dissertação de Mestrado em Direito e Segurança, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, junho 2014.

MENDES, Rita Mabília Sampaio; *Avaliação da Psicopatia e dos Fatores de Avaliação do Risco de Reincidência Geral em Traficantes de Estupefacientes*, Lisboa: [s.n.], Dissertação de Mestrado em Psicologia, na especialidade de Psicocriminologia, apresentada ao ISPA, 2015.

OSÓRIO, João Vasques, *A Pena Relativamente Indeterminada*, Lisboa [s.n.], Dissertação de Mestrado em Direito - Ciências Jurídico-criminais, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010.

PONTES, Orlando Augusto Matos; *PIR -Plano Individual De Readaptação: Um Instrumento para a Reinserção Social*, Gandra [s.n.], Dissertação de mestrado em Psicologia Clínica, apresentada ao Departamento de Ciências Sociais e do Comportamento do Instituto Superior de Ciências da Saúde – Norte, 2015.

RUA, Filipa, *A Avaliação de Personalidade em Contexto Penal: (Des)comunicações Criminológicas Entre Direito e Psicologia*, Porto: [s.n.], Dissertação de Mestrado em Psicologia, na especialidade de Psicologia do Comportamento Desviante, apresentada à Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto, 2006.

E-BOOKS E FONTES EM SUPORTE ELETRÓNICO

[s.n.]; *Mesures de sûreté applicables aux délinquants dangereux (de, eng, be, no, nl, ch)*, (consultado a 02/07/2018) disponível aqui:

<http://legiglobe.rf2d.org/mesures-de-surete-applicables-aux-delinquants-dangereux-en-allemande-belgique-et-pays-bas-2/2007/10/18/>

ABREU, Ilídia Piairo de; *Delitos Sexuais*, Monografia Final de Licenciatura, 2005, (consultado a 09/06/2018) disponível aqui:

<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0042.pdf>

ANTUNES, Maria João; *O Novo Regime Sancionatório do Crime de Incêndio Florestal*, in: **AA.VV.** *Crime de Incêndio Florestal*, Coleção Formação Contínua - E-book, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, abril, 2018, pp. 9-20, (consultado a 22/06/2018), disponível em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_crime_incendioF.pdf

BEARD, Jacqueline: *Sentences of Imprisonment for Public Protection*, House of Commons Library, number 06086, 25 October 2017, (consultado a 12/06/2018), disponível em:

<http://researchbriefings.parliament.uk/ResearchBriefing/Summary/SN06086>

JACOBSON, Jessica / HOUGH, Mike; *Unjust Deserts: Imprisonment for Public Protection*, Prion Reform Trust, 2010, (consultado a 12/06/2018), disponível em:

<http://www.prisonreformtrust.org.uk/uploads/documents/unjustdesertsfinal.pdf>

NIZA, José António; *Aspectos Jurídicos Substantivos e Processuais dos Crimes de Incêndio Florestal*, in: **AA.VV.** *Crime de Incêndio Florestal*, Coleção Formação Contínua - E-book, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, abril, 2018, pp. 93-119, (consultado a 22/06/2018), disponível em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_crime_incendioF.pdf

SANTOS, Cristina; *Questões Substantivas e Processuais Relativas ao Crime de Incêndio Florestal*, in: **AA.VV.** *Crime de Incêndio Florestal*, Coleção Formação Contínua - E-book, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, abril, 2018, pp. 21-34, (consultado a 22/06/2018), disponível em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_crime_incendioF.pdf

SOEIRO, Cristina; *Incendiários Florestais, Perfis Criminais e Estratégias de Intervenção: Desafios para o Sistema de Justiça?*, in: **AA.VV.** *Crime de Incêndio Florestal*, Coleção Formação Contínua - E-book, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, abril, 2018, pp. 79-90, (consultado a 22/06/2018), disponível em:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_crime_incendioF.pdf

JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 43/86, de 19 de Fevereiro de 1986, processo n.º 100/85, Relator: Conselheiro Mário Afonso.
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 549/94, de 19 de Outubro de 1994, processo n.º 646/92, Relator: Conselheiro Alves Correia.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19 de Julho de 1949, *in: Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 18, 1950, p. 225.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 16 de Outubro de 1985, *in: Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 350, p. 397.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14 de Maio de 1986, *in: Colectânea de Jurisprudência*, vol. XI, tomo 3, pp. 78-79.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23 de Fevereiro de 2011, processo n.º 2643/08.5PBAVR.C1.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28 de Janeiro de 1987, *in: Colectânea de Jurisprudência*, Ano XII, Tomo 1, pp. 157-159.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 6 de Outubro de 2010, processo n.º 4411/10.5TXLSB.L1-3.
- Acórdão do Tribuna da Relação do Porto, de 10 de Outubro de 1984, *in: Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 340, p. 444.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de Março de 1985, *in: Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 345, p. 451.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de Março de 1985, *in: Colectânea de Jurisprudência*, vol. X, tomo 2, p. 241.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 6 de Maio de 1987, *in: Colectânea de Jurisprudência*, vol. XII, tomo 3, pp. 219-220.

- Acórdão Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de Novembro de 1948, *in: Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 10, 1949, p. 150.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Abril de 1995, *in: Colectânea de Jurisprudência: Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, Ano III, Tomo 2, p. 168-171.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16 de Março de 1983, processo n.º 3686513.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de Dezembro de 1991, *in: Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 412, p. 154.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Fevereiro de 2003, processo n.º 03P1223.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de Maio de 2003, processo n.º 1223/03.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de Junho de 2008, Processo n.º 08P1668.

ANEXOS E APÊNDICES

ANEXO 1 - Resposta ao Pedido de Informações e Dados sobre reclusos em cumprimento de Pena Relativamente Indeterminada

RE: Pedido de informações e dados

D Direção de Serviços de Organização Planeamento e Relações Externas <dsopre@d

🔗 Responder a todos | ▼

qui 08-02, 09:06

Você ▼

Caixa de Entrada

Exma. Senhora Anastasiya Myrna

em resposta ao solicitado informa-se que, a 1 de fevereiro de 2018, se encontravam no sistema prisional 42 reclusos condenados a pena de prisão relativamente indeterminada. No Estabelecimento Prisional do Linhó estavam 2 reclusos, no Estabelecimento Prisional de Lisboa 3, no Estabelecimento Prisional da Carregueira 4 e no Estabelecimento Prisional da Caxias 1. Nos Estabelecimentos Prisionais de Sintra, Monsanto, Tires e Hospital Prisional de São João de Deus não havia ninguém a cumprir pena de prisão relativamente indeterminada. Com os melhores cumprimentos.
Com os melhores cumprimentos.

José Semedo Moreira

Diretor de Serviços de Organização, Planeamento e Relações Externas



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

JUSTIÇA

Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

Travessa Cruz do Toren nº 1, 1150-122 Lisboa

Tel: +351218812200 | Fax: +351218853653

jose.s.moreira@dgrsp.mj.pt

ANEXO 2 - Ofício do Diretor da DGRSP com Autorização para o Estudo



REPÚBLICA
PORTUGUESA

JUSTIÇA

Exmo(a) Senhor(a)
Dra. Anastasiya Myrna
a.myrna@hotmail.com

V/ referência	N/ referência	Ofício N.º	Data
		85/DSOPRE	20.04.2018

Assunto: Investigação académica para Mestrado em Direito e Prática Jurídica na Universidade de Lisboa

Tenho a honra de informar V. Exa que, por despacho do Sr. Diretor-Geral, Dr. Celso Manata, datado de 19/04/2018, foi autorizada, no âmbito do Mestrado em Direito e Prática Jurídica, a realizar a investigação académica nos Estabelecimentos Prisionais de Carregueira, Caxias, Linhó e Lisboa.

Esclarece-se que relativamente à primeira parte do estudo que é feita localmente em 4 EP, não se vê qualquer inconveniente, porém no outro aspecto relativo a dados nacionais e a 10 anos, não nos parece viável, dado que não existem dados estatísticos que nos permitam responder às questões levantadas, pelo que se a investigadora necessita desses dados terá que os tratar ela mesma, nos estabelecimentos onde decorre o estudo.

Considerando o Interesse do projeto, este estudo, foi autorizado, mediante as seguintes condições:

- a calendarização e modo de organização da pesquisa seja acordada com a Direção do Estabelecimento Prisional, por forma a que se concillem os objetivos académicos com a exequibilidade do trabalho, sem perturbação do quotidiano;

Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais
Direção de Serviços de Organização, Planeamento e Relações Externas
Travessa da Cruz do Toel, n.º 1 – 1150-122 Lisboa – Tel. 218812200 – Fax. 218853886 – E-mail: dsopre@dgrsp.mj.pt
Apartado 21207 – 1131-001 Lisboa

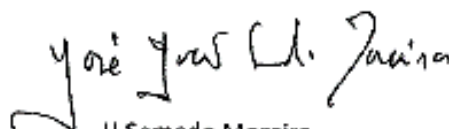


- o desenvolvimento do estudo esteja sempre dependente da disponibilidade dos reclusos para, após consentimento informado, colaborarem, reservando-se-lhes o direito de, a qualquer momento, poderem interromper a sua cooperação;
- a consulta dos processos individuais, se faça em conformidade com o disposto no artº 17 da Lei 51/2011, de 11 de Abril;
- a investigadora fique obrigada a preservar o anonimato dos dados e das pessoas que venham a cooperar;
- do resultado final do trabalho, deve ser remetida cópia à Direção de Serviços de Organização, Planeamento e Relações Externas.

Considerando o número de Investigações académicas, atualmente a decorrer em estabelecimentos prisionais, alerta-se para a possibilidade de a direção dos estabelecimentos prisionais poder vir a calendarizar a investigação para um momento mais oportuno.

Com os melhores cumprimentos

O Diretor de Serviços


JJ Semedo Moreira

ML/2018

ANEXO 3 - Despacho do TEP com Autorização de Cópia de Decisão

Assinado eletronicamente. Esta assinatura substitui a
assinatura autógrafa.
Dr(a). João Bernardo Peral Novais



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

1º Juízo

Av. D. João II, N° 1.08.01 A

1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

Proc. nº 6358/10.6TXLSB-N

Internamento (Lei 115/2009)

5926488

CONCLUSÃO - 04-06-2018

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto João Coutinho)

=CLS=

Fls. 145 e ss: Satisfaça. Remetendo cópia com a identificação do arguido rasurada.

Lisboa, d.s .



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

1º Juízo

Av. D. João I I, Nº 1.08.01 A
1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

130
2

Proc.º 6358/10.6TXLSB-N

j) Contrariamente aos planos actuais, que passam por ingressar na comunidade do Desafio Jovem, em entrevistas anteriores realizadas no mesmo contexto prisional, o arguido mantinha o desejo de regressar ao meio comunitário onde se encontrava inserido antes da prisão, no Bairro da Boavista onde também residem alguns irmãos, Nesse meio comunitário teria alojamento garantido; Estará a aguardar a sua saída em liberdade para finalizar o pedido anteriormente feito referente à concessão de habitação social por parte da Câmara Municipal de Lisboa, assunto que tem vindo a tratar desde longa data e que só poderá ter resolução após colocado em liberdade.

k) Tem poucas expectativas de inserção laboral face à pouca experiência laboral que possui.

l) No âmbito pessoal, o apoio por parte das irmãs surge como meramente logístico em termos habitacionais; as mesmas não terão qualquer impacto contentor quanto aos comportamentos do irmão.

m) Verbaliza não consumir estupefacientes há cerca de 1 ano.

*

III - O Direito

De acordo com o disposto no art. 92.º n.º 1 do Cód. Penal, o internamento finda quando o tribunal verificar que cessou o estado de perigosidade criminal que lhe deu origem. O art. 94.º n.º 1 do mesmo diploma, que prevê a liberdade para prova, a conceder quando for de esperar que a finalidade da medida possa ser alcançada em meio aberto.

No caso, cabe apreciar se se deve cessar o internamento.

Citando Maria João Antunes, in “Consequências Jurídicas do Crime”, Coimbra Editora, pág. 105, *«pressuposto material da colocação em liberdade para prova é [...] a subsistência do estado de perigosidade criminal que deu origem à medida de segurança, podendo, no entanto, a finalidade preventivo-especial da sanção ser alcançada em meio aberto. Desta forma dá-se concretização do princípio da proporcionalidade, com ganhos evidentes para o processo de reintegração do agente na sociedade»*.



Tribunal de Execução das Penas de Lisboa

1º Juízo

Av. D. João II, Nº 1.08.01 A

1990-097 Lisboa

Telef: 213182250 Fax: 211545122 Mail: lisboa.tep@tribunais.org.pt

131
3

Proc. Nº 6358/10.6TXLSB-N

Pelo exposto, considerando que se mantém a perigosidade de ~~XXXXXXXXXX~~
~~XXXXXXXXXX~~, mantém-se igualmente a medida de segurança aplicada, em princípio por
2 anos.

Notifique o defensor, o arguido, o Ministério Público e o E.P.

*

São evidentes, e por todos reconhecidas, as limitações do E.P. de Lisboa que não
faculta as condições actualmente exigíveis a um estabelecimento prisional, atentas as
finalidades das penas, o que resulta desde logo de se tratar de um edifício construído na
segunda metade do século XVIII, estando aliás há muito prevista a sua desactivação.

Essa incapacidade do E.P. de Lisboa satisfazer as exigências de um moderno
estabelecimento prisional são ainda mais gravosas quando se trate de reclusos em
cumprimento de penas longas, e ainda mais evidentes no caso em que o arguido está
internado sob medida de segurança, atentas as necessidades de acompanhamento médico
e psicológico especializado.

Assim sendo, solicite à DGSP informação sobre se pondera a transferência do
internado para um Hospital Prisional como sugerido pelo Ministério Público.

*

Após o gozo de alguma L.S.J., conclua este apenso.

Lisboa, 27-12-2017

ANEXO 5 - Formulário de Avaliação de Recluso



Ministério da Justiça
Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

AVALIAÇÃO

1. Identificação

N.º Mecanográfico:

1.1. Dados pessoais

Nome:		
Data de Nascimento:	Estado civil:	Sexo: <input type="text"/>
Filiação: Pai:		
Mãe:		
Naturalidade: Concelho:	<input type="checkbox"/>	Indocumentado
Nacionalidade:	<input type="checkbox"/>	B .I. N.º:
Habilitações literárias:	<input type="checkbox"/>	Passaporte N.º:
Profissão/Ocupação:	<input type="checkbox"/>	Outro Doc.:
Residência:		

1.2. Situação jurídico-penal

Preventivo: <input type="text"/>	Data da detenção:				
Condenado: <input type="text"/>	Pena:				
Contagem de Pena:					
Início:	1/4:	1/2:	2/3:	5/6:	Termo:
N.º Processo Actual:		Tribunal:			
Processos Pendentes: Sim : <input type="text"/>		Não : <input type="text"/>			
Tipo de Crime:					
Antecedentes Criminais: Sim: <input type="text"/>		Não: <input type="text"/>			

DSEFPARSR/2004

2. Enquadramento socio-familiar e comunitário

2.1. Suporte e apoio familiar

--

2.2. Integração e relacionamento familiar

--

2.3. Meio socio-residencial

--

2.4. Imagem comunitária do recluso

--

2.5. Situação económica e habitacional

--

3. Competências básicas

3.1. Qualificação escolar

Em meio livre	Em meio prisional

3.2. Qualificação profissional

Em meio livre	Em meio prisional

3.3. Percurso laboral

Em meio livre	Em meio prisional

4. Competências pessoais e sociais

4.1. Características pessoais

Em meio livre	Em meio prisional

4.2. Relacionamentos sociais

Em meio livre	Em meio prisional

4.3. Ocupação dos tempos livres

Em meio livre	Em meio prisional

5. Saúde

5.1. Problemas de saúde

Em meio livre	Em meio prisional

5.2. Programas de tratamento

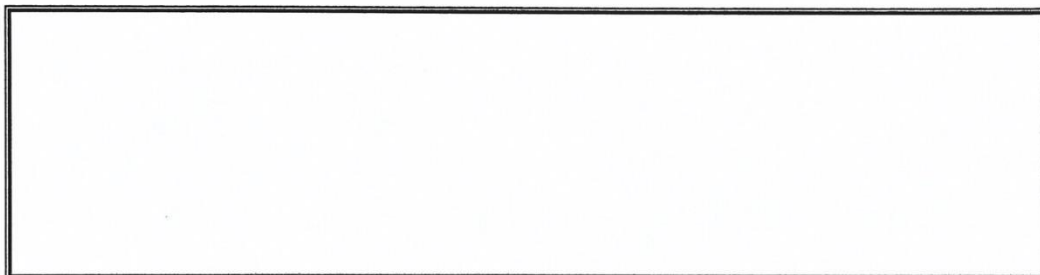
Em meio livre	Em meio prisional

5.3. Internamentos

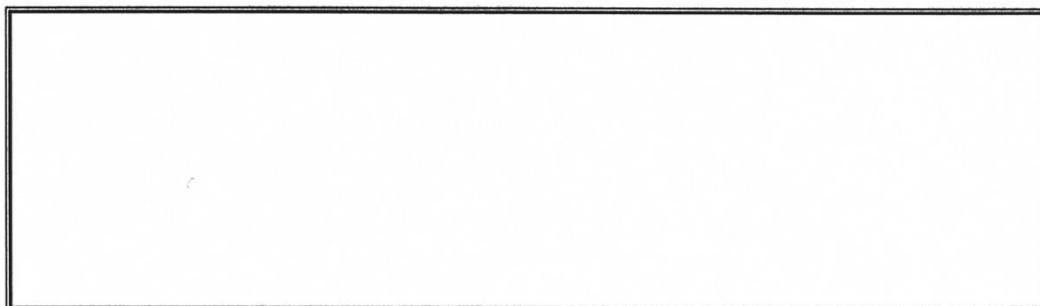
Em meio livre	Em meio prisional

6. Atitudes face ao comportamento delituoso

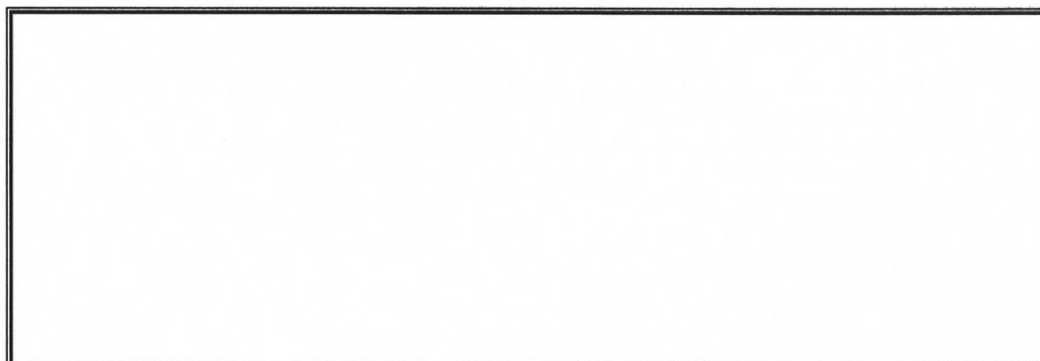
6.1. Atitude face ao crime



6.2. Atitude face à vítima



7. Atitude em meio prisional/disciplina



ANEXO 6 - Formulário PIR



Aprovado em:

____/____/____

O Director

Despacho de homologação de:

____/____/____

PLANO INDIVIDUAL DE READAPTAÇÃO

NOME:

N.º MECANOGRÁFICO:

ESTABELECIMENTO PRISIONAL:

TÉCNICO SUPERIOR/GESTOR DE CASO:

DATA:



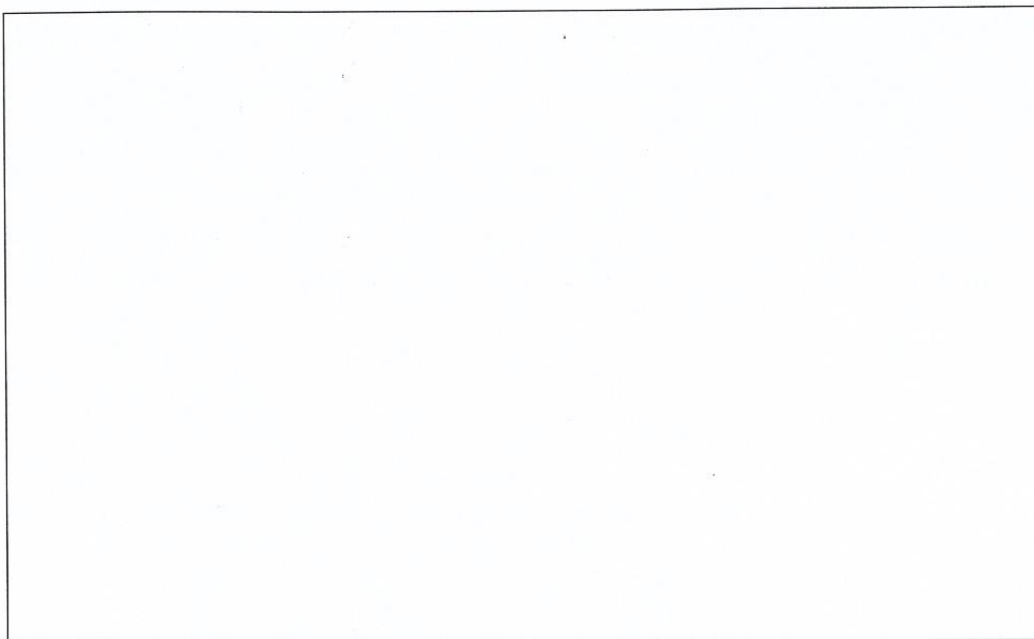
1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

Nome:					
Data de nascimento:		Idade:		Sexo:	M <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>
Filiação:					
Estado Civil:					
Naturalidade:					
1.ª Nacionalidade:		2.ª Nacionalidade			
Estrangeiro - Com situação de permanência no país regularizada?			Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>	
Documento de identificação:	BI <input type="checkbox"/> Cartão Cidadão <input type="checkbox"/>	N.º:		Validade:	
	Passaporte <input type="checkbox"/>	N.º:		Validade:	
	Autorização de Residência <input type="checkbox"/>	N.º:		Validade:	
	Outro <input type="checkbox"/>	N.º:		Validade:	
Habilitações literárias:					
Profissão/Ocupação:					
Morada de residência:					

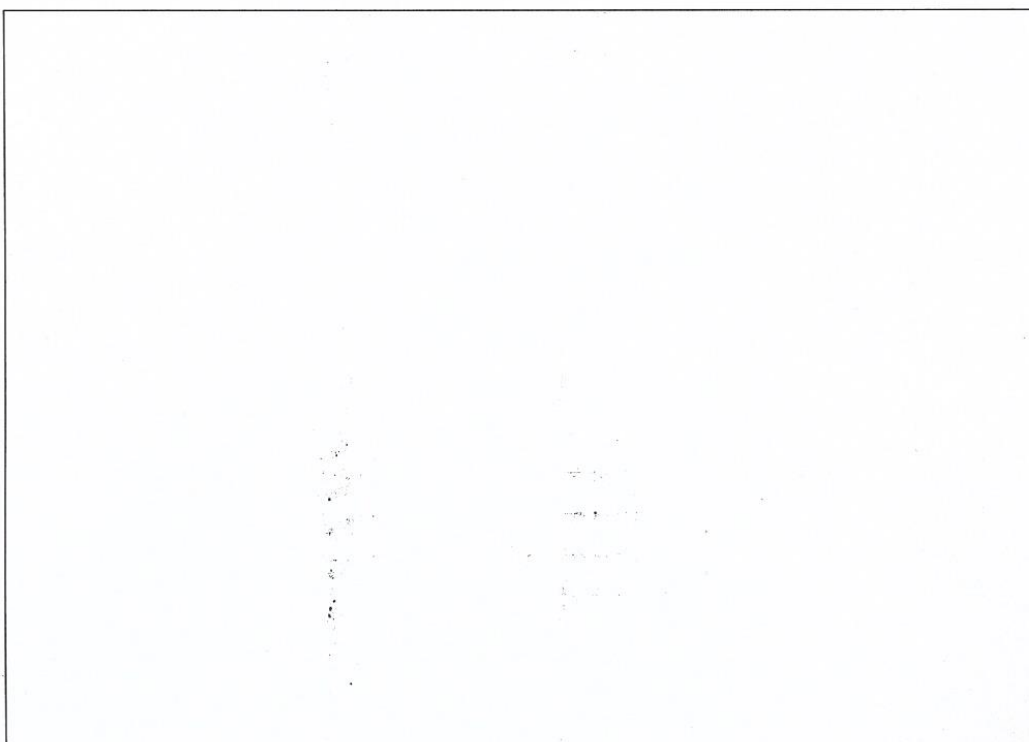
2. FONTES E METODOLOGIA DE RECOLHA DE INFORMAÇÃO

--

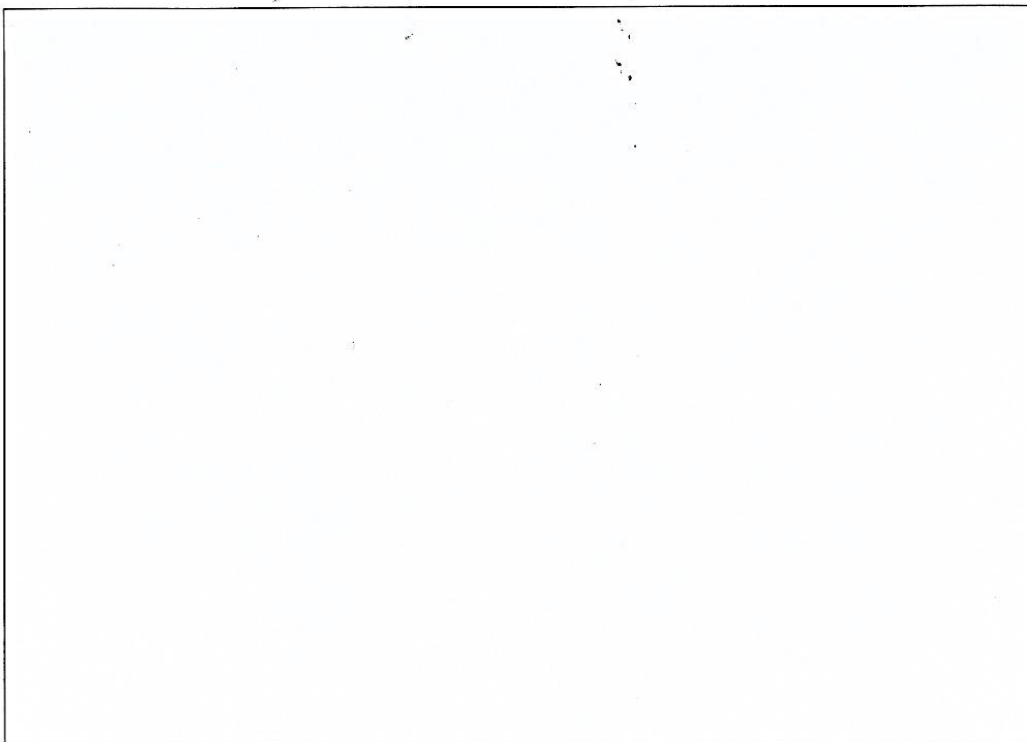
3. IDENTIFICAÇÃO DOS FACTORES DE RISCO E NECESSIDADES CRIMINÓGENAS



4. INTERVENÇÃO



5. ESTRATÉGIA DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PLANO



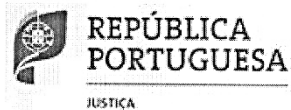
O Técnico Superior Gestor de Caso,

Tomei conhecimento e comprometo-me a seguir este Plano Individual de Readaptação

Data: ____/____/____

Assinatura: _____

ANEXO 9 – Formulário Alteração de PIR



Aprovado em:
____/____/____
O Director

Despacho de homologação de:
____/____/____

PLANO INDIVIDUAL DE READAPTAÇÃO (ALTERAÇÃO)

NOME:

N.º MECANOGRÁFICO:

ESTABELECIMENTO PRISIONAL:
TÉCNICO SUPERIOR/GESTOR DE CASO:
DATA:



1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

Nome:					
Data de nascimento:		Idade:		Sexo:	M <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>
Filiação:					
Estado Civil:					
Naturalidade:					
1.ª Nacionalidade:		2.ª Nacionalidade			
Estrangeiro - Com situação de permanência no país regularizada?			Sim <input type="checkbox"/>	Não <input type="checkbox"/>	
Documento de identificação:	BI <input type="checkbox"/> Cartão Cidadão <input type="checkbox"/>	N.º:		Validade:	
	Passaporte <input type="checkbox"/>	N.º:		Validade:	
	Autorização de Residência <input type="checkbox"/>	N.º:		Validade:	
	Outro <input type="checkbox"/>	N.º:		Validade:	
Habilitações literárias:					
Profissão/Ocupação:					
Morada de residência:					

2. FONTES E METODOLOGIA

--

3. AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PIR/ PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

4. ESTRATÉGIA DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PLANO

O Técnico Superior/Gestor do Caso,

Tomei conhecimento e comprometo-me a seguir este Plano Individual de Readaptação

Data: ____/____/____

Assinatura: _____

APÊNDICE 1 - Pedido de Informações e Dados sobre Reclusos em Cumprimento de Pena Relativamente Indeterminada

Anastasiya Myrna

ter 30-01, 12:09

dsopre@dgrsp.mj.pt;

Responder a todos |

Esta mensagem foi enviada com importância alta.

amyrna-2017nov14-Co...

164 KB

Transferir Guardar no OneDrive - Pessoal

Muito bom dia,

O meu nome é Anastasiya Myrna e sou aluna de Mestrado em Direito e Prática Jurídica, na especialidade em Direito Penal, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, tal como demonstrado pelo comprovativo de matrícula que segue em anexo.

Neste momento encontro-me a iniciar a fase da dissertação de mestrado, orientada pela Professora Doutora Inês Vieira da Silva Ferreira Leite, que se irá prender com uma análise de vários problemas que possam circunscrever a Pena Relativamente Indeterminada. Com efeito, gostaria de solicitar a vossa colaboração para a obtenção de alguns dados, nomeadamente, numa primeira fase, os relativos a:

1. número de reclusos, à presente data, a cumprir Pena Relativamente Indeterminada a nível Nacional;
2. número de reclusos a cumprir Pena Relativamente Indeterminada nos Estabelecimentos Prisionais de:

- Lisboa;
- Linhó;
- Sintra;
- Carregueira;
- Monsanto;
- Caxias;
- Tires;
- Hospital Prisional São João de Deus.

Agradecendo desde já a atenção e disponibilidade.

Subscrevo-me com os melhores cumprimentos,

Anastasiya Myrna

APÊNDICE 2 - Carta/Requerimento ao Diretor da DGRSP

Exmo. Sr., Diretor-Geral da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais,
Dr. Celso José das Neves Manata
Travessa da Cruz do Torel, n.º 1
1150-112 LISBOA

Assunto: Investigação académica para Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica, na especialidade de Direito Penal, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – FDUL – Mestranda: ANASTASIYA MYRNA.

Na sequência do referenciado em epígrafe, e tendo em conta que me encontro, neste momento, a iniciar a minha pesquisa para a dissertação de mestrado, que se irá prender com a análise da Pena Relativamente Indeterminada e dos Planos Individuais de Readaptação, obrigatoriamente previstos para a execução desta pena, pretendia fazer uma análise prática e real desta matéria, recorrendo a dados reais da Direção Geral de Reinserção Social e Serviços Prisionais, tal como de Estabelecimentos Prisionais, de maneira a conseguir uma amostra relevante.

Tendo em conta o acima exposto venho, pela presente, requerer o seguinte:

1. Autorização para a realização de um inquérito aos indivíduos que se encontrem a cumprir Pena Relativamente Indeterminada, no presente, de maneira a recolher algumas informações por parte dos mesmos, mediante consentimento informado, nos Estabelecimentos Prisionais de: 1) Lisboa; 2) Linhó; 3) Carregueira e 4) Caxias, onde conforme a informação prestada por parte Direção Geral de Organização e Planeamento de Relações Externas se encontra um total de 10 indivíduos a cumprir a pena em causa; tal como para a consulta dos dossiers individuais da DGRSP desses mesmos indivíduos.
2. Simultaneamente, pedia a vossa colaboração de maneira a reunir os dados básicos relativos ao número atual de indivíduos, a nível nacional, a quem tenha sido aplicada a Pena Relativamente Indeterminada, e em que circunstância - *a)* delinquência por tendência; *b)* alcoolismo, ou *c)* toxicod dependência - tal como a informação sobre o estado de execução das suas penas, ou seja, se já alcançaram, ou não, o limite mínimo da Pena Relativamente Indeterminada, de maneira a distinguir

- os casos em que ainda não exista a possibilidade de concessão de liberdade condicional, dos casos em que a mesma não foi concedida, ou tenha sido revogada;
3. Numa outra perspetiva, gostaria de reunir informação sobre os últimos 10 anos, sendo que gostaria de ter uma ideia dos casos em que, durante a execução de Pena Relativamente Indeterminada, tenha sido concedida liberdade condicional, comparativamente aos casos em que a mesma tenha sido recusada ou revogada, no mesmo espaço de tempo;
 4. Numa segunda fase do trabalho, gostaria de vos pedir informações mais detalhadas acerca do funcionamento e determinação dos planos de readaptação, mais especificamente acerca das mais comuns medidas tomadas nas matérias como a escolaridade e formação profissional; trabalho e atividades ocupacionais; programas específicos; atividades sócio-culturais e desportivas; saúde; contactos com o exterior e estratégias de preparação para a liberdade;
 5. Concomitantemente, requeria ainda o acesso ao manual de procedimentos seguidos pelos estabelecimentos prisionais de: 1) Lisboa; 2) Linhó; 3) Carregueira e 4) Caxias, sobre as orientações técnicas, os instrumentos e os modelos utilizados na avaliação do recluso e na programação do tratamento prisional, designadamente os respeitantes ao plano individual de readaptação e ao plano terapêutico e de reabilitação (previstos no artigo 260.º, alínea *b*) do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais);

Com tudo isto, venho assim por este meio pedir a vossa preciosa ajuda e colaboração neste projeto, sem a qual não será possível alcançar os meus objetivos.

Junto envio ainda uma declaração, subscrita pela orientadora da dissertação, Professora Auxiliar Inês Vieira da Silva Ferreira Leite, de garantia de respeito pela privacidade e anonimato dos sujeitos inquiridos; o esboço do documento de consentimento informado, a ser assinado pelos mesmos, e a fotocópia do comprovativo de matrícula.

Informo ainda que me mantenho inteiramente disponível para qualquer contacto, através do tel.: 924436770 e/ou e-mail: a.myrna@hotmail.com.

Subscrevo-me com os meus melhores cumprimentos, atentamente,



Anastasiya Myrna

APÊNDICE 3 - Declaração de Garantia de Respeito pela Privacidade e Anonimato dos Sujeitos Inquiridos

Declaração

Eu, Inês Vieira da Silva Ferreira Leite, professora auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e orientadora da aluna Anastasiya Myrna, na sua dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica, na especialidade de Direito Penal, intitulada de "A Pena Relativamente Indeterminada: Uma Análise à Luz dos Princípios Constitucionais", venho por este meio declarar que o estudo estatístico que a mesma pretende realizar está sobre a minha supervisão, garantindo-se que será respeitada a privacidade e o anonimato dos sujeitos inqueridos.

Assinatura:



Data: 30/01/2018

APÊNDICE 4 - Consentimento Informado

Consentimento Informado

Eu, _____, declaro por este meio aceitar participar, de livre vontade, no estudo de Anastasiya Myrna (aluna de Mestrado em Direito e Prática Jurídica, na especialidade de Direito Penal, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa), orientado pela Professora Doutora Inês Vieira da Silva Ferreira Leite (Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa), realizado no âmbito da dissertação de Mestrado, intitulada de *“A Pena Relativamente Indeterminada: Uma Análise à Luz dos Princípios Constitucionais”*.

Foram-me explicados e compreendo os objetivos principais deste estudo:

1. Analisar, estatisticamente, os dados sociodemográficos dos indivíduos condenados em Pena Relativamente Indeterminada;
2. Estudar as condições de aplicação e de execução da Pena Relativamente Indeterminada e dos Planos Individuais de Readaptação.

Compreendi e aceito responder ao inquérito que explora as questões referidas.

Entendo que a minha participação neste estudo é voluntária, podendo desistir a qualquer momento, sem que essa decisão se reflita em qualquer prejuízo para mim.

Ao participar no presente trabalho estou a colaborar para o desenvolvimento da investigação na área do Direito Penal, não sendo, contudo, acordado qualquer benefício direto ou indireto pela minha colaboração.

Entendo, ainda, que toda a informação obtida neste estudo será estritamente confidencial e que a minha identidade nunca será revelada em qualquer relatório ou publicação, ou mesmo a qualquer pessoa não relacionada diretamente com o estudo, a menos que autorize tal por escrito.

Assinatura: _____

Data: ____ / ____ / _____

APÊNDICE 5 - Questionário Sociodemográfico

Questionário Sociodemográfico*

1) Idade: _____

2) Género:

Feminino Masculino

3) Nacionalidade: _____

4) Estado Civil:

Solteiro/a; Casado/a; União de Facto; Divorciado/a; Viúvo/a

5) Grau de escolaridade (se for detentor/a de um grau incompleto, indique o grau que completou):

- Sem escolaridade;
- Primeiro Ciclo do Ensino Básico (4.º ano);
- Segundo Ciclo do Ensino Básico (6.º ano);
- Terceiro Ciclo do Ensino Básico (9.º ano); equivalente;
- Ensino Secundário (12.º ano); equivalente;
- Ensino Superior.

6) Idade com que atingiu o grau de escolaridade acima referido: _____

7) Zona de residência ao tempo da prática dos factos pelos quais foi condenado/a:

Concelho: _____

8) Com quem residia ao tempo de prática dos factos: _____

9) Situação Laboral ao momento da prática dos factos pelos quais foi condenado:

- Empregado/a, por contra de outrem;
- Empregado/a por conta própria;
- Desempregado/a, usufruidor/a de subsídio de desemprego;
- Desempregado/a sem subsídio de desemprego;
- Pensionista/Reformado/a;
- Incapacidade para trabalho;
- Outro – identifique a situação: _____

10) Composição do agredado familiar em que cresceu: _____

* Questionário auxiliar ao inquérito realizado no âmbito de investigação académica para Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica, na especialidade de Direito Penal, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – mestranda: ANASTASIYA MYRNA.

APÊNDICE 6 - Inquérito

Inquérito*

1) Estabelecimento Prisional em que se encontra a cumprir pena:

E.P. Linhó; E.P. Carregueira; E.P. Lisboa.

2) Por que crime/s se encontra a cumprir Pena Relativamente Indeterminada:

3) Tempo de pena concretamente aplicada ao/s crime/s cometido/s (sem contar com a parcela de medida de segurança): _____

4) Tempo de medida de segurança aplicada? _____

5) Em que circunstância lhe foi empregue a Pena Relativamente Indeterminada:

- Delinquência por Tendência;
- Alcoolismo;
- Menor de 25 anos;
- Toxicodependência (abuso de estupefacientes).

6) Tempo de pena já cumprido: _____

* Inquérito realizado no âmbito de investigação académica para Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica, na especialidade de Direito Penal, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – mestranda: ANASTASIYA MYRNA.

7) Já atingiu tempo de pena suficiente para a Liberdade Condicional (2/3 da pena de prisão que concretamente caberia ao crime cometido)

Sim; Não.

7.1.) Em caso afirmativo, a mesma foi-lhe concedida?

Sim, mas foi revogada; Não; Está em análise.

8) Quantas vezes já foi condenado/a por crime, anteriormente à atual condenação?

9) Concordou com a fundamentação, apresentada pelo tribunal, para a aplicação de Pena Relativamente Indeterminada?

Sim; Não.

9.1.) Fundamente a sua resposta: _____

10) Na presente condenação, foi-lhe elaborado um Plano Individual de Readaptação?

Sim; Não.

11) Em quanto tempo, após a sua entrada no estabelecimento prisional, foi iniciado o processo de elaboração do Plano Individual de Readaptação?

12) Consentiu expressamente a elaboração do Plano Individual de Readaptação?

Sim; Não.

13) Considera que os métodos de avaliação do Plano Individual de Readaptação são adequados para identificar os fatores de risco e as suas necessidades de intervenção?

- Nada adequados;
- Pouco adequados;
- Bastante adequados;
- Muito adequados.

14) Que tipo de medidas foram determinadas no seu Plano Individual de Readaptação?

- Escolaridade e formação profissional;
- Programas específicos; se sim, quais? _____

- Trabalho e atividades ocupacionais;
- Saúde;
- Atividades socioculturais e desportivas;
- Contactos com o exterior e estratégias de preparação para a liberdade;
- Outros, quais? _____

15) Concordou com as medidas adotadas?

Sim; Não.

15.1.) Se não, explique porquê: _____

16) Em que proporção sentiu que com as medidas determinadas dão/darão resposta às suas maiores necessidades?

- Nada;
- Pouco;
- Bastante;
- Muito.

17) Sente que a execução da Pena Relativamente Indeterminada e do Plano Individual de Readaptação têm/terão efeito útil na melhoria das circunstâncias que, no passado, o/a levaram a praticar os factos pelos quais foi condenado/a?

- Nada útil;
- Pouco útil;
- Útil;
- Muito útil.

18) Em que medida sente que a execução do Plano Individual de Readaptação e da Pena Relativamente Indeterminada têm/terão impacto na diminuição da possibilidade de praticar factos típicos (crimes), no futuro?

- Nenhum impacto;
- Pouco impacto;
- Algum impacto;
- Muito impacto.

19) Acha que o cumprimento desta pena e a execução do Plano Individual de Readaptação o/a irão ajudar a ter melhores ferramentas para evitar a repetição dos contextos e circunstâncias que o/a levaram à prática de crimes?

- Sim; Não.

20) Sente-se comprometido/a na execução e cumprimento do seu Plano Individual de Readaptação?

- Sim; Não.

20.1.) Se não, por favor justifique: _____

APÊNDICE 7 - Solicitação de Cópia de Decisão do TEP

Solicitação de cópia de decisão

AM

Anastasiya Myrna

seg 28-05, 15:32

lisboa.tep@tribunais.org.pt

Responder a todos |

Esta mensagem foi enviada com importância alta.

Carta de Apresentação ...
375 KB

Ofício DGRSP Anastasiy...
50 KB

2 anexos (425 KB) Transferir tudo Guardar tudo no OneDrive - Pessoal

Muito boa tarde.

O meu nome é Anastasiya Myrna e sou aluna de Mestrado em Direito e Prática Jurídica, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, e estou, de momento, a realizar um estudo, sobre a Pena Relativamente Indeterminada, que consiste na realização de um inquérito aos reclusos que se encontram a cumprir a mesma pena, nos estabelecimentos prisionais de Carregueira, Lisboa e Linhó, mediante autorização expressa do Diretor-Geral da DGRSP, conforme demonstrado no ofício que segue em anexo.

Durante a minha investigação tive acesso aos processos individuais dos mesmos indivíduos, também perante autorização expressa para o efeito, tendo-me assim deparado com uma decisão do Tribunal de Execução de Penas que considero ter extrema relevância para o meu tema e a minha investigação.

Tendo isto em conta, venho por este meio solicitar a disponibilização de uma cópia da decisão em conta, rasurada ou que eu possa rasurar, com o propósito de utilizar a mesma, inserindo-a na minha dissertação de mestrado.

A decisão é referente ao internamento de um recluso em cumprimento de Pena Relativamente Indeterminada, no E.P. de Lisboa, ~~no E.P. de Lisboa, no E.P. de Lisboa~~, processo n.º 6358/10.6TXLSB-N, referência: 5630666, com a data de 28/12/2017.

Caso seja possível a concessão da cópia da decisão em causa, agradecia que a mesma fosse enviada através de e-mail.

Agradecendo toda a atenção disponibilizada.
Subscrevo-me com os melhores cumprimentos,
Anastasiya Myrna